

**UNIVERSIDADE TIRADENTES
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**

**REFUGIADOS NO BRASIL: O PRINCÍPIO DA
FRATERNIDADE E A CORRESPONSABILIDADE SOCIAL
(2018 - 2019)**

Autora: Luciana Muniz Prado de Almeida
Orientadora: Clara Cardoso Machado Jaborandy
Universidade Tiradentes, Brasil

Aracaju
2021

REFUGIADOS NO BRASIL: O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E A
CORRESPONSABILIDADE SOCIAL (2018 – 2019)

Luciana Muniz Prado de Almeida

Dissertação submetida ao programa de pós-graduação em Direito da Universidade Tiradentes como parte dos requisitos necessários para a obtenção do grau de mestre em Direitos Humanos.

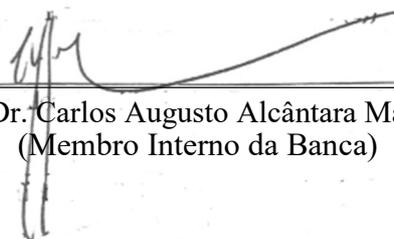
Aprovada em 23/02/2021:



Profª. Dra. Clara Cardoso Machado Jaborandy
(Orientadora)



Profª. Dra. Luciane Cardoso Barzotto
(Membro Externo da Banca)



Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado
(Membro Interno da Banca)

Aracaju
2021

FICHA CATALOGRÁFICA

Sistema Integrado de Bibliotecas - SIB

A447r Almeida, Luciana Muniz Prado de
Refugiados no Brasil : o princípio da fraternidade e a corresponsabilidade social
(2018-2019) / Luciana Muniz Prado de Almeida ; orientação [de] Profª. Dra. Clara
Cardoso Machado Jaborandy. - Aracaju: UNIT, 2020.

121 f. il

Dissertação (Mestrado em Direito Humanos) - Universidade Tiradentes.

Inclui bibliografia.

1. Deveres. 2. Direitos humanos. 3. Fraternidade. 4. Reconhecimento. 5. Refugiados.
6. Responsabilidade. I. Jaborandy, Clara Cardoso Machado (orient.). II. Universidade
Tiradentes. . III. Título.

CDU: 342.716

RESUMO

Esta pesquisa tem por objeto o estudo da relação entre deveres humano, o princípio jurídico da fraternidade e o direito ao refúgio no Brasil, a fim de compreender de que forma o bem comum coletivo deve incluir essa população vulnerável. O tema analisado traz como justificativa a problemática dos refugiados no país, que necessitam ser integrados na sociedade, mas estão numa situação de extrema vulnerabilidade. A partir disso, o objetivo do presente trabalho é estudar o modo pelo qual a comunidade pode ser corresponsável socialmente com atitudes mais fraternas em compreensão de seu papel e seus deveres enquanto pessoas pertencentes a esta, afastando assim mentalidade e atitudes individualistas. Para tanto, torna-se imprescindível que haja uma consciência de reconhecimento pelo outro e que essas ações sejam pautadas pelo princípio da fraternidade. Desse modo, indagou-se como o princípio da fraternidade pode influenciar, através dos deveres, na convivência digna. Com os deveres, o princípio jurídico da fraternidade se consolida, sendo os cidadãos cada vez mais responsáveis pela sociedade e, principalmente, no que tange à essa população vulnerável. A metodologia utilizada foi a qualitativa, buscando referências documentais e bibliográficas que fundamentam o trabalho. Ademais, fez-se a análise dos dados disponíveis acerca das solicitações de refúgio pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Através desta investigação também há a tentativa de conscientizar os leitores acerca das problemáticas pelas quais passam os refugiados, sob o foco da criação de uma cultura de fraternidade e responsabilidade. Enfim, constatou-se que o princípio jurídico da fraternidade se revela como meio possível para solução desse conflito, implicando na integração e na exposição de deveres que cada um possui para com o outro.

Palavras-chave: Deveres; Direitos Humanos; Fraternidade; Reconhecimento; Refugiados; Responsabilidade.

ABSTRACT

This research aims to study the relationship between human duties, the legal principle of fraternity and the right to refuge in Brazil, in order to understand how the collective common good should include this vulnerable population. The analyzed theme justifies the problem of refugees in the country, who need to be integrated into society, but they are in a situation of extreme vulnerability. From this, the objective of the present work is to study the way in which the community can be socially co-responsible with more fraternal attitudes in understanding its role and its duties as people belonging to it, thus removing mentality and actions that are individualistic. For this, it is essential that there is an awareness of recognition by others and that these actions are guided by the principle of fraternity. Thus, it was asked how the principle of fraternity can influence, through duties, in dignified coexistence. With the duties, the legal principle of fraternity is consolidated, with citizens increasingly responsible for society and, especially, with regard to this vulnerable population. The methodology used was qualitative, looking for documentary and bibliographic references that support the work. In addition, an analysis was made of the available data on asylum applications by the Ministry of Justice and Public Security. Through this investigation there is also an attempt to make readers aware of the problems that refugees are going through, under the focus of creating a culture of fraternity and responsibility. Finally, it was found that the legal principle of fraternity is revealed as a possible way to resolve this conflict, implying the integration and exposure of duties that each has towards the next.

Keywords: Duties; Fraternity; Human Rights; Recognition; Refugees; Responsibility.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Solicitações de refúgio por nacionalidades (maiores quantidades)

Gráfico 2 – Cidades com mais solicitações em 2018

Gráfico 3 – Gênero dos solicitantes em 2018

Gráfico 4 – Solicitação por haitianos em 2018

Gráfico 5 – Solicitações de venezuelanos em 2018

Gráfico 6 – Solicitações de cubanos em 2018

Gráfico 7 – Solicitações de sírios em 2018

Gráfico 8 – Solicitações de chineses em 2018

Gráfico 10 – Solicitações de refúgio por nacionalidades (maiores quantidades)

Gráfico 11 – Gênero dos solicitantes em 2019

Gráfico 12 – Cidades com mais solicitações em 2019

Gráfico 13 – Solicitações de cubanos em 2019

Gráfico 14 – Solicitações de salvadorenhos em 2019

Gráfico 15 – Solicitações de haitianos em 2019

Gráfico 16 – Solicitações de sírios em 2019

Gráfico 17 – Solicitações de venezuelanos em 2019

Gráfico 18 – Estudantes de graduação e pós-graduação (Cátedra Sérgio Vieira de Mello)

LISTA DE ABREVIATURAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

CNig – Conselho Nacional de Imigração

CONARE – Comitê Nacional para Refugiados

CSVM – Cátedra Sérgio Vieira de Mello

ONG – Organização Não-Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

OUA – Organização da Unidade Africana

SDN – Sociedade das Nações

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE: UM OLHAR HORIZONTALIZADO PARA A COMUNIDADE	14
2.1 FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA	14
2.2 DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL: CONCEPÇÕES PARA A ADOÇÃO DA FRATERNIDADE.....	18
2.3 A FRATERNIDADE E A DIGNIDADE HUMANA REPRESENTADAS ATRAVÉS DE TRATADOS INTERNACIONAIS E PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	22
2.4 FRATERNIDADE E DIREITOS HUMANOS REALIZADOS A PARTIR DA COOPERAÇÃO ENTRE ESTADOS	30
3 REFÚGIO NO BRASIL E FRATERNIDADE: A CORRESPONSABILIDADE SOCIAL COMO FORMA DE GARANTIR A DIGNIDADE DESSES INDIVÍDUOS ..	39
3.1 REFÚGIO SEGUNDO AS NORMAS E A JURISPRUDÊNCIA.....	41
3.2 CONDIÇÕES E PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REFÚGIO NO BRASIL	53
3.3 DADOS SOBRE REFÚGIO NO BRASIL: ANOS DE 2018 E 2019	57
3.4 REFUGIADOS E A INTEGRAÇÃO LOCAL	70
4 DEVERES FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PARA INTEGRAÇÃO DOS REFUGIADOS	78
4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DOS DEVERES.....	81
4.2 DEVERES FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE....	84
4.3 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PARA COMPREENSÃO DA CORRESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE	99
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	105
REFERÊNCIAS	108

Olha, campo de refugiado, podia comparar atualmente como uma favela. E essa favela, gente pobre, gente que não tem recurso e se ajunta e esperando. Só tem uma diferença: campo de refugiado era sustentado pela ONU. Eles distribuem farinha, açúcar, essas coisas necessárias, como se diz. Como cesta básica, todo mês. Na verdade, não dá para tudo, mas ajuda. (*Entrevista com seu Jundi em 1996 – comerciante no Chuí, hoje aposentado*) Denise F. Jardim, 2017, p. 152.

1 INTRODUÇÃO

Com o propósito de investigar a problemática dos refugiados relacionada ao princípio da fraternidade e a corresponsabilidade social, no âmbito dos direitos humanos, a pesquisa se destina a compreender o sentido e a implicação destes, guiados pelo direito à uma vida digna e aos deveres fundamentais, transformando a realidade atual de dificuldades para um caminho onde o bem comum é posto em voga.

O direito ao refúgio é garantido por legislações internacionais e nacionais, no âmbito dos direitos humanos e do direito internacional, defendendo-se, assim, um ideal de justiça que deve ser pleiteada por todos, principalmente por aqueles que solicitam os pedidos no país.

Verifica-se que entre 2010 e 2020, o Brasil recebeu um total de 17.643.478 (dezessete milhões, seiscentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito) solicitações para se tornar um refugiado, segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública¹, e que ainda há muita burocracia para que esses pedidos sejam deferidos.

Então, a pesquisa busca reunir informações sobre a temática, apontando as dificuldades e as fragilidades, além da desmistificação do Brasil como país integrador, tendo como diretriz o respeito à dignidade humana através do princípio jurídico da fraternidade e da corresponsabilidade social a partir do reconhecimento para com o outro.

Ressalta-se que tarefa difícil deve ser visualizada, pois com toda a normativa que trata de refúgio e de fraternidade, com a Convenção sobre os refugiados de 1951 e com a adoção pela Constituição Francesa do princípio da fraternidade, além evolução das normas ao longo dos tempos que trazem esses temas, demonstra-se o largo corpo normativo dessa área, ensejando no incremento do ordenamento jurídico interno de diversos países.

A pesquisa, desse modo, traz uma quantidade de tratados internacionais, declarações e normas nacionais, os quais conduzem o leitor a uma amplitude desses direitos, implicando numa visão menos individualista e elevando o princípio jurídico da fraternidade a um patamar superior consolidando o bem através de ações coletivas dignificantes.

Apesar de inúmeras normas acerca da dignidade da pessoa humana e da garantia do refúgio para os indivíduos que o solicitam, o efeito ainda é limitado, pois depende da burocracia

¹ BRASIL. **Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado – ACNUR (1993-1997) e Conare (1998 a agosto de 2020)**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/DeciesConarehistoricoCompletoate28082020_site.xlsb. Acesso em: 10 dez. 2020.

do Estado brasileiro e, ao se deferir os pedidos, ainda há a dificuldade de integração dos refugiados pela sociedade.

Com essas considerações, os deveres fundamentais constantes na Constituição Federal e nos tratados internacionais ganham importância, quando, ao serem propostos, promovem o respeito e a garantia de direitos na esfera coletiva e individual, onde um direito só existe porque um dever está relacionado a ele².

Ao trazê-los para discussão e compreendendo que a sua realização implica no bem comum coletivo, relacionando-os à fraternidade, algumas críticas são realizadas, pois ainda se confundem deveres de obrigações e o princípio jurídico da fraternidade é considerado como temática religiosa e, ao longo da pesquisa, restará demonstrado que esse pensamento é passível de erros.

Após esta contextualização, a relevância do tema pode ser notada pelas repetições de um dado: a integração dos refugiados através dos deveres. Com o tratamento desigual, diversos indivíduos não conseguem ter uma vida digna e o bem comum coletivo é muito difícil de ocorrer, pois há um pensamento individualista de uma ética que compreende a liberdade como princípio mais relevante que a fraternidade.

O estudo trata, primeiro, de explicar o princípio da fraternidade em suas diversas categorias para, então, adentrar as legislações e jurisprudência que trazem tanto esse princípio quanto a dignidade da pessoa humana, explicando os contextos pelos quais passam a população vulnerável refugiada.

Os objetivos da pesquisa buscam responder ao seguinte problema: é possível integrar os refugiados, garantindo-lhes uma vida digna através dos deveres impostos pelo princípio jurídico da fraternidade?

Dessa forma, iniciando e delimitando o objeto do texto, a estrutura passa a ser apresentada. O primeiro capítulo aborda o princípio da fraternidade, trazendo sua contextualização histórica, distinguindo os conceitos de solidariedade e de fraternidade. Ademais, trata também do princípio da dignidade da pessoa humana relacionado ao princípio da fraternidade, confirmando o papel da sociedade perante os indivíduos a ela pertencentes. Noutro ponto, compreende-se o papel dos Estados em cooperação, numa relação de solidariedade internacional.

² MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 136.

meio de livros e artigos se fez necessário com a finalidade de diagnosticar de que maneira o problema da não integração dos refugiados no Brasil acontece, se é por entender que a existência de deveres não gera responsabilidade ou por criar uma mudança de mentalidade mais inclusiva, com um olhar mais voltado para o outro.

Com isso, a pesquisa não esgota as discussões sobre refugiados e fraternidade, nem mesmo quanto à garantia de vida digna, mas é desse modo que se espera demonstrar e convencer o leitor de que atitudes positivas relacionadas ao outro, a partir do reconhecimento, são premissas que regem e concretizam os direitos de todas as pessoas.

2 PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE: UM OLHAR HORIZONTALIZADO PARA A COMUNIDADE

Há tempos se discute o comportamento individualista das pessoas ao entenderem a vida através do paradigma da liberdade, onde elas podem decidir sobre o que está ao seu redor, sem se preocupar com o outro. Desse modo, esse capítulo visa tratar da fraternidade, enquanto categoria jurídica, além de introduzir as demais categorias que esse princípio possui. Analisam-se, ainda, os tratados internacionais e as normas internas a respeito da fraternidade e da dignidade da pessoa humana, como forma de visualização do objetivo do texto.

2.1 FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA

A fraternidade, como categoria jurídica, começa a ser discutida a partir do século XX. Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Contudo, observa-se que esta já foi mencionada anteriormente, tendo se iniciado com a religião cristã através da significação do amor ao próximo. É, então, através dessa convivência universal que se deságua num amor fraterno⁴.

Este laço criado na doutrina cristã estava intimamente ligado a um vínculo de irmandade, de consanguinidade⁵. O dever para com a comunidade era o objetivo daquelas pessoas que possuíam relações de irmandade. Desse modo, o cristianismo foi o responsável por inaugurar uma ética de fraternidade, responsabilizando o indivíduo pelo próximo⁶.

Em breve análise, para melhor entendimento sobre a evolução do princípio até este se tornar uma categoria jurídica, primeiro cabe mencionar que foi trazido como categoria religiosa, para, em seguida, mencioná-lo como categoria filosófica, e, assim, partir para a categoria jurídica.

⁴ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). 1ª ed. Curitiba: Appris, 2017, p. 42.

⁵ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). 1ª ed. Curitiba: Appris, 2017, p. 42.

⁶ MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 49.

Nota-se que do ponto de vista religioso, é visto enquanto solidariedade. Na bíblia podem ser encontrados alguns desses exemplos, como o mandamento “amai ao próximo como a ti mesmo⁷”.

Como categoria filosófica, trata-se de um conceito moral e ético no qual a irmandade vai além da relação familiar. É reconhecer como irmão quem não o é e esse conceito é mais amplo do que o simples ver, pois a pessoa que reconhece está consciente das suas atitudes perante o outro⁸.

Ademais, reconhecimento implica em três outras categorias: a) solidariedade; b) respeito; c) reciprocidade. Solidariedade a partir da aceitação da responsabilidade para si com relação ao outro⁹; respeito à liberdade do outro¹⁰; e, reciprocidade, através da compreensão de que o outro também tem os mesmos direitos e deveres¹¹.

Então tratado pela primeira vez como categoria jurídica, o princípio da fraternidade foi trazido pela Constituição Francesa de 1946, em seu preâmbulo¹², onde este é demonstrado por meio de deveres que possuem os cidadãos e o Estado franceses.¹³

De certo modo, a Revolução de 1789 traz a fraternidade como elemento que conecta a igualdade e a liberdade, sendo responsáveis por um projeto moderno de sociedade. Apesar de toda a apelação e discussão para aplicação desses princípios de forma conjunta, esse tripé

⁷ BÍBLIA, N. T. Mateus. *In*: BÍBLIA. Português. **Sagrada Bíblia Católica**. Disponível em: https://www.bibliam.com/versiculo/mateus_22_37-39/. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁸ BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. *In*: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara, JABORANDY, Clara Cardoso Machado, BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, 2018, p. 81-82.

⁹ BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. *In*: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara, JABORANDY, Clara Cardoso Machado, BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, 2018, p. 82.

¹⁰ BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. *In*: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara, JABORANDY, Clara Cardoso Machado, BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, 2018, p. 81-83.

¹¹ BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. *In*: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara, JABORANDY, Clara Cardoso Machado, BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, 2018, p. 81-84.

¹² FRANÇA. **Preamble to the Constitution of 27 October 1946**. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/anglais/cst3.pdf. Acesso em: 15 maio 2020.

¹³ “Mas também a liberdade e a igualdade, que, no período histórico que se seguiu a 1789, se viram muitas vezes competindo entre si, tem na tríade, um significado original e inédito; nela, elas são caracterizadas como liberdade fraterna e igualdade fraterna; os três princípios, unidos na tríade, vivem um dinamismo de relações que cria significados inexplorados, que a história seguinte não conseguira manter unidos. A tríade será diluída nos conflitos entre seus elementos, mas a tríade existiu, ousou anunciar uma época e traçou seu horizonte, desaparecendo de cena logo, quase no próprio ato do anúncio”. BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2009, p. 21.

republicano acaba caindo em desuso, passando então a fraternidade passa a ser um princípio menos discutido nas decisões políticas e sociais¹⁴.

No espírito desta, a “*fraternité*” era vista como a realização plena da humanidade e, que de modo invariável, apareceu historicamente entre os povos perseguidos e escravizados. Considerada no seu pleno desenvolvimento, é vista como uma grande generosidade e pura bondade dos seres humanos¹⁵.

Observa-se também que nem sempre esse princípio é visto como algo positivo sendo alvo de críticas. Uma delas se faz por ter raízes na religião cristã, entendendo que religião não é ciência e, por esse motivo, o princípio da fraternidade não pode ter validade jurídica, além de que num Estado laico¹⁶, a adoção da fraternidade residiria num mundo utópico.

Uma segunda crítica¹⁷ é a de que todo esforço relacionado à aplicação deste como ideal regular de uma sociedade laica e secular – isto é, a normatividade de um valor – não é compartilhável por toda a comunidade de autores e destinatários das leis e demais espécies normativas.

Desse modo, ressalta-se que numa sociedade multicultural e complexa não há como falar de uma visão onde os indivíduos não possuam uma crença, negando a fé e a interferência religiosa acerca da vida em cotidiano. A religião também não é propensa a criar princípios jurídicos, necessitando aceitar então a influência da ciência e da razão¹⁸.

Além da origem religiosa relacionada à fraternidade, não há que se contestar que, nos períodos revolucionários, esse princípio era defendido pela Igreja (instituição), com uma visão cristã de irmandade. Porém, mesmo diante das críticas quanto à juridicidade ou laicidade desse princípio, o que a fraternidade demonstra é que com a constituição de deveres por meio de

¹⁴ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade**: seu resgate no sistema de Justiça. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019, p. 28.

¹⁵ ARENDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. Trad. Denise Bortmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 21.

¹⁶ “Há uma objeção primeva de cunho religioso a todo esforço relacionado à aplicação do princípio da fraternidade como ideal regular de uma sociedade laica e secular, isto é, a normatividade de um valor que não é compartilhável por toda a comunidade de autores e destinatários das leis e demais espécies normativas. Ocorre que não é possível admitir em sociedades complexas e multiculturais como as atuais uma visão ascética do processo de secularização da esfera pública, relegando ao domínio privado todo exercício da fé, haja vista a persistência e influência da religião no campo social, inclusive para tomada de decisões na seara política”. FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade**: seu resgate no sistema de Justiça. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019, p. 37.

¹⁷ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade**: seu resgate no sistema de Justiça. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019, p. 37.

¹⁸ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade**: seu resgate no sistema de Justiça. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019, p. 37.

normas, cobrando-se uma responsabilidade por meio dos autores e dos destinatários das leis e das demais normas, a possibilidade de uma postura mais fraterna é sim possível.

Outro ponto a ser observado é que esta também tem como função o reconhecimento do outro na relação social da comunidade. Ou seja, funciona como um extensor do imaginário individualista, onde todo o pensar atinge o ‘eu sozinho’¹⁹, não acolhendo e integrando o outro indivíduo da relação.

Assim sendo, a consagração jurídica da fraternidade numa sociedade plural e multidimensional intensifica o respeito pela dignidade humana assim como o conteúdo jurídico da dignidade repercute no pensamento fraterno ao direcionar as discussões em meio às atitudes individuais e sociais²⁰.

A conexão tanto cultural quanto política de pessoas pertencentes a uma sociedade compõe um espaço de fraternidade, mobilizando cada um a agir conjuntamente, aumentando o debate, a exposição de opiniões e demonstrando visões diferenciadas acerca das questões do mundo²¹.

Ressalta-se também a importância do princípio da fraternidade quando se determinou um dia específico para comemorá-la. No âmbito internacional, esse dia é todo 04 de fevereiro, o qual foi estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU)²². No Brasil, a fraternidade também é comemorada, mas no dia 13 de maio²³. Desse modo, a aplicação do princípio se torna cada vez mais necessário na sociedade.

¹⁹ RESTA, Eligio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra Regina. Direito e fraternidade: a dignidade como fundamento. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, set./dez., 2017, p. 100. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11364>. Acesso em: 28 fev. 2020.

²⁰ RESTA, Eligio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra Regina. Direito e fraternidade: a dignidade como fundamento. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, set./dez., 2017, p. 100. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11364>. Acesso em: 28 fev. 2020.

²¹ “Mas a história dá sinais de regressão. Reacendem-se conflitos anacrônicos que se consideravam superados, ressurgem nacionalismos fechados, exacerbados, ressentidos e agressivos. Em vários países, uma certa noção de unidade do povo e da nação, penetrada por diferentes ideologias, cria novas formas de egoísmo e de perda do sentido social mascaradas por uma suposta defesa dos interesses nacionais. Isto lembra-nos que ‘cada geração deve fazer suas as lutas e as conquistas das gerações anteriores e levá-las a metas ainda mais altas. É o caminho. O bem, como aliás o amor, a justiça e a solidariedade não se alcançam numa vez para sempre; hão de ser conquistados cada dia. Não é possível contentar-se com o que já se obteve no passado nem instalar-se a gozá-lo como se esta situação nos levasse a ignorar que muitos dos nossos irmãos ainda sofrem situações de injustiça que nos interpelam a todos”. VATICANO. **Carta Encíclica Fratelli Tutti do Santo Padre Francisco sobre a fraternidade e a amizade social**. Disponível em: http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20201003_enciclica-fratelli-tutti.html. Acesso em: 02 mar. 2020.

²² VATICAN NEWS. **O Papa participa do 1º Dia Internacional da Fraternidade Humana**. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2021-02/papa-francisco-dia-fraternidade-humana.html>. Acesso em: 07 mar. 2021.

²³ FACNOPAR. **Dia da fraternidade**. Disponível em: <https://facnopar.com.br/blog/218-dia+da+fraternidade/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

2.2 DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL: CONCEPÇÕES PARA A ADOÇÃO DA FRATERNIDADE

Primeiro, importante explicar que dentro de uma perspectiva teórica de direitos humanos de natureza contra-hegemônica, a fraternidade surge como vetor central na promoção da dignidade da pessoa humana e da possibilidade de acesso aos bens da vida, sendo estes direitos ou propriamente bens materiais.

O ideal fraternal passa a ser apresentado como recurso e também como experiência e dessa forma, passa a ser um debate racional que deve ser compartilhado na comunidade²⁴. Além da ética que se adota com esse princípio, há uma visualização de que os direitos precisam ser garantidos, mas como essa efetivação ocorreria?

Entende-se que numa nova sociedade há a necessidade de existência de valores e princípios éticos, pois a partir do século XX começou a se desenvolver uma generalização da exclusão de indivíduos e de valores, submetidos a uma hierarquia capitalista individualista²⁵.

Dessa forma, quando há evolução no momento histórico, os direitos também devem evoluir para que haja uma melhor efetivação das garantias na solução de problemas de uma comunidade. Não existe, portanto, Estado Democrático de Direito sem direitos e sem deveres.

O movimento fraterno na contemporaneidade se diferencia do que foi trazido pela tradição iluminista, onde o indivíduo tinha a consciência de que a identidade é coletiva, sendo, insensível, desse modo, a processos de indiferença social, para a preservação da dignidade da pessoa humana²⁶.

Ou seja, essa conceituação coloca como elemento central a responsabilidade tanto com relação ao presente como em relação ao futuro. A vida na Terra só pode ser garantida desde que as gerações atuais se liguem às gerações futuras, realizando ações responsáveis²⁷.

²⁴ FONSECA, Reynaldo Soares. **O princípio constitucional da fraternidade:** seu resgate no sistema de Justiça. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 49.

²⁵ LIPOVESTKY, Gilles. **El crepúsculo del deber:** la ética indolora de los nuevos tiempos democráticos. Trad. Juana Bignozzi, 5ª ed. Barcelona: Anagrama, 2000, p. 11.

²⁶ RESTA, Eligio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra Regina. Direito e fraternidade: a dignidade como fundamento. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, set./dez., 2017, p. 100. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11364>. Acesso em: 28 fev. 2020.

²⁷ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez, 1ª ed, Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006, p. 47.

Não se pode diferenciar o conceito de fraternidade com a não-indiferença universal para com o outro²⁸. Nota-se ainda que em diversos tratados internacionais e regulamentações internas, o princípio vem sendo utilizado como fundante das normas. Além daquela, observa-se também a existência do princípio da dignidade da pessoa humana relacionando à máxima fraternal para a garantia dos direitos.

E ao questionar sobre a soberania dos Estados quanto à escolha da adoção ou não desses dois princípios no seu regramento jurídico, acrescenta-se que, num primeiro momento, a soberania possuía como objetivo a consolidação da territorialidade do Estado²⁹. Assim, havia uma centralização da monarquia, dos exércitos e da Igreja na Europa, ou seja, o soberano tinha todo o poder no território.

Nesse ponto, a fraternidade está além da discussão entre Estado e soberania, podendo transformar a dimensão internacional que esta possui, implicando numa pertença comum, a qual implica em demandas em favor dos seus povos e dos seus indivíduos, até porque pensar em povo significa compreender que o indivíduo não é autônomo, e que, portanto, ele precisa estar em todas as partes, pois possui vínculos éticos com outras pessoas que também não estão isoladas. Há a necessidade de uma relação e comprometimento éticos entre todos³⁰.

Deve-se mencionar que o primeiro momento em que a soberania foi mencionada, na Idade Média, de forma diversa de como passou a ser interpretada no século XVI. No Estado Moderno, a noção de poder soberano que qualificava o rei, passou a ter um novo significado³¹.

Para alguns autores, a origem da palavra soberania vem do latim medieval “*superamus*”, significando “aquele que supera”. Para outros, vem do latim clássico “*super omnia*”, significando “alguém sobre todos”. Diferentemente, no conceito francês, soberania significa “o poder absoluto e perpétuo de uma República”³².

²⁸ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade**: seu resgate no sistema de Justiça. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 33.

²⁹ OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva A soberania frente à globalização. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 1, jan./jun. 2005, p. 206. Disponível em: www.mestrado.uniceub.br/revistamestrado/pdf/Artigo%20Liziane%20Paixao%20Silva%20Oliveira.pdf. Acesso em: 02 mar. 2020.

³⁰ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa, 2ª ed. São Paulo: 34, 2003, p. 42-43.

³¹ OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva A soberania frente à globalização. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 1, jan./jun. 2005, p. 206. Disponível em: www.mestrado.uniceub.br/revistamestrado/pdf/Artigo%20Liziane%20Paixao%20Silva%20Oliveira.pdf. Acesso em: 02 mar. 2020.

³² OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva A soberania frente à globalização. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 1, jan./jun. 2005, p. 206. Disponível em: www.mestrado.uniceub.br/revistamestrado/pdf/Artigo%20Liziane%20Paixao%20Silva%20Oliveira.pdf. Acesso em: 02 mar. 2020.

Desse modo, a soberania diz respeito ao destino que o Estado pode tomar, seja internamente ou externamente, sendo contudo limitado em sua liberdade por compromissos internacionais assumidos³³.

Ademais, ressalta-se que o direito fraterno assume a função de limitador das ações estatais que prejudiquem a comunidade. O Direito fraterno é responsável por efetivar a igualdade entre os indivíduos, eliminando a desigualdade fundada em um poder supremo, sobretudo porque este gera desigualdade, subordinando os povos a um poder soberano e desigual³⁴.

Ainda, esse direito implica num conceito ligado à fraternidade que não se compatibiliza com nenhum tipo de poder absoluto, pois parte de um pacto entre iguais³⁵. E mesmo que dotado de soberania e possuindo interdependência entre si, os Estados têm que buscar o bem comum da humanidade, não só de interesses particulares e é, por esse motivo, que tratados internacionais de direitos humanos são ratificados, buscando a boa convivência entre as sociedades.

Ademais, o direito fraterno é um modelo que repudia o modo fechado de cidadania e amplia uma nova forma de cosmopolitismo, demonstrando uma nova forma de compartilhamento³⁶. Ou seja, é a partir da fraternidade que as diversas situações presentes no dia-a-dia da sociedade serão resolvidas, pois é a partir da fraternidade que se dará uma nova forma de fazer e de pensar o direito. Com a evolução dos direitos, principalmente dos direitos humanos, os Estados e a comunidade como um todo passaram a ter responsabilidades para com o outro.

Desse modo, entende-se que, mesmo tendo sua origem no cristianismo, o princípio jurídico da fraternidade não surge a partir de um amor recíproco cristão, não tende a ser assistencialista, filantrópico ou até paternalista. Esse princípio pretende ser garantista, voltado

³³ OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva A soberania frente à globalização. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 1, jan./jun. 2005, p. 213. Disponível em: www.mestrado.uniceub.br/revistamestrado/pdf/Artigo%20Liziane%20Paixao%20Silva%20Oliveira.pdf. Acesso em: 02 mar. 2020.

³⁴ POZZOLI, Lafayette; CRUZ, Álvaro Augusto Fernandes da. Princípio constitucional da dignidade humana e o direito fraterno. **Revista Em Tempo**, v. 9, ago. 2011, p. 37. Disponível em: <https://www.revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/283>. Acesso em: 08 jul. 2020.

³⁵ VIAL, Sandra Regina Martini. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 1, n. 46, jul./dez. 2006, p. 120. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069559.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

³⁶ VIAL, Sandra Regina Martini. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 1, n. 46, jul./dez. 2006, p. 124. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069559.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

à exigência de deveres fundamentais e, principalmente, à efetivação dos direitos fundamentais³⁷.

Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias³⁸. Ademais, várias normas e constituições modernas trazem esse princípio consagrando-os com a liberdade e a igualdade³⁹, a exemplo da Constituição Brasileira de 1988 e dos ordenamentos jurídicos de Angola, Camarões, Chade, Congo, Eritreia, França, Índia, Marrocos, Namíbia, Portugal, Senegal, Seychelles, Timor Leste, Tunísia e Tanzânia⁴⁰.

É, ainda, nos direitos humanos que é perceptível a adoção desse princípio pelas comunidades internacionais. Considerar que cada um vive em busca da dignidade humana significa também viver buscando a fraternidade, inclusive como elemento constituinte desses direitos.

Desse modo, entende-se necessária a combinação de normas internas e internacionais, à luz dos princípios da fraternidade e da dignidade da pessoa humana, com o objetivo de fortalecer os mecanismos de responsabilização do Estado⁴¹.

Ainda deve ser ressaltado que a responsabilização internacional no tema de direitos humanos reforça o valor jurídico de normas que protejam os direitos da pessoa, dando maior efetividade aos direitos e responsabilizando de forma devida os Estados que os violam⁴².

Ademais, os direitos são apreciados hoje como ponto principal na relação Estado-sociedade, principalmente na organização jurídica. Então, o bem-estar do ser humano, tanto coletivamente como individualmente é a finalidade precípua do Direito, que se desenvolverá

³⁷ MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 106.

³⁸ “A fraternidade por mais que esteja em nossas culturas, sua relação com a religião, aqui, fica claramente apresentada como o grande objetivo da organização jurídica. A ordem jurídica, fundada no princípio da igualdade e da paz, voltada para a dignidade da pessoa humana, é o ordenamento da fraternidade. O ser humano não deve ser visto apenas como um ser que existe, mas essencialmente como um ser que vive em sociedade. A fraternidade não pode ser entendida apenas como uma ordem suprema ou mística, mas, principalmente, como uma necessidade para uma melhor convivência em sociedade”. POZZOLI, Lafayette; CRUZ, Álvaro Augusto Fernandes da. Princípio constitucional da dignidade humana e o direito fraterno. **Revista Em Tempo**, v. 9, ago. 2011, p. 37. Disponível em: <https://www.revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/283>. Acesso em: 08 jul. 2020.

³⁹ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade**: seu resgate no sistema de Justiça. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019, p. 169.

⁴⁰ MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 85.

⁴¹ CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte interamericana de direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 242.

⁴² GUERRA, Sidney. A proteção internacional dos direitos humanos no âmbito da Corte Interamericana e o controle de convencionalidade. **Nomos: Revista do Programa de Pós – Graduação em Direito da UFC**, v. 32.2, jul./dez. 2012, p. 349. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/365>. Acesso em: 10 jul. 2020.

resguardando o que for essencial para aquele indivíduo e para a coletividade, não de forma individualizada, mas garantindo principalmente o bem-estar coletivo.

2.3 A FRATERNIDADE E A DIGNIDADE HUMANA REPRESENTADAS ATRAVÉS DE TRATADOS INTERNACIONAIS E PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É aceitável que, no âmbito do direito internacional, a aplicação da fraternidade seja realizada a partir do diálogo entre as fontes, sendo elas internacionais e internas, proporcionando uma interpretação voltada aos direitos humanos, pelo princípio *pro homine*, ampliando a proteção jurídica ao ser humano⁴³.

Na evolução histórica⁴⁴, percebe-se a inclusão da fraternidade ao decorrer do tempo. Inicialmente, observa-se a não alusão do termo na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁴⁵, a qual traz somente a liberdade e a igualdade, no seu artigo 1º. Apresentado, novamente, no contexto da Revolução Francesa⁴⁶, com o lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, esse princípio foi esquecido pela sociedade e pelos políticos, sendo acrescido somente como “*fraternité entre les citoyens*”⁴⁷.

O que se nota em algumas das normas constitucionais é o termo “solidariedade” ao invés do termo “fraternidade”. No entanto, numa contextualização mais atual, solidariedade não possui o mesmo significado de fraternidade⁴⁸. Ao falar de solidariedade, fala-se também da associação a uma causa. Observa-se um olhar verticalizado, onde um indivíduo ainda está acima do outro⁴⁹. Assim, ser solidário não implica que alguém estará ligado ao outro de forma permanente. Já a fraternidade, possuindo um olhar mais horizontal, coloca todos os indivíduos num mesmo patamar, olhando-os de maneira que todos tenham seus direitos garantidos⁵⁰.

⁴³ MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 95.

⁴⁴ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). 1ª ed. Curitiba: Appris, 2017, p. 30.

⁴⁵ Artigo 1º: Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 21 fev. 2020.

⁴⁶ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). 1ª ed. Curitiba: Appris, 2017, p. 206.

⁴⁷ Fraternidade entre os cidadãos.

⁴⁸ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). 1ª ed. Curitiba: Appris, 2017, p. 206-207.

⁴⁹ MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 102.

⁵⁰ “Para Filippo Pizzolato, a solidariedade pode ser compreendida em duas dimensões: a dimensão horizontal e a vertical. Na dimensão horizontal, a solidariedade (fraternidade) implica diretamente o comportamento individual

A solidariedade tem sua atuação a partir do momento que ela supre eventual incapacidade do outro quando o indivíduo não consegue exercer sua própria liberdade, ou seja, é compreender que a pessoa precisa ser responsável pelo outro até que este assuma a responsabilidade por si próprio. A fraternidade é bilateral e a solidariedade é unilateral⁵¹.

Permite-se que a esse princípio seja dada uma maior visibilidade, com que haja uma maior efetivação de direitos, nunca esquecendo que esses direitos estão correlacionados com os deveres, os quais serão foco de estudo em capítulo oportuno.

Ainda, a liberdade e a igualdade evoluíram como categorias políticas, tornando-se princípios constitucionais. Todavia, a ideia de fraternidade tornou-se um princípio “esquecido”, sendo marginalizado, não mais sendo adotado na sociedade. Com exceção do caso francês, como princípio político, ela viveu uma aventura marginal, “o percurso de um rio subterrâneo, cujos raros afloramentos não conseguiam irrigar sozinhos, a não ser esporadicamente, o terreno político”⁵².

Então, antes de se tornar um princípio jurídico, a fraternidade é localizada nas searas política, filosófica e religiosa. Nessas áreas, esse princípio é definido como solidariedade. De difícil conceituação, este dá garantia e efetivação à liberdade e à igualdade, expondo assim que o cidadão tem para com a comunidade o objetivo de pertencê-la.

Desse modo, os direitos humanos demonstram que a dignidade da pessoa humana e somente ela é fonte de deveres para todo indivíduo, ou seja, os deveres são correlatos dos direitos humanos, os quais derivam da dignidade da pessoa humana⁵³.

A fraternidade interdependente da igualdade e da liberdade é de grande relevância na realização e proteção dos direitos humanos, tendo em vista que estas advêm do princípio da

e confere um sentido de responsabilidade social através do reconhecimento do outro. Por seu turno, na dimensão vertical, a solidariedade está relacionada com a intervenção do Estado Social para redução das desigualdades e permitir o pleno desenvolvimento da pessoa”. MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 102.

⁵¹ BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. *In*: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara, JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e fraternidade: em busca de concretização**, Aracaju: EDUNIT, 2018, p. 86.

⁵² MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 11.

⁵³ BARZOTTO, Luis Fernando. Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. *In*: MELLO, C. A. **Os Desafios dos Direitos Sociais**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul nº 56. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 52. Disponível em: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273603208.pdf. Acesso em: 13 jul. 2020.

dignidade da pessoa humana. Esse princípio propõe também a autêntica reciprocidade entre indivíduos e comunidade⁵⁴.

Ademais, “a máxima fraternal está inserida num conceito de justiça plural, pois estabelece diálogos interculturais, transitando nas articulações entre direitos e deveres fundamentais que se comungam numa visão tridimensional do direito”⁵⁵.

Dessa forma, se faz necessária uma breve exposição sobre a evolução dos direitos humanos na ordem mundial, para a compreensão de atitudes responsáveis, pautadas na fraternidade. No século XIX, esses direitos passam a ser debatidos e incluídos de diversas maneiras no plano interno dos países, através das constituições, mas no que tange ao plano internacional, observa-se uma evolução mais contida.

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, diante das atrocidades que foram cometidas e num período que determinou graves violações de direitos humanos, como o ocorrido na Alemanha durante o governo nazista, a fraternidade passou a ser amplamente debatida e outros princípios idealistas precisavam ser criados, respeitando o ser humano como digno de direitos⁵⁶.

Embora a internacionalização desses direitos, após esse momento histórico, tenha reconhecido o ser humano como sujeito de direitos no âmbito internacional, esse ciclo de reconhecimento não está completo, pois ainda resta a necessária implementação desses direitos pelos Estados⁵⁷.

Um outro assunto que também foi trazido para discussão mundial, no século XX, foi o da proteção das minorias com o tratamento igualitário. Nesse período houve ainda uma grande escalada no número de refugiados no mundo, motivados pelas guerras⁵⁸, os quais se viram excluídos de um mundo que se organizava a partir de soberanias.

Já em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz o princípio da fraternidade no artigo 1º, fundamentando-se na Constituição Francesa de 1789. Nela, pode-se

⁵⁴ BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e fraternidade: em busca de concretização**, Aracaju: EDUNIT, 2018, p. 81.

⁵⁵ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª ed. 3 tir. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁵⁶ OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. **Direito e fraternidade sob a perspectiva da construção acadêmica**: 10 lições para os 10 anos de estudos da fraternidade, vol. 2. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2019, p. 157-158.

⁵⁷ REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **RBCS – Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.19, n.55, jun./2004, p.154. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n55/a09v1955.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2020.

⁵⁸ PAIVA, Odair da Cruz. **Refugiados da Segunda Guerra Mundial e os Direitos Humanos**. Núcleo de Estudos das Diversidades, Intolerâncias e Conflitos da Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://diversitas.fflch.usp.br/refugiados-da-segunda-guerra-mundial-e-os-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jul. 2020.

observar o termo “espírito de fraternidade”, o qual também pode ser analisado como uma determinada irmandade⁵⁹. O questionamento quanto à aplicação deste princípio surge quando há outros interesses dessa Declaração onde o próprio tratamento fraterno não seria capaz de ser respeitado.

As condições de elaboração da Declaração Universal favoreceram muitos países em detrimento de outros, além de que não foram todas as nações que participaram da sua formulação, demonstrando que essa norma não era tão universal como se pretendeu⁶⁰.

Ainda nesse documento, no artigo 29, os seres humanos passam a ter deveres com a comunidade, podendo desenvolver-se livre e plenamente. Além de visualizar o respeito e reconhecimento das liberdades e dos direitos do outro de satisfazer exigências que sejam justas de acordo com a moral, além da satisfação da ordem pública e do bem-estar de toda uma sociedade democrática⁶¹.

Os direitos humanos, desse modo, são aqueles que todos devem promover, tanto os Estados, os indivíduos e seus grupos, como também a comunidade internacional. Todos devem atuar no desenvolvimento dos direitos civis, culturais, sociais e econômicos.

Outro documento que menciona a fraternidade enquanto princípio é a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948, quando acresce em seu texto que todos nascem iguais e livres com relação aos direitos e à dignidade, e que devem agir fraternalmente para com o outro⁶².

Ainda impõe a obrigação dos Estados de protegerem os direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente em alcance da felicidade⁶³. Nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é parte, além da fraternidade, dessa Declaração.

⁵⁹ Artigo 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidades e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com *espírito de fraternidade*. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁶⁰ ORAÁ, Jaime Oraa; ISA, Felipe Gómez. **La declaración universal de Derechos Humanos**, 1ª ed. Deusto: Universidad de Deusto, 2002, p. 15.

⁶¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-29-deveres-com-a-comunidade/>. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁶² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 22 fev. 2020.

⁶³ “A IX Conferência Internacional Americana, considerando: que os povos americanos dignificaram a pessoa humana e que suas Constituições nacionais reconhecem que as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade, têm como finalidade principal a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade”. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em:

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, importante instrumento, não expõe de forma explícita a fraternidade, porém, a partir do artigo 27, deveres fundamentais são citados, incluindo que os indivíduos os têm, pertencentes à comunidade, à família, além de para com o Estado e coletividades reconhecidas internacionalmente⁶⁴. O entendimento que se faz dessa norma é que o princípio foi apresentado no seu texto, além de se ter em consideração a cooperação entre Estados e entre a comunidade para o contexto da realidade africana.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986⁶⁵, inclui em sua redação a cooperação internacional sobre temas pertinentes aos direitos humanos, como direito ao desenvolvimento, direitos sociais, culturais e humanitários. Em nenhum momento cita explicitamente o princípio da fraternidade, mas de forma interpretativa, percebe-se a inclusão deste nesse tratado.

Ou seja, a busca pela concretização do direito ao desenvolvimento é uma responsabilidade de todos os seres humanos, bem como do Estado, que deve formular políticas e estratégias, sendo a cooperação internacional entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento uma dentre as muitas vias de consecução⁶⁶.

Neste plano, a Conferência de Viena de 1993⁶⁷, traz a temática dos direitos humanos de maneira global, reconhecendo que não somente são os Estados os atores legítimos para as ações estatais, mas os atores não-governamentais possuem importante destaque no envolvimento com essas ações e na cobrança de normas que assegurem os direitos e não os violem.

Identifica-se, ainda, a cooperação internacional no tocante ao desenvolvimento, principalmente quando todos esses regulamentos citam de maneira implícita ou explícita o princípio da fraternidade, seja ele como norma jurídica ou como princípio valorativo, e a dignidade da pessoa humana⁶⁸.

http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 22 fev. 2020.

⁶⁵ BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS DA USP. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁶⁶ GIARDULLI, Érica Taís Ferrara. **A concretização dos direitos humanos sob a perspectiva da cooperação fraterna**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2010, p. 27.

⁶⁷ LAFER, Celso. A soberania e os direitos humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 35, São Paulo, 1995, p. 146-147 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451995000100006. Acesso em: 02 mar. 2020.

⁶⁸ “Reconhecendo e afirmando que todos os direitos do homem derivam da dignidade e do valor inerente à pessoa humana, e que a pessoa humana é o tema central dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, devendo, conseqüentemente, ser o seu principal beneficiário e participar activamente na concretização de tais direitos e

Outros ordenamentos que tratam sobre a dignidade da pessoa humana, como princípio relacionado ao princípio da fraternidade, também têm sua importância. Com isso, cita-se a Constituição Alemã de 1949⁶⁹, quando no seu artigo 1º menciona que a dignidade do homem é intocável. Na Constituição Italiana⁷⁰, há referência a esse princípio, no artigo 3º, obrigando o Estado a remover qualquer obstáculo que impeça a existência da dignidade.

Em todas essas normas internacionais, observa-se a fraternidade e a dignidade da pessoa humana como princípios vetores que regem os direitos humanos, tendo os Estados e a sociedade global deveres e responsabilidades na cobrança e nas ações contra as violações inerentes a eles.

Para além delas, as necessidades surgidas a partir da realidade, ultrapassam as fronteiras do próprio Estado, onde, num lapso temporal evolutivo, se reconhece que não há mais possibilidade de viver de maneira isolada⁷¹.

Na Constituição Brasileira, num primeiro ponto, observa-se o princípio da fraternidade no preâmbulo, quando nela é apresentada a expressão “sociedade fraterna”⁷², trazendo a obrigação da aplicação desse princípio às normas que regem o país. No artigo 4º da Constituição também são expostos os princípios relacionados às relações internacionais⁷³.

Ademais, observa-se a solidariedade, no artigo 3º, quando menciona que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade solidária⁷⁴. Com a norma constitucional, o ser humano passou a ser prioridade para o Estado em todas as suas gerações.

liberdades”. CONFERÊNCIA DE DIREITOS HUMANOS DE VIENA. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 02 mar. 2020.

⁶⁹ ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**, de 23 de maio de 1949. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

⁷⁰ ITÁLIA. **Constituição da República Italiana**. Disponível em: https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 26 maio 2020.

⁷¹ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

⁷² “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma *sociedade fraterna*, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

⁷³ Artigo 4º, CF: II – Prevalência dos direitos humanos; III- Autodeterminação dos povos; IV – Igualdade entre os Estados; VII – Solução pacífica dos conflitos; IX – Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

⁷⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

Então, a fraternidade não está somente contida no preâmbulo constitucional, mas de forma implícita nos direitos fundamentais à educação, saúde, moradia e demais direitos sociais, além de em todos os demais direitos que visam o bem-estar e a dignidade da pessoa humana.

Ainda, acrescenta-se que as dimensões do direito são trazidas de forma abrangente, onde a primeira delas assume o valor da liberdade; a segunda, o valor de igualdade; e, a terceira, o valor da fraternidade, porém numa interpretação de solidariedade⁷⁵. O princípio da fraternidade, assim, tem um valor significativo mais abrangente do que o de solidariedade⁷⁶.

Apesar da dignidade e da fraternidade estarem presentes na Constituição, a efetividade dos dois princípios ainda é falha. Ambos os conceitos estão relacionados, pois, quando se efetiva a dignidade, haverá também a fraternidade sendo concretizada⁷⁷.

Consequentemente, não basta somente garantir de maneira formal a igualdade e a liberdade. Há a necessidade de se efetivarem os direitos e as garantias conquistadas na evolução dolorosa, após diversas guerras, as quais ganharam firmeza nos ordenamentos jurídicos dos Estados e diminuíram as desigualdades, sob o aspecto normativo constitucional, com relação aos seus cidadãos.

Embora a solidariedade seja trazida como marca forte, e ainda configurando oficialmente uma responsabilidade, a eficácia dessa ratificação depende, principalmente, da participação social acerca das ações públicas que serão realizadas, garantindo o respeito pela dignidade humana⁷⁸.

Ou seja, na verdade, a implicação a que se pretende é que a fraternidade, sendo mais abrangente que aquela, demonstre aos cidadãos que para que se conviva em sociedade é imprescindível a necessidade de uma integração das outras pessoas, e respeito aos deveres por meio da corresponsabilidade social.

⁷⁵ LAFER, Celso. A soberania e os direitos humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 35, São Paulo, 1995, p. 145. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451995000100006. Acesso em: 02 mar. 2020.

⁷⁶ “A solidariedade horizontal (fraterna) está fundamentada, de um lado, nos deveres fundamentais que o Estado tem que concretizar legislativamente e, de outro, nos deveres que cabem à comunidade social, entendida como esfera de relações entre os indivíduos, grupos e classes sociais que se desenvolvem da esfera das relações de poder do Estado”. MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 103.

⁷⁷ SALMEIRÃO, Cristiano. **O princípio da fraternidade e sua efetivação através da decisão monocrática do relator: combate das desigualdades sociais**. Cadernos Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-fraternidade-e-sua-efetivacao-atraves-da-decisao-monocratica-do-relator-combate-das-desigualdades-sociais/>. Acesso em: 23 maio 2020.

⁷⁸ SALMEIRÃO, Cristiano. **O princípio da fraternidade e sua efetivação através da decisão monocrática do relator: combate das desigualdades sociais**. Cadernos Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-fraternidade-e-sua-efetivacao-atraves-da-decisao-monocratica-do-relator-combate-das-desigualdades-sociais/>. Acesso em: 23 maio 2020.

Observa-se que mesmo as normas tratando sobre direitos e deveres, deve-se ter um discurso também de reconhecimento e respeito às diferenças⁷⁹. O indivíduo não deveria estar centrado em si mesmo, planejando sua vida de forma individual, se achando dono de uma autonomia sem limites, pois antes disso, ele tem responsabilidade para com o outro e também deve reconhecer o outro, num convívio social, garantindo direitos.

Reconhecer-se indica uma dimensão já existente na natureza do homem, no fato de existir, de fazer parte de uma comunidade humana que o direito se limita a registrar de modo formal⁸⁰. Na verdade, é no reconhecimento que se percebe toda a complexidade das questões problemáticas no Direito, mas não somente nele.

O Direito, de acordo com a análise do próprio princípio constitucional, deve ser pautado numa relação-mundo ligada à responsabilidade, referindo-se ao horizonte da humanidade; sendo responsável pelos membros da comunidade, aqueles que existem e os que ainda serão gerados⁸¹. Elimina-se uma consciência individual, colocando em evidência uma consciência plenamente responsável.

Os direitos humanos surgem, então, como condutor que impulsiona a sociedade global para o bem, conscientizando-a dos problemas reais e demonstrando a importância da cooperação e da fraternidade para resolução de conflitos, pois onde não há a valorização do princípio fraternal, há a exclusão e a imposição de um poder egoísta que é opressor e visa somente a valorização e eficácia dos seus próprios interesses⁸².

Dessa forma, entende-se a fraternidade como ponto de unidade que se dá por meio da conciliação entre a liberdade e a igualdade⁸³. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena

⁷⁹ MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 154.

⁸⁰ RESTA, Eligio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra Regina. Direito e fraternidade: a dignidade como fundamento. **Revista do Direito. Santa Cruz do Sul**, v. 3, n. 53, set./dez., 2017, p. 93. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11364>. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁸¹ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). 1ª ed. Curitiba: Appris, 2017, p. 215.

⁸² FRANÇA, Adelaide Elizabeth Cardoso Carvalho de; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como força motriz da parceria global para o desenvolvimento sustentável. *In*: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; MACHADO, Clara; POZZOLI, Lafayette. **Direitos humanos, agenda 2030 e desenvolvimento humano sustentável**, Rio de Janeiro: Bonecker, 2019, p. 25.

⁸³ MOLINARO, Carlos Alberto; RESENDE, Augusto César Leite. O dever constitucional do consumo consciente: reflexões a partir do princípio da fraternidade. *In*: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; MACHADO, Clara; POZZOLI, Lafayette. **Direitos humanos, agenda 2030 e desenvolvimento humano sustentável**, Rio de Janeiro: Bonecker, 2019, p. 47.

compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este é, o fascínio, o mistério, o milagre da vida⁸⁴.

Esse princípio deve ser, então, colocado em prática para que o direito internacional dos direitos humanos possa ter eficácia e para que as pessoas sejam integradas e respeitadas através de atitudes mais fraternais.

2.4 FRATERNIDADE E DIREITOS HUMANOS REALIZADOS A PARTIR DA COOPERAÇÃO ENTRE ESTADOS

A Constituição menciona a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, demonstrando a fraternidade como princípio implícito nesta norma, como forma de se obter o bem-estar coletivo.

A fraternidade é baseada na ideia de Estados Nacionais, os quais abrem suas fronteiras tanto para os povos quanto para as nações, mas que ao mesmo tempo as fecha, incluindo e excluindo, contradição esta imposta pela ideia de soberania. Porém, a este impõe-se a noção de comunidade universal, tendo, atualmente, um significado mais amplo⁸⁵.

Assim, pode-se interpretar que esse princípio pode ser traduzido como a concretização dos direitos humanos, satisfazendo a dignidade da pessoa humana, também trazido pela Constituição Federal, no seu artigo 1º, inciso III⁸⁶. Esse instituto vem orientando decisões judiciais relacionadas à défcits de qualquer forma sofridos pela sociedade.

Constata-se que o ser humano é um valor em si mesmo superior ao Estado e a qualquer coletividade à qual se integre, pois o homem não apenas vive, mas convive⁸⁷. Dessa forma, implica-se falar em deveres, os quais são inerentes aos seres humanos, interligados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

⁸⁴ BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**, 1ª ed, 2ª reimp., Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 98.

⁸⁵ MOLINARO, Carlos Alberto; RESENDE, Augusto César Leite. O dever constitucional do consumo consciente: reflexões a partir do princípio da fraternidade. *In*: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; MACHADO, Clara; POZZOLI, Lafayette. **Direitos humanos, agenda 2030 e desenvolvimento humano sustentável**, Rio de Janeiro: Bonecker, 2019, p. 47.

⁸⁶ Artigo 1º, III, CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

⁸⁷ GIARDULLI, Érica Taís Ferrara. **A concretização dos direitos humanos sob a perspectiva da cooperação fraterna**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2010, p. 13.

A fraternidade, assim, acarreta numa transformação ética da sociedade, objetivando o resgate da efetivação dos direitos fundamentais⁸⁸. Com a introdução de direitos sociais nas Constituições, relacionada à efetividade de direitos fundamentais, consolidou-se o Estado Democrático de Direito, ademais da contribuição para o surgimento do neoconstitucionalismo⁸⁹.

Pode-se, desse modo, acrescentar a esta nova forma de entender a ideia de constitucionalismo fraternal⁹⁰, a fraternidade também como princípio, conjuntamente com a igualdade e com a liberdade. Com esse novo constitucionalismo, o centro do sistema jurídico e de todas as ações estatais é o indivíduo, respeitando, assim, a sua dignidade⁹¹. Desse modo, num Estado onde os poderes são postos de forma harmônica, a fraternidade deve ser realizada da melhor maneira possível, como respeito às garantias constitucionais.

A preocupação com os indivíduos é internacional e ultrapassa as fronteiras de cada ente, compreendendo que a sociedade mundial é complexa e exige o reconhecimento de uma sociedade heterogênea, ainda como soluções eficazes aos conflitos internacionais.

Ainda de maneira diversa, o direito internacional e os tratados internacionais são plataformas que promovem o interesse com respeito aos direitos humanos e os colocam num patamar global, constando que a violação a estes fere também a soberania popular. A existência desses direitos impõe um ciclo da norma, a qual é representada pelos interesses comuns referentes aos princípios éticos e a política no plano interno e internacional.

O Estado passa então a respeitar os princípios democráticos, disseminando-os e, dessa forma, consolidando a tutela dos direitos humanos, tornando o sistema internacional mais pacífico e passível a normas que implicam maior peso sobre o interesse coletivo da comunidade global.

Com isso, nota-se que além da fraternidade, a cooperação advoga no respeito pela dignidade da pessoa humana, tornando mais efetivos os direitos e garantias para uma melhor qualidade de vida e bem-estar social. Assim, a dignidade humana torna-se de relevante

⁸⁸ NICKNICH, Mônica O direito e o princípio da fraternidade. **Revista de Direito Univille**, v. 2, 2012, p. 175. Disponível em: http://univille.edu.br/community/revista_rdu/VirtualDisk.html?action=readFile&file=artigo14.pdf¤t=/Volume_2. Acesso em: 26 fev. 2020.

⁸⁹ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade e o Direito constitucional brasileiro: anotações sobre a incidência e a aplicabilidade do princípio/valor fraternidade no Direito Constitucional brasileiro a partir da sua referência no preâmbulo da Constituição Federal de 1988. In: PIERRE, Luiz. A. A.; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa. R. **Fraternidade como categoria jurídica**. São Paulo: Ed. Cidade Nova, 2013.

⁹⁰ BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**, 2ª tir., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 216.

⁹¹ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de Justiça**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 55.

prestígio, pois, dentre muitas das suas funções, esse princípio auxilia na manutenção da condição de ser humano, da existência deste⁹².

Uma vez compreendida a interligação dos direitos humanos, em todas as dimensões, como um todo complementar e reconhecidos esses direitos como valores essenciais à dignidade da pessoa humana, o próximo passo é compreender que tais valores devem ser observados por toda a sociedade, em suas relações internas e externas, de dentro para fora e de fora para dentro, de modo que esse movimento pressione a sociedade e os Estados⁹³. Ou seja, a aproximação com uma realidade diferenciada de uma outra sociedade faz com que, para a sociedade distante daquela realidade, a outra se torne mais próxima e presente, acabando com as divergências antes existentes entre elas.

Ao refletir sobre a cooperação internacional, nota-se que se vê reforçada através da proteção democrática e com a proteção dos direitos humanos⁹⁴. A análise da cooperação não significa dizer que alguns atores não serão privilegiados em detrimento de outros, pois ainda há a relação de poder que influencia na escolha de quem será selecionado, porém a fraternidade surge para determinar a igualdade de tratamento entre os indivíduos, de forma responsável⁹⁵.

Essa visão global dos problemas mundiais fortalece a ideia de abertura constitucional por intermédio da cooperação, que começa por contatos pontuais, pelo diálogo e troca de experiências, e resulta em um estar à disposição do outro no tocante a temas emergentes e de responsabilidade comum como paz no mundo, justiça social e desenvolvimento, sempre com vistas à plena promoção dos direitos humanos⁹⁶.

Doutro modo, analisa-se que nenhuma sociedade deve ser tida como modelo de uma sociedade global, pois cada qual é complexa e se forma de maneiras diferentes. Então, qualquer tentativa de isolá-la para que seja observada socialmente pode ter efeitos vis, devido à sua pluralidade.

⁹² POZZATTI JUNIOR, Ademar. O dever de cooperação internacional na fundamentação dos direitos humanos. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 82, 2019, p. 149. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/seq/n82/2177-7055-seq-82-146.pdf>. Acesso em: 22 maio 2020.

⁹³ JOSLIN, Érica Barbosa. **Cooperação internacional para promoção dos direitos humanos**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2010, p. 48. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5439>. Acesso em: 29 fev. 2020.

⁹⁴ JOSLIN, Érica Barbosa. **Cooperação internacional para promoção dos direitos humanos**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2010, p. 65. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5439>. Acesso em: 29 fev. 2020.

⁹⁵ RESTA, Eligio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra Regina. Direito e fraternidade: a dignidade como fundamento. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, p. 92-103, set./dez., 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11364>. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁹⁶ JOSLIN, Érica Barbosa. **Cooperação internacional para promoção dos direitos humanos**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2010, p. 50. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5439>. Acesso em: 29 fev. 2020.

Então, compreende-se que a condição para a existência humana é a fraternidade, por meio de deveres que interfiram na realidade individual, trazendo uma consciência coletiva de pertencimento para que as pessoas consigam viver em paz.

Sem a fraternidade, a igualdade e a liberdade não existem, se tornam vagas. E sem a fraternidade não se pode falar em dignidade da pessoa humana, pois é com ela que a consciência coletiva acerca do indivíduo como indivíduo de direitos surge⁹⁷.

O Direito Fraternal vem consolidar a liberdade e a igualdade, direitos formalmente inscritos em nossas legislações e exercidos de forma não tão eficiente, porque apesar de termos muitos “direitos a ter direitos”, o que se dá é a exclusão e não o acesso⁹⁸.

Nota-se também que a liberdade não é um princípio absoluto. Não se pode negar um dever por entender que a pessoa é totalmente livre e não tem responsabilidades a serem cumpridas. A liberdade pode ser restringida a partir do momento que fere o direito de outrem. Fala-se aqui numa corresponsabilidade social, pelo simples fato de as pessoas viverem em comunidade.

Cabe, ainda, mencionar que os princípios da fraternidade e da dignidade da pessoa humana importam também no reconhecimento do outro, ou seja, colocar-se no lugar do outro, ser empático e observar que aquele indivíduo tem necessidades igualmente que qualquer outro ser.

Dessa forma, a fraternidade afirma-se na proteção a direitos fundamentais transindividuais⁹⁹ através da maior participação popular nas escolhas de políticas públicas, na conscientização e observância dos deveres fundamentais, no fortalecimento do ‘sentimento constitucional’, no reconhecimento e respeito das diferenças, nos laços de solidariedade social e na atuação conjunta e dialógica das funções estatais¹⁰⁰. Porém, esses direitos fundamentais devem ter sua visão individualista relativizada para que então seja possível acrescentar a ideia de fraternidade no âmbito da sociedade.

⁹⁷ BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**, 1ª ed., 2ª reimp., Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 98.

⁹⁸ HURTADO, André Watanabe; POZZOLI, Lafayette. O princípio da fraternidade na prática jurídica. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, vol. 27, jan.-jun., 2011, p. 7.

⁹⁹ Direitos que não pertencem ao indivíduo de forma isolada.

¹⁰⁰ MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017, p. 7.

Nota-se, assim, que um outro desdobramento dos direitos transindividuais é a existência do reconhecimento do outro, no qual, em conjunto com a fraternidade, exige a responsabilidade do indivíduo para com a comunidade, envolvendo, assim, direitos fundamentais¹⁰¹.

Analisando-se alguns contextos, observa-se que há desrespeito aos princípios liberdade, igualdade e fraternidade, alicerces do Estado Democrático, e que nem sempre é compreendido pelos governados, diante da ausência de pertencimento, de reconhecimento da Constituição e das leis, de si próprio e do outro como membro de uma grande família, de uma comunidade, de um povo, de um país¹⁰².

Acredita-se que apenas quando houver o reconhecimento do outro pela comunidade, é que haverá a eficácia dos direitos transindividuais. Então, a fraternidade se apresenta como importante princípio jurídico, ético e político para reprogramar o mundo para uma nova forma de viver e conviver atenta à realidade das pessoas, sua história e diferenças, para a imprescindível proclamação da dignidade humana e decência dos povos¹⁰³, demonstrando a existência da responsabilidade para com o outro.

Colocar-se no lugar do outro é um dos meios mais fraternos que existem, sendo regra então de convivência, de fazer ao outro somente o que gostaria que fosse feito a si¹⁰⁴. É um poder de utilizar da sua empatia e solidariedade, num contexto mais amplo, para com o outro. A fraternidade, dessa maneira, apresenta a possibilidade de uma nova vida, da possibilidade de um novo recomeço.

Ainda assim, pouco dos valores e ideais do passado pode alcançar o consenso universal que se reconhece hoje em dia aos direitos. O entendimento é que não só os Estados possuem responsabilidade, devendo além da cooperação entre eles, respeito e reciprocidade mútuos entre as pessoas, cooperando entre si para a previsão de direitos humanos como um todo. Implica dizer também que entre os Estados não há fraternidade, sendo possível observar entre essa relação uma solidariedade internacional.

Outro ponto que é discutido fundamenta-se no questionamento acerca da eliminação dos deveres. Não há que se falar em uma ética, uma moral, em princípios existentes sem que os

¹⁰¹ MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017, p. 32.

¹⁰² MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017, p. 40.

¹⁰³ FRANÇA, Adelaide Elizabeth Cardoso de Carvalho; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como força motriz da parceria global para o desenvolvimento sustentável. *In*: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; MACHADO, Clara; POZZOLI, Lafayette. **Direitos humanos, agenda 2030 e desenvolvimento humano sustentável**, Rio de Janeiro: Bonecker, 2019, p. 14.

¹⁰⁴ BÍBLIA, N. T. Mateus. *In*: BÍBLIA. Português. **Sagrada Bíblia Católica**. Disponível em: https://www.bibliaon.com/versiculo/mateus_22_37-39/. Acesso em: 10 jul. 2020.

deveres estejam presentes. O que se deve buscar é de que modo a sociedade deve atuar para que suas ações sejam responsáveis e fraternas.

O princípio fraternal é, portanto, desvinculado da pretensão estigmatizante da identidade e de espaços territoriais, que se propõem unicamente a produzir critérios de exclusão. Ao contrário, enfatiza a inclusão, a convivência comunitária com o respeito às diferenças, e a responsabilidade com o outro e com a natureza¹⁰⁵.

Dessa forma, destaca-se que a ética desse princípio impõe o reconhecimento do outro¹⁰⁶, impondo deveres à sociedade, sendo inclusivo. Ao reconhecer o outro, reconhece a si mesmo e passa a ser reconhecido pelo outro¹⁰⁷.

A reciprocidade gerada pela vivência da fraternidade favorece a construção de um modelo comum para as relações éticas, através de um processo de constituição e aperfeiçoamento da personalidade gerando, assim, uma responsabilidade e um compromisso decorrentes da participação nas estruturas da sociedade civil em prol dos direitos fundamentais¹⁰⁸.

Quanto ao reconhecimento do outro, coloca-se em voga a função especial da formação de autoconsciência de uma pessoa¹⁰⁹, onde se observa que o direito é a relação da pessoa para com o outro, uma relação universal, pondo limites a uma ideia de liberdade ampla e vazia¹¹⁰.

Um ponto negativo para a concretização de uma sociedade fraterna é a individualização, onde os indivíduos, negando a sua comunidade, tornam-se responsáveis apenas pela própria existência. Na busca pelo próprio interesse, a sociedade não é visualizada, sendo totalmente ignorada e não reconhecida¹¹¹.

¹⁰⁵ FRANÇA, Adelaide Elizabeth Cardoso de Carvalho; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como força motriz da parceria global para o desenvolvimento sustentável. *In*: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; MACHADO, Clara; POZZOLI, Lafayette. **Direitos humanos, agenda 2030 e desenvolvimento humano sustentável**, Rio de Janeiro: Bonecker, 2019, p. 25.

¹⁰⁶ MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017, p. 140.

¹⁰⁷ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. 1ª ed., São Paulo: 34, 2003, p. 85-86.

¹⁰⁸ SILVA, Ildete Regina Vale da. Estudos preliminares sobre a fraternidade no Direito. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v. 4, n. 3, 3º quadrimestre de 2009, p. 216 - 217. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6151>. Acesso em: 26 fev. 2020.

¹⁰⁹ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa, 1ª ed., São Paulo: 34, 2003, p. 79.

¹¹⁰ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa, 1ª ed., São Paulo: 34, 2003, p. 84-85.

¹¹¹ BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Trad. José Gradel, 1ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 20.

Essa forma de exclusão e individualização é o processo que permite a submissão da sociedade a forças não-pensantes que não libertam as pessoas. A liberdade vem na forma de um exorcismo do espectro da mortalidade. E é essa tautologia que torna o exorcismo efetivo e faz com que certos tipos de satisfação tenham o gosto de derrotar “forças físicas” cruelmente cegas¹¹². Significa dizer que a submissão das pessoas a outros interesses é causa e efeito de uma irresponsabilidade perante a comunidade, vivendo de forma mais individualizada, não reconhecendo o outro, não o incluindo.

A individualização, desta forma, indica desintegração da cidadania. Preocupações individualizantes passam a ser mais importantes do que os interesses coletivos, excluindo, assim, os direitos transindividuais e impondo uma teoria não-defensora da fraternidade.

O ser individualizado é incapaz de pensar no outro como um ser também que possui direitos e não consegue visualizar os deveres a ele inerentes. Então, o princípio da fraternidade vem mostrar que o papel do ser humano não deve se restringir unicamente aos seus interesses. Há algo muito maior do que o interesse individual que é o direito ao bem-estar social da comunidade.

A responsabilidade, também, busca garantir os direitos transindividuais, rompendo com a individualização e trazendo uma cultura de coletividade para um bem-estar coletivo, comunitário. No entanto, o ser humano é complexo e possui diversas culturas e pensamentos. Com isso, há a necessidade de se distinguir, primeiro, quais são os comportamentos e as ações individuais que devem ser estabelecidas, para que logo após, se possa pensar na coletividade.

O indivíduo centra-se em si mesmo, com sua filosofia de vida planejada, com os riscos calculados e demonstrando-se dono de certa autonomia para seguir os seus planos, sem que nada escape de seu controle¹¹³.

A sociedade política organizada, por sua vez, se dá através do povo, que se auto-reconhece de modo a questionar qual a sua função para com os demais. O poder que transcende dela é maior do que o do Estado, pois este último só pode exercer um poder exclusivamente político. Ademais, o poder das instituições estatais pode entrar em colapso ético, político, social e é com isso que o poder do povo emerge para que a normalidade retorne ao âmbito estatal.

As instituições, a sociedade e o Estado devem existir para garantir os direitos das pessoas, respeitando a dignidade humana, e não somente alguns privilegiados. A fraternidade é

¹¹² BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Trad. José Gradel, 1ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 32.

¹¹³ HORITA, Fernando Henrique da Silva. **Direito e fraternidade**: a construção do conceito por meio dos saberes propedêuticos dos cursos no Brasil. Porto Alegre: Fi. 2018, p. 45.

princípio existente na defesa e reforço dos direitos humanos, caminhando junto com o Estado em busca do bem comum¹¹⁴.

É muito mais complexo amar toda a população quando se tem diferenças, inclusive culturais. Aqui se inclui um amor que vai além do que se fala, que acontece com ações além do alcance das nossas mãos ou que os nossos olhos possam ver.

A fraternidade deverá ser compreendida nos limites de uma solidariedade horizontal, o que consiste na responsabilidade de socorro mútuo entre os próprios cidadãos, limitando-se o Estado a oferecer-se como fiador externo¹¹⁵. Define-se um espaço de reconhecimento de responsabilidade social com o outro, responsabilidade identificada não como uma faculdade ou como uma ação voluntária espontânea, mas como um dever jurídico; uma responsabilidade ativa¹¹⁶. Além disso, o indivíduo só gozará de sua liberdade a partir do momento que os elos de reconhecimento e respeito forem postos em prática. Sem esses dois sentimentos, a liberdade não existirá.

Destarte, o objetivo da fraternidade é aproximar uma pessoa a outra, pacificando a convivência, sem conflitos, em uma coexistência jurídica fraterna, impulsionando um diálogo responsável¹¹⁷. Assim, não se deve colocar a fraternidade como situação mística.

Esse princípio permite fundamentar a ideia de uma comunidade em unidade de diferentes, onde as pessoas vivam em paz entre si e respeitando as próprias identidades, sem ninguém que as julgue com muito peso¹¹⁸.

Ainda se observa que a fraternidade responsabiliza a pessoa pelo outro, ademais da responsabilidade pela comunidade em geral, implicando, assim, em atitudes que valorizem os direitos humanos e que não cobrem, necessariamente, que o Poder Público reaja de algum

¹¹⁴ HORITA, Fernando Henrique da Silva. **Direito e fraternidade**: a construção do conceito por meio dos saberes propedêuticos dos cursos no Brasil. Porto Alegre: Fi. 2018, p. 79.

¹¹⁵ PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas, v. 2, Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008, p. 114.

¹¹⁶ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). 1ª ed. Curitiba: Appris. 2017, p. 206-207.

¹¹⁷ HORITA, Fernando Henrique da Silva. **Direito e fraternidade**: a construção do conceito por meio dos saberes propedêuticos dos cursos no Brasil. Porto Alegre: Fi. 2018, p. 98.

¹¹⁸ MOLINARO, Carlos Alberto; RESENDE, Augusto César Leite. O dever constitucional do consumo consciente: reflexões a partir do princípio da fraternidade. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; MACHADO, Clara; POZZOLI, Lafayette. **Direitos humanos, agenda 2030 e desenvolvimento humano sustentável**, Rio de Janeiro: Bonecker, 2019, p. 47.

modo¹¹⁹. Dessa forma, os cidadãos têm papel importante na satisfação dos direitos sociais, principalmente, além dos direitos econômicos, ambientais, civis, políticos e culturais.

Esse princípio, então, traz um significado mais amplo de todo o processo histórico, qual seja o de uma consciência de dignidade ética da sociedade, ou seja, tem um valor moral que ressalta a dignidade da pessoa humana para com a comunidade. Através dele, devem ser estimuladas, orientadas condutas e atividades que respeitem a dignidade humana. Em relação ao Estado, impõe interpretação que legitime as aspirações sociais, com uma incessante exigência de conferir melhores condições aos indivíduos para garantia de direitos.

Viabiliza a conscientização dos deveres dos indivíduos, possibilitando a concretização de direitos fundamentais, sendo recíprocos, e promovendo o direito como instrumento para o alcance da justiça¹²⁰.

Outra maneira de garantir a fraternidade é a criação de normas e de um aparato jurídico que lhe dê forma e o torne eficaz, através do reconhecimento de direitos e da sociedade como sujeito de direito e colaboradora das dinâmicas procedimentais e processuais.

Desse modo, compreende-se que o princípio está intimamente ligado à vida digna, à responsabilidade, aos deveres e que os Estados e as comunidades devem cooperar entre si para que o interesse coletivo e o bem-estar social se dê de maneira mais efetiva e que os direitos passem a ser garantidos de forma eficiente.

Tendo em vista todo o exposto, para se visualize de que forma esse princípio pode ser aplicado e de que maneira pode-se demonstrar a responsabilidade da sociedade perante o outro, o próximo capítulo tratará da temática dos refugiados no Brasil adentrando nas normas internacionais e nacionais de proteção aos refugiados, as medidas tomadas para integração dessas pessoas e a análise de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública acerca dos pedidos de refúgio no país.

¹¹⁹ AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. *In*: CASO, Giovanni.; *et al.* Direito e fraternidade – ensaios, prática forense. **Anais**. São Paulo: Cidade Nova: LTr, 2008, p. 42.

¹²⁰ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). 1ª ed. Curitiba: Appris. 2017, p. 66.

3 REFÚGIO NO BRASIL E FRATERNIDADE: A CORRESPONSABILIDADE SOCIAL COMO FORMA DE GARANTIR A DIGNIDADE DESSES INDIVÍDUOS

Ao se fazer uma análise dos direitos humanos, Arendt em seu livro “Origens do totalitarismo”, de 1979, diz que esses direitos são uma invenção humana, não um dado colocado, mas algo construído que está em constante processo de construção e modificação¹²¹. Desse modo, entende-se que há a possibilidade de mudança, partindo para uma evolução desses direitos conquanto a perspectiva dos valores, princípios e costumes da sociedade são também modificados.

Não há somente uma definição para direitos humanos, existindo um contexto histórico por trás deles. Então, compreende-se que a contextualização dos direitos se dá a partir da sua internacionalização, respondendo aos horrores e às atrocidades cometidos durante o nazismo¹²².

Ou seja, esses direitos e o seu sistema de proteção foram e são construídos lentamente ao longo do tempo por meio do costume, de acordos jurídicos que são firmados e que compreendam a capacidade de diminuição da soberania estatal¹²³.

Entende-se também que o Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu como um conjunto de normas com o objetivo de proteger os direitos que os humanos possuem; sendo eles universais, que se fundam em sentimentos e emoções de todas as pessoas¹²⁴.

¹²¹ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Trad. Roberto Raposo, São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 179.

¹²² PIOVESAN, Flávia. **Proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**, 2002, p. 6. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-ago-26/direitos_economicos_sociais_culturais_desafios. Acesso em: 25 maio 2020.

¹²³ CORNELLI, Gabriele; POTYRA, Inayá; SANTOS, Savio Gonçalves. Proteção da dignidade humana de migrantes e refugiados: uma proposta de intervenção. **ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v. 17, n.º 1, maio 2018, p. 129. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/1677-2954.2018v17n1p125>. Acesso em: 13 out. 2020.

¹²⁴ RORTY, Richard. Human Rights, Rationality and Sentimentality. *In*: ALBUQUERQUE, Aline. **Direitos Humanos dos Pacientes**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 26

Anteriormente, era feito pelos Estados para que fossem os únicos responsáveis para com os indivíduos pertencentes a eles¹²⁵. Porém, ao avançar, entendeu-se que as normas internacionais também eram aplicáveis às pessoas dentro do Estado.

Além da dificuldade de os Estados terem limites na sua atuação, os direitos humanos surgem como pedidos morais para que aqueles sejam obrigados a respeitar o sistema legal¹²⁶. Desse modo, observa-se a participação dos indivíduos como sujeitos ativos no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Ressalta-se também que, além de serem trazidos em normas internas, são também ratificados por meio de legislações internacionais. De acordo com o artigo 5º, §2º¹²⁷ da Constituição Federal, os direitos e as garantias constantes na Constituição não irão excluir outros decorrentes de normas e tratados internacionais que o Brasil seja parte.

Conjuntamente com a Constituição Federal, outras normas nacionais e internacionais vêm a tratar sobre a temática dos direitos humanos, sendo comum a reaplicação de leis e acordos internacionais no âmbito interno¹²⁸.

A sua aplicação, então, se dá de três formas: a) através do direito internacional humanitário; b) dos direitos humanos; e, c) do direito dos refugiados. A criação desses três métodos se deu como modo de conectar todos em um único meio de proteção, complementando-se e/ou suprimindo lacunas que possam existir. O que se observa aqui é que o objetivo de todos eles é a proteção do ser humano¹²⁹.

Então, pode-se compreender que os direitos humanos não são aplicáveis somente aos nacionais ou cidadãos. Todos os refugiados têm direito às proteções que são oferecidas pelo

¹²⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**, Jacarezinho, 2008, p. 163. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/117>. Acesso em: 15 jul. 2020.

¹²⁶ GOODWIN-GILL, Guy S. The International Law of Refugee Protection. In: FIDDIANQASMIYEH, Elena; LOESCHER, Gil; LONG, Katy; SIGONA, Nando. **The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies**. Oxford University Press, 2016, p. 784.

¹²⁷ Artigo 5º, §2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

¹²⁸ CORNELLI, Gabriele; POTYRA, Inayá.; SANTOS, Savio Gonçalves dos. Proteção da dignidade humana de migrantes e refugiados: uma proposta de intervenção. **ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v. 17, n.º 1, maio 2018, p. 129. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/1677-2954.2018v17n1p125>. Acesso em: 13 out. 2020.

¹²⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. As três vertentes da proteção internacional da pessoa humana – da compartimentalização à interação. In: PEYTRIGNET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados. San José da Costa Rica/ Brasília: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996, p. 30.

Direito Internacional dos Direitos Humanos¹³⁰. Ademais, é de entendimento do Supremo Tribunal Federal¹³¹ que os estrangeiros residentes no Brasil fazem jus às garantias fundamentais e aos direitos. Então, além dos nacionais e dos estrangeiros, de forma geral, os refugiados também possuem direito a uma vida digna, alimentação, moradia, saúde mental e física¹³².

Desse modo, ao adentrar na temática dos refugiados, demonstra-se a necessidade de abordar sobre as normas internacionais, nacionais e jurisprudências que trazem o “espírito da fraternidade” como fundamento para a integração e respeito à dignidade dessas pessoas.

3.1 REFÚGIO SEGUNDO AS NORMAS E A JURISPRUDÊNCIA

Numa primeira explanação, cabe ressaltar que as migrações são processo constante na história da humanidade. Na antiguidade clássica já se tem notícia de pessoas que fugiam dos seus locais de origem para buscar outros lugares, seguros, para fugir de perseguições¹³³.

Na atualidade, esse é um fator que leva várias instituições e países a debaterem e agirem de maneiras diferenciadas. O contexto global tem sido um dos principais motivos para o acontecimento dos pedidos de refúgio; primeiro por conta da violência que só tem crescido, e segundo pelo desrespeito à condição de ser humano, à dignidade humana¹³⁴.

A solicitação de refúgio possui, em sua essência, causas de violações a direitos humanos que são consagrados em normas internacionais, principalmente se tratando do seu status político e civil¹³⁵. Mas, além de reforçar o fenômeno do refúgio nos dias atuais, se faz necessária uma

¹³⁰ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. **Universitas: Relações Internacionais**, Brasília, v. 6, n. 2, jul./dez., 2008, p. 29. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/787>. Acesso em: 22 out. 2020.

¹³¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acesso ao Tribunal Constitucional: possibilidade de ações movidas por estrangeiros. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas_Venice_Forum/24Port.pdf. Acesso em: 02 mar. 2021.

¹³² JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. **Universitas: Relações Internacionais**, Brasília, v. 6, n. 2, jul./dez., 2008, p. 29. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/787>. Acesso em: 22 out. 2020.

¹³³ RODRIGUES, Gilberto. M. A. **Refugiados: o grande desafio humanitário**. 1ª ed. São Paulo: Moderna, 2019, p. 16.

¹³⁴ SILVA, Daniela Florêncio da. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. **Revista Brasileira de Estudos de População**, 34 (1), 2017, p. 164. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/318360579_O_fenomeno_dos_refugiados_no_mundo_e_o_atual_cenario_complexo_das_migracoes_forçadas. Acesso em: 15 out. 2020.

¹³⁵ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral., **Universitas: Relações Internacionais**, Brasília, v. 6, n. 2, jul./dez., 2008, p. 24. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/787>. Acesso em: 16 out. 2020.

contextualização histórica breve para que se compreenda melhor em que momento as normas internacionais e nacionais foram criadas.

Foi no início do século XX que os Estados que fazem parte do sistema internacional começaram a reconhecer o processo de fuga, por diversos motivos (raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou filiação social), como um direito que cada indivíduo possui, sendo assim protegido por normas internacionais¹³⁶.

Com a Primeira Guerra Mundial, muitas pessoas saíram dos seus países (entre 4 e 5 milhões de pessoas), pois estes deixaram de existir ou foram invadidos ou anexados a outros, além do cancelamento da nacionalidade por razões políticas¹³⁷. Desse modo, tornaram-se apátridas e foram em busca de alguma nação que os aceitasse como refugiados.

Terminada a Primeira Guerra, com o Tratado de Versalhes de 1919, a Sociedade das Nações ou Liga das Nações foi criada, objetivando solucionar a problemática dos refugiados da guerra¹³⁸. Além disso, havia uma tentativa de buscar a paz, porém, com a criação da Organização das Nações Unidas, a SDN foi extinta. Na prática, esta não existia mais, era mera formalidade¹³⁹.

Desse modo, destaca-se que foi com a criação da Organização das Nações Unidas que a temática passou a ser estudada. Em 1948, diversos Estados ratificaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerando a preocupação da ONU com os refugiados, sob o esforço para se garantir a possibilidade de expressão das liberdades fundamentais e dos direitos humanos¹⁴⁰.

Ademais, a mudança de pensamento no sistema internacional sobre o processo de fuga teve como principal objeto a preocupação que os países aliados tinham com a estabilidade da Europa, a qual se encontrava em guerra, tentando encontrar uma solução humanitária para a

¹³⁶ REIS, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 37, 2010, p. 17. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782010000300003&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 04 out. 2020.

¹³⁷ RODRIGUES, Gilberto. M. A. **Refugiados: o grande desafio humanitário**. 1ª ed. São Paulo: Moderna, 2019, p. 17.

¹³⁸ RODRIGUES, Gilberto. M. A. **Refugiados: o grande desafio humanitário**. 1ª ed. São Paulo: Moderna, 2019, p. 17.

¹³⁹ DW. **1946: Fim da Liga das Nações**. Disponível em: [https://www.dw.com/pt-br/1946-fim-da-liga-das-na%C3%A7%C3%B5es/a-306975#:~:text=No%20dia%2018%20de%20abril,\(ou%20Sociedade\)%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es.&text=A%20Liga%20\(ou%20Sociedade\)%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20surgiu%20em%20consequ%C3%A2ncia%20dos,organiza%C3%A7%C3%A3o%20universal%20para%20a%20paz](https://www.dw.com/pt-br/1946-fim-da-liga-das-na%C3%A7%C3%B5es/a-306975#:~:text=No%20dia%2018%20de%20abril,(ou%20Sociedade)%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es.&text=A%20Liga%20(ou%20Sociedade)%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20surgiu%20em%20consequ%C3%A2ncia%20dos,organiza%C3%A7%C3%A3o%20universal%20para%20a%20paz). Acesso em: 02 out. 2020.

¹⁴⁰ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/refugiados.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

grande quantidade de indivíduos que se deslocaram do seu lugar de origem, motivados pelos regimes totalitários que se implantaram naquele continente¹⁴¹.

Pode-se visualizar que o regime internacional para refugiados tem relação com o regime internacional dos direitos humanos, passando o Estado e seus agentes a serem considerados enquanto potenciais violadores de direitos fundamentais, ao invés de meros asseguradores, ao colocarem em prática os direitos que seus cidadãos possuem¹⁴².

Com isso, em 1951, observa-se a criação de uma nova norma internacional, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, marcada por acirrados debates entre os países sobre qual corrente deveria ser adotada, se a universalista ou se a europeísta. Na primeira, observava-se que o termo refugiado deveria abarcar todas as pessoas independente da sua origem, enquanto a segunda, entendia que só os europeus poderiam ser reconhecidos como refugiados¹⁴³, o que apresenta ainda uma tentativa colonial de impor que apenas esses indivíduos seriam classificados por tal categoria e, sabendo, ainda, que além de europeus, outras pessoas passavam por situações de fuga, o que naquele momento, pelo contexto da guerra, não era observado.

O que se pode notar, desse modo, é que, para a Convenção, refugiado poderia ser qualquer indivíduo de distintas nacionalidades ou que seria o indivíduo que fugiu de perseguição e que fosse do continente europeu¹⁴⁴, marcando assim, uma limitação geográfica.

¹⁴¹ REIS, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 37, 2010, p. 17. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782010000300003&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 04 out. 2020.

¹⁴² REIS, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 37, 2010, p. 18. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782010000300003&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 04 out. 2020.

¹⁴³ REIS, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 37, 2010, p. 19. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782010000300003&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 04 out. 2020.

¹⁴⁴ Artigo 1º, 2, B.1, “a” e “b”: Definição do termo “refugiado”: A. Para fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa: 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temer, não quer voltar a ele. B.1) Para os fins da presente Convenção, as palavras “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”, do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou a) “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa”; ou b) “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures”. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiado_s.pdf. Acesso em: 06 out. 2020.

Uma outra limitação é observada quando no artigo 2º, B.1, “a” e “b” diz-se que serão refugiados aqueles indivíduos “que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”. O termo “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951” refere-se às Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e Segunda Guerra Mundial (1939-1945), sendo assim marcada também por uma limitação temporal.

Desse modo, nota-se que, a partir desta última, a Convenção passa a considerar como refugiado o europeu. Além disso, essa norma traz, no artigo 2º¹⁴⁵ as obrigações que o refugiado tem com relação às normas internas que aquele país que o recebeu possui, ou seja, esses indivíduos também são detentores de deveres, para além dos direitos a eles assegurados.

Ainda nesse tratado, o capítulo III determina que os refugiados têm direito a empregos remunerados¹⁴⁶, têm direito ao alojamento¹⁴⁷, à educação pública¹⁴⁸, à assistência pública¹⁴⁹, à legislação do trabalho e previdência social. Além disso, se garante a cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas, de modo a facilitar a supervisão da aplicação dos dispositivos da Convenção. Dos artigos, pode-se observar que os termos “os mesmos” e o “tão favorável quanto” demonstram o reconhecimento pelo outro, garantindo-lhe uma vida minimamente digna, a partir de um olhar mais justo e fraterno.

¹⁴⁵ Artigo 2º: Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/refugiados.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

¹⁴⁶ Artigo 17: Os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento *mais favorável* dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/refugiados.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

¹⁴⁷ Artigo 21: No que concerne ao alojamento, os Estados Contratantes darão na mesma medida em que esta questão seja regulada por leis ou regulamentos ou seja submetida ao controle das autoridades públicas, aos refugiados que residam regularmente no seu território, tratamento *tão favorável* quanto o possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/refugiados.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

¹⁴⁸ Artigo 22: Os Estados Contratantes darão aos refugiados *o mesmo tratamento* que aos nacionais no que concerne ao ensino primário e *tão favorável quanto possível* quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/refugiados.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

¹⁴⁹ Artigo 23: Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território *o mesmo tratamento* em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/refugiados.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

Contudo, críticas podem ser feitas com relação a essa norma. A primeira, quanto a sua inaplicabilidade, por ser esta uma convenção não-abrangente; e, a segunda, pelos interesses econômicos e político-ideológicos: a) econômicos, pois a Europa precisava de mão-de-obra barata para que pudesse se reconstruir; e, b) político-ideológicos, por denunciar pessoas que fugiam de governos socialistas, levando outros países a desacreditarem do bloco soviético¹⁵⁰. Com essa insatisfação pela restrição do conceito de refugiado, em 1967, foi assinado o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Este trouxe no artigo 1º, §2º uma amplificação do conceito¹⁵¹, demonstrando o esforço dos Estados-parte na promoção da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, da fraternidade.

Observa-se, também, que alguns pontos do Estatuto dos Refugiados estão sendo colocados como ponto de revisão por países que possuem um discurso político que condena qualquer forma de migração, incluindo-se o refúgio, sob a alegação de que algumas pessoas que não se encontram na definição legal de refugiado tentam se incluir nela¹⁵².

Nessa perspectiva, duas respostas foram dadas às situações. De um lado, a primeira delas perpassou pela normativa onde os Estados detêm uma mobilidade legítima, expropriando a individualidade pessoal, que a autonomia dos Estados não pode ser tocada pelo direito internacional, evidenciando a soberania que estes possuem. Por outro lado, os dispositivos internacionais impõem a mudança no pensamento, conduzindo para um novo modo de pensar na condição humana, ainda quando são mostradas as agressões aos direitos internacionalmente aceitos, os quais estão contidos em documentos¹⁵³. Ou seja, quando se tem direitos humanos em detrimento da soberania estatal, os direitos não de ser mais valorosos.

¹⁵⁰ REIS, Rossana Rocha; MOREIRA, Julia Bertino. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 37, 2010, p. 19-20. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782010000300003&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 04 out. 2020.

¹⁵¹ Artigo 1º, §2º: Para fins do presente Protocolo, o termo ‘refugiado’, salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “...como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

¹⁵² BRAGA, Jorge Luiz Raposo. Os campos de refugiados: um exemplo de “espaços de exceção” na política contemporânea. In: **3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011**. [online...]. São Paulo: Associação Brasileira de Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais – USP, 2011. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000122011000200036&script=sci_arttext. Acesso em: 15 out. 2020.

¹⁵³ CORNELLI, Gabriele; POTYRA, Inayá; SANTOS, Savio Gonçalves dos. Proteção da dignidade humana de migrantes e refugiados: uma proposta de intervenção. **ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v. 17, n.º 1, maio 2018, p. 126. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/1677-2954.2018v17n1p125>. Acesso em: 13 out. 2020.

Então, quanto a essa discussão e acrescentando as normas nacionais de valorização aos direitos humanos dos refugiados, coloca-se o Brasil como Estado-parte da Convenção de 1951, além de também aderente ao Protocolo de 1967, sobretudo respeitando os princípios constitucionais existentes. Por esse motivo, através da legislação internacional, o direito ao refúgio é regulamentado por duas normas: o Decreto n.º 70.946/72 e a lei n.º 9.474/97, os quais serão abordados mais à frente.

Primeiro, o que é necessário ser citado é que com a redemocratização do Brasil, marcada pela promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a ampliação do comprometimento do país com relação à Convenção de 1951. Em 1991, a Portaria Interministerial nº 394 foi adotada, regulamentando o status e o procedimento para reconhecimento do refugiado¹⁵⁴. Para além disso, essa Portaria ainda inclui o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) como parceiro na ajuda para reconhecimento do refugiado no Brasil.

Já em 1992, se baseando na Declaração de Cartagena, o Brasil passou a adotar a “grave e generalizada violação de direitos humanos” como um critério para reconhecer o caráter de refugiado, permitindo que diversas pessoas de diferentes países que estavam em guerra civil ingressassem no país¹⁵⁵.

É com esse documento que, em âmbito americano, se reafirmou o compromisso e entendimento, mediante à doutrina utilizada em relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Convenção da Organização de Unidade Africana, que o conceito de refugiado recomendável para adoção e utilização no continente é o que consta da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967¹⁵⁶.

Com isso, pode-se falar de duas normas que tratam sobre esse tema. A primeira, o Decreto¹⁵⁷, anterior ao processo de redemocratização do Brasil, adota todos os artigos decorrentes da Convenção aos refugiados, inclusive o que atine à cooperação entre os Estados

¹⁵⁴ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menecucci O. S. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. **Universitas: Relações Internacionais**, Brasília, v. 6, n. 2, jul./dez., 2008, p. 12. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/787>. Acesso em: 16 out. 2020.

¹⁵⁵ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menecucci O. S. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. **Universitas: Relações Internacionais**, Brasília, v. 6, n. 2, jul./dez., 2008, p. 12. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/787>. Acesso em: 16 out. 2020.

¹⁵⁶ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menecucci O. S. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. **Universitas: Relações Internacionais**, Brasília, v. 6, n. 2, jul./dez., 2008, p. 24. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/787>. Acesso em: 16 out. 2020.

¹⁵⁷ BRASIL. **Decreto n.º 70.946**, de 7 de agosto de 1972. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

com as Nações Unidas. Então, todos os artigos que foram trazidos relativos ao direito à educação, à assistência pública, dentre outros, também são válidos no país.

Já à lei n.º 9.474/97 competiu o papel de estabelecer a definição dos mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, ficando determinadas as regras conceituais e definidoras sobre o refúgio, o reassentamento, os órgãos responsáveis por receber e analisar os pedidos de refúgio, além de trazer a integração local¹⁵⁸, no capítulo II.

Importante citar também que enquanto o processo relativo à solicitação de refúgio estiver em análise, a legislação aplicada a ele será a que trata de estrangeiros, respeitando as especificidades atinentes à lei n.º 9.474/97¹⁵⁹.

Ainda nessa lei, três são os institutos para compreender melhor como se daria a integração. São eles: a) repatriação; b) integração local; e, c) reassentamento. O primeiro¹⁶⁰ se caracteriza como retorno voluntário para o país de origem. A integração local¹⁶¹ se dá a partir do exercício de direitos e deveres dos refugiados, quando do reconhecimento como indivíduo pertencente a uma comunidade e, o reassentamento¹⁶² ocorre quando da transferência de refugiados de um país anfitrião para um outro Estado que concordou em recebê-los.

No caso deste último, o ACNUR é o interlocutor entre os indivíduos que precisam passar por esse processo com os Estados que irão aceitá-los. Observa-se a necessidade de cooperação dos Estados, pois esse procedimento não é um direito do indivíduo¹⁶³, mas de caráter facultativo, no qual os Estados podem ou não aceitar que seja feito no seu território.

¹⁵⁸ Artigo 44: O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados. BRASIL. **Lei n.º 9.474**, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁵⁹ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menecucci O. S. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. **Universitas: Relações Internacionais**, Brasília, v. 6, n. 2, jul./dez., 2008, p. 18. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/787>. Acesso em: 16 out. 2020.

¹⁶⁰ Artigo 42: A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio. **Lei n.º 9.474**, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁶¹ Artigo 43: No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares. BRASIL. **Lei n.º 9.474**, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁶² “O reassentamento é a transferência de refugiados de um país anfitrião para outro Estado que concordou em admiti-los e, em última instância, conceder-lhes assentamento permanente”. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Reassentamento**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/reassentamento/>. Acesso em: 04 out. 2020.

¹⁶³ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menecucci O. S. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. **Universitas: Relações Internacionais**, Brasília, v. 6, n. 2, jul./dez., 2008, p. 22. Disponível

Se faz necessário ainda compreender que o reconhecimento do indivíduo como refugiado impede o seguimento de qualquer pedido de extradição, ou seja, este indivíduo não pode ser impelido a retornar ao seu país de origem. Outro ponto a ser observado é quanto a impossibilidade de expulsão do refugiado que esteja registrado em território nacional, exceto por motivos de ordem pública e de segurança nacional¹⁶⁴.

Ainda, se expulso, não poderá voltar para o país onde a sua dignidade, sua liberdade e integridade física sejam colocadas em risco, podendo esta somente se concretizar quando da certeza de que não haja riscos para aquela pessoa. Nota-se também que o reconhecimento do status de refugiado arquiva todo e qualquer processo e procedimento criminal ou administrativo da sua entrada irregular no Brasil¹⁶⁵.

Acrescenta-se ainda que essa condição pode ser estendida para os familiares com objetivo da reunião familiar na Resolução Normativa do CONARE n° 4 de 1998¹⁶⁶, revogada em 2013 pela Resolução Normativa n° 16¹⁶⁷ que foi também revogada pela Resolução Normativa n.º 27¹⁶⁸ de 2018. Todas elas tratam da extensão da condição de refugiados para os familiares do indivíduo refugiado no Brasil.

Todas elas trazem como refugiados em condição para reunião familiar e como dependentes no artigo 2º¹⁶⁹: a) o cônjuge; b) os filhos solteiros menores de 21 anos, adotivos ou biológicos, ou maiores quando não puderem se sustentar; c) ascendentes; d) irmãos; e) netos;

em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/787>. Acesso em: 21 out. 2020.

¹⁶⁴ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menecucci O. S. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. **Universitas: Relações Internacionais**, Brasília, v. 6, n. 2, jul./dez., 2008, p. 19. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/787>. Acesso em: 21 out. 2020.

¹⁶⁵ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menecucci O. S. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. **Universitas: Relações Internacionais**, Brasília, v. 6, n. 2, jul./dez., 2008, p. 19. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/787>. Acesso em: 21 out. 2020.

¹⁶⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. **Resolução Normativa n.º 04, de 01 de dezembro de 1998**. Extensão da condição de refugiado a título de reunião familiar. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-normativa-n-04-do-conare-revogada-pela-resolucao-normativa-n-16.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

¹⁶⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **Resolução Normativa n.º 16, de 20 de setembro de 2013**. Estabelece procedimentos e termo de solicitação para pedidos de reunião familiar. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-normativa-n-16-do-conare.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

¹⁶⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **Resolução Normativa do Comitê Nacional para os Refugiados n.º 27, de 30 de outubro de 2018**. Disciplina o art. 2º da lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao_normativa_n_27_conare.pdf. Acesso em: 21 out. 2020.

¹⁶⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Resolução Normativa do Comitê Nacional para os Refugiados n.º 27, de 30 de outubro de 2018**. Disciplina o art. 2º da lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao_normativa_n_27_conare.pdf. Acesso em: 21 out. 2020.

f) bisnetos ou sobrinhos, quando órfãos e menores de 21 anos ou de qualquer idade, caso não consigam se sustentar. Inclui-se ainda que pode ser considerado órfão o menor o qual tenha seus pais desaparecidos ou presos¹⁷⁰.

Então, a partir das leis que regulam esse tema no Brasil, entende-se que o refúgio é considerado como parte da proteção internacional dos direitos humanos, tendo em vista todos os tratados ratificados pelo país. Só se fala em proteção integral destas pessoas quando há respeito e consideração pelos regulamentos internacionais e nacionais de direitos humanos¹⁷¹.

Apesar dessa adoção e da tentativa de promover ao indivíduo refugiado melhores condições de vida, um ponto negativo quanto à lei nº 9.474/97 pode ser observado quando nela não definiu procedimentos específicos para solicitantes nos casos de menoridade, doença mental, deficiência, de idosos, vítimas de tratamento cruel ou desumano, ou quaisquer outras questões de vulnerabilidade¹⁷².

Então, em todas estas, o paradigma fraternal se deu quando da condição de igualdade com os nacionais, em respeito a seu direito à vida minimamente digna, ao trabalho, à moradia, à previdência social e ainda também pela inclusão de deveres que os nacionais também possuem. Desse modo, deve-se prevalecer algumas consequências: o repúdio à xenofobia, a reunião familiar e o acesso à justiça, o acolhimento humanitário e todas as outras medidas de promoção e integração social¹⁷³.

Uma outra norma que trata sobre estrangeiros no Brasil é a lei n.º 13.445/2017 (lei de migração), a qual dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e do visitante no país. Nela, encontram-se as definições do que é migrante, emigrante, residente fronteiriço, visitante e apátrida, os princípios e as garantias dadas a essas pessoas, a situação documental, a condição jurídica e demais condições.

Ademais, traz a prerrogativa de tratamento digno do imigrante, assegurando o exercício de direitos, de modo a formar uma sociedade sem preconceitos, pluralista e fraterna, fundada

¹⁷⁰ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menecucci. O. S. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. **Universitas: Relações Internacionais**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 20, jul./dez., 2008. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/787>. Acesso em: 16 out. 2020.

¹⁷¹ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menecucci. O. S. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. **Universitas: Relações Internacionais**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 25, jul./dez., 2008. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/787>. Acesso em: 16 out. 2020.

¹⁷² JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menecucci O. S. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. **Universitas: Relações Internacionais**, Brasília, v. 6, n. 2, jul./dez., 2008, p. 27-28. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/787>. Acesso em: 21 out. 2020.

¹⁷³ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça**. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2019, p. 160.

na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, voltada à solução pacífica de controvérsias¹⁷⁴.

Ainda no país, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, § 1º, cita a aplicação imediata de normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais para todos, brasileiros ou estrangeiros¹⁷⁵, sendo, dessa forma, incluídos também os refugiados.

A jurisprudência tem também o seu papel fundamental na garantia de direitos desses indivíduos. Observa-se, assim, como exemplo, o pedido de extradição n.º 1.008-5¹⁷⁶, onde a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados foi trazida como explicação para o indeferimento deste.

Outra situação de análise quanto ao respeito pelos princípios constitucionais pode ser vista também na Apelação Cível n.º 5072569-72.2018.4.04.7100/RS do Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹⁷⁷, onde o relator se utilizou de diversas normas internacionais, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos para garantir o ingresso dos filhos menores de refugiados venezuelanos no território nacional.

Do mesmo Tribunal, a Apelação Cível n.º 5013811-37.2017.4.04.7100/RS¹⁷⁸, traz o “espírito da fraternidade” com relação a um grupo de refugiados senegaleses que saíram temporariamente do Brasil e foram impedidos de reingressar no país. Neste, demonstra-se a

¹⁷⁴ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade**: seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2019, p. 160.

¹⁷⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

¹⁷⁶ Tal situação, portanto, não é apta a ensejar a revogação da prisão preventiva ou a concessão de prisão domiciliar. O pedido de reconhecimento da condição de refugiado, formulado pela própria defesa, só influirá no pleito extradicional se for deferido, conforme prevê o artigo 33 da Lei no 9.474/1997 (“O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio”). Caso não seja reconhecida a condição de refugiado, porém, a prisão cautelar continuará sendo necessária para o regular desenvolvimento do processo de extradição. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pedido de extradição n.º 1.008-5 República da Colômbia**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/EXT1008-2.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

¹⁷⁷ Ementa: ADMINISTRATIVO E INTERNACIONAL. REFUGIADOS. CRISE HUMANITÁRIA NA VENEZUELA. INGRESSO DOS FILHOS MENORES NO TERRITÓRIO NACIONAL, POR VIA AÉREA, INDEPENDENTE DE VISTO. REUNIÃO FAMILIAR. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA E ÀS CRIANÇAS. LAISSEZ-PASSER. POSSIBILIDADE. BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. **AC: 5072569-72.2018.4.04.7100 RS, Relator: Sérgio Renato Tejada Garcia, Data de Julgamento: 25 set. 2019, quarta turma**. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763032270/apelacao-civel-ac-50725697220184047100-rs-5072569-7220184047100/inteiro-teor-763032320?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 out. 2020.

¹⁷⁸ Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTRANGEIROS. SAÍDA DO PAÍS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. PERDA DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO. RESOLUÇÃO Nº 23/2016 CONARE. LEI 9.474/97. BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. **AC: 5013811-37.2017.4.04.7100 RS, Relatora: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Data do Julgamento: 23 jun. 2020, terceira turma**. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865973580/apelacao-civel-ac-50138113720174047100-rs-5013811-3720174047100/inteiro-teor-865973603?ref=serp>. Acesso em: 02 out. 2020.

conceituação de pessoa refugiada, trazendo a Convenção de 1951, além de tratar sobre outros artigos constantes das normas internacionais e nacionais.

Dessa forma, a problemática dessa população no Brasil é gerida por uma estrutura tripartite, formada por Organizações Não-Governamentais, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), que ficam responsáveis por assistir e por acolher esses indivíduos.

Observa-se que o governo brasileiro, por meio do CONARE, tem como função proteger o solicitante de refúgio no momento em que reconhece ou não o status de refugiado. Quanto ao ACNUR, a assistência financeira é a função principal deste órgão. As ONGs ficam responsáveis não só pela assistência, mas também pela proteção e pela integração dessas pessoas na sociedade¹⁷⁹.

Apesar de tudo o que já foi dito, ressalta-se outros importantes instrumentos internacionais em outros continentes, entre eles a Convenção da Organização de Unidade Africana, à frente do seu tempo, sendo a primeira organização regional a adotar critérios para o refúgio em África no ano de 1963 – anterior, inclusive, ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados. A conceituação de refugiados é extensiva, contida no artigo 1º, 1 e 2¹⁸⁰.

Nesta, além de reconhecer os critérios definidores do status de refugiado da Convenção de Genebra, acrescenta que refugiado é toda pessoa que, sofrendo agressão, ocupação, dominação estrangeiras e feitos que prejudiquem a ordem pública se enxergar obrigada a fugir de seu local de moradia habitual para buscar refúgio em outro país¹⁸¹.

Na América Central, destaca-se a Declaração de Cartagena de 1984, a qual foi inspirada na Convenção da Organização de Unidade Africana. Além da definição de refugiado idêntica à

¹⁷⁹ PERIN, Vanessa. “Um campo de refugiados sem cercas”: etnografia de um aparato de governo de populações refugiadas. **Revista Horizontes Antropológicos**, v. 41, 2014, p. 4 Disponível em: <https://journals.openedition.org/horizontes/622>. Acesso em: 30 set. 2020.

¹⁸⁰ Artigo 1: 1- Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar; 2- O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa, que devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade. ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. **Convenção da Organização de Unidade Africana**. Disponível em: http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

¹⁸¹ ROTAECHE, Cristina J. Gortázar. Los refugiados de facto. **Revista Migraciones**, Madrid, 1996, p. 101-102. Disponível em: <https://revistas.comillas.edu/index.php/revistamigraciones/article/view/5009>. Acesso em: 01 out. 2020.

da OUA, foi-se acrescentado o critério de violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública¹⁸².

Já na América Latina, em 2004, criou-se a Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados. Reuniram-se para celebrar o vigésimo aniversário da Declaração de Cartagena de 1984, compreendendo pontos importantes e necessários para o reconhecimento e políticas para a integração dos refugiados nos países latino-americanos. Ademais, acrescenta também a participação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, reconhecendo, sobretudo, o seu papel como indispensável na ajuda a essas pessoas¹⁸³.

Em 2016, a Declaração de Nova Iorque foi ratificada por 193 países-membros das Nações Unidas. O objetivo dessa declaração era a proteção das pessoas forçadas a fugir dos seus países, tendo em vista que o acolhimento destas é de responsabilidade internacional dos países e que devem ser sustentadas de forma igualitária¹⁸⁴. Reafirmou o comprometimento dos países-membros com o respeito aos direitos humanos dos migrantes e dos refugiados e é um documento mais compreensivo de resposta a essas crises.

O entendimento das Nações Unidas é que a inclusão é a chave, devendo os refugiados serem incluídos nas comunidades, pois quando essas pessoas têm acesso ao emprego e à educação, suas habilidades são desenvolvidas e elas se tornam autoconfiantes, contribuindo, desse modo, com as comunidades e com a economia local¹⁸⁵.

Dessa forma, os Estados passaram a reconhecer que os campos de refugiados devem ser a exceção e somente utilizados em casos de emergência e de forma temporária. O papel do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) se faz essencial nesse momento, onde algumas ações ficaram estabelecidas: a) pressionar os países a receber e acolher esses indivíduos; b) construir a autoconfiança destes; c) expandir o acesso a reassentamento nos

¹⁸² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Declaração de Cartagena de 1984**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1. Acesso em: 02 out. 2020.

¹⁸³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Declaração e Plano do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

¹⁸⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Rumo a um Pacto sobre Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/rumo-a-um-pacto-global-sobre-refugiados/>. Acesso em: 03 out. 2020.

¹⁸⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Comprehensive Refugee Response Framework**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/comprehensive-refugee-response-framework-crrf.html>. Acesso em: 03 out. 2020.

países em desenvolvimento e outros caminhos complementares; e d) fornecer condições para habilitar que essas pessoas retornem aos seus países de origem¹⁸⁶.

Com a Declaração de Nova Iorque, ficou estabelecido que haveria uma reunião futura para definição de um Pacto Global para Migração Segura. Deste modo, em 2018, países se reuniram para discutir esse pacto. Nele, ficaram definidos os conceitos de migrantes regulares, migrantes irregulares e refugiados¹⁸⁷. Ademais, o texto traz a melhor forma de gerenciar a migração internacional, fortalecendo os direitos dessas pessoas, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e enfrentando os desafios da migração¹⁸⁸.

Ressalta-se que a concordância com o Pacto Global não gera vinculação a este. Desse modo, em 2019 o Brasil deixou o acordo, justificando pela soberania do país no aceite ou não dessas pessoas. Desse modo, a análise das condições do pedido de refúgio no Brasil deve ser esmiuçada para melhor compreensão.

3.2 CONDIÇÕES E PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REFÚGIO NO BRASIL

Compreende-se como refugiado, de acordo com o artigo 1º da lei 9.474/97, todas as pessoas que devido a fundados temores de perseguição por motivo de raça, grupo social, religião, opiniões ou políticas ou nacionalidade encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país¹⁸⁹.

Desse artigo, pode-se perceber que nenhum indivíduo é obrigado a esperar pela proteção do país que o está perseguindo ou violando seus direitos humanos, inerentes a qualquer pessoa, o refúgio também é possível para apátridas¹⁹⁰. Nota-se que, enquanto sejam violados os seus direitos, o indivíduo não tem a obrigação de retornar ao seu país.

¹⁸⁶ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Comprehensive Refugee Response Framework**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/comprehensive-refugee-response-framework-crrf.html>. Acesso em: 03 out. 2020.

¹⁸⁷ ONU NEWS. **Saiba tudo sobre o Pacto Global para Migração**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601>. Acesso em: 03 out. 2020.

¹⁸⁸ Ibidem.

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei n.º 9.474**, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁹⁰ “Os apátridas são aqueles indivíduos que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum país e ela ocorre por várias razões, como a discriminação contra minorias na legislação nacional, falha em reconhecer todos os

A lei também reconhece a união familiar do refugiado, sendo visível no artigo 2º¹⁹¹ da lei e também na Constituição Federal, no artigo 226¹⁹². Então, não se pode colocar óbices para o acolhimento da família do refugiado, desde que estejam em território nacional.

Quanto à solicitação de refúgio, essa acontecerá no momento em que o estrangeiro manifestar a sua vontade de ser reconhecido como tal; acontece no momento em que esse indivíduo procura qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira¹⁹³. Ainda se observa que algumas dessas pessoas ingressam no Brasil como estrangeiros, pois não procuram autoridade migratória na fronteira e sim entidades ou ONGs que os auxiliam no processo de solicitação do refúgio, como a Cáritas Arquidiocesana.

Com relação ao processamento do pedido, o CONARE¹⁹⁴ é o órgão responsável pela análise. Após apresentar o seu interesse de ser reconhecido como refugiado para uma autoridade competente, esta notificará o solicitante para prestar mais informações, dando abertura aos procedimentos¹⁹⁵.

A análise tem sido bastante demorada na atualidade, podendo chegar a 3 anos sem que o solicitante realmente continue no Brasil. Por vezes, essa pessoa acaba voltando para o seu país de origem ou até indo para outro país e as informações quanto ao pedido de refúgio não foram ainda prestadas¹⁹⁶.

Um dos motivos pra isso acontecer é porque a quantidade de funcionários do CONARE é muito pequena com relação à quantidade de solicitações de refúgio que chegam todos os dias. Outro problema é que, por vezes, o endereço do solicitante não é mais o mesmo e naquele município em que mora não há nenhum agente que faça a entrevista, sendo necessária a

residentes do país como cidadãos quando este país se torna independente (secessão de Estados) e conflitos de leis entre países”. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Apátridas**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>. Acesso em: 03 out. 2020.

¹⁹¹ Artigo 2º: Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional. BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁹² Artigo 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

¹⁹³ Artigo 7º: O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997.

¹⁹⁴ Comitê Nacional para os Refugiados, ligado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

¹⁹⁵ Artigo 18: A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos. BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Perguntas frequentes**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/perguntas-frequentes>. Acesso em: 04 out. 2020.

requisição de algum agente de ONG para repassar as informações para o funcionário do Conselho¹⁹⁷.

Feita a solicitação, a Polícia Federal será a responsável por emitir protocolo em favor do solicitante e da sua família, se esta se encontrar em território nacional, garantindo a sua permanência no país até a decisão final¹⁹⁸.

A autoridade competente, então, irá fazer as diligências que são requeridas pelo CONARE, averiguando todos os fatos que a façam tomar uma decisão mais justa e rápida quanto àquele (s) indivíduo (s)¹⁹⁹, remetendo relatório para decisão de um colegiado do órgão²⁰⁰.

Da decisão favorável, este órgão notificará a Polícia Federal para que tome as medidas cabíveis²⁰¹, tendo, então, o refugiado que assinar um termo de responsabilidade, solicitando uma carteira de identidade²⁰². Já se a decisão for negativa, devendo ser fundamentada, o

¹⁹⁷ “De acordo com o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, o solicitante precisa aguardar pelo resultado, pois a regra é que o processo será analisado por ordem cronológica, somente tenho prioridade na análise, se o pedido envolver: a) menores desacompanhados; b) solicitantes com processo de extradição pendente; c) solicitantes que tiveram expulsão decretada, ou que estejam sendo objeto de inquérito policial ou ação penal; d) solicitantes com idade igual ou superior a 60 anos, pessoa com deficiência, física ou mental e portadoras de doenças graves; e) solicitante detido para cumprimento de pena; f) pedidos de desarquivamento, o qual ocorre mediante agendamento e realização de entrevista; g) solicitantes que realizaram atualização cadastral; e h) na medida do possível, solicitantes que buscam o Conare para solicitar o agendamento da entrevista”. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Perguntas frequentes**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/perguntas-frequentes>. Acesso em: 04 out. 2020.

¹⁹⁸ Artigo 21: Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo. BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁹⁹ Artigo 23: A autoridade competente procederá a eventuais diligências requeridas pelo Conare, devendo averiguar todos os fatos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, respeitando sempre o princípio da confidencialidade. BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

²⁰⁰ Artigo 24: Finda a instrução, a autoridade competente elaborará, de imediato, relatório, que será enviado ao Secretário do Conare, para inclusão na pauta da próxima reunião daquele Colegiado. BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

²⁰¹ Artigo 27: Proferida a decisão, o Conare notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal para as medidas administrativas cabíveis. BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997.

²⁰² Artigo 28: No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente. BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

solicitante tem direito a recurso²⁰³. Ainda da negativa, o solicitante estará sujeito à legislação de estrangeiros²⁰⁴.

Ressalta-se que ao ter o pedido de refúgio negado, o solicitante pode ingressar com ação judicial pedindo a revisão desta dada pelo governo brasileiro, tendo em vista que a decisão governamental é ato declaratório e não constitutivo²⁰⁵, ou seja, é um ato que não constitui uma nova condição para aquele que está solicitando. Observa-se, ainda, essa possibilidade, pois o acesso à justiça é garantido a todos que estejam em território brasileiro.

Ademais, ressalta-se que o processo de reconhecimento terá caráter de urgência e será inteiramente gratuito²⁰⁶, respeitando, assim, tanto as normas internacionais sobre refúgio (Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1967), quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948²⁰⁷.

Dessa forma, fica visível que a norma interna esmiuçada é bem abrangente e o processo da solicitação também é bem burocrático. A tentativa de solucionar qualquer questão com o CONARE é geralmente considerada como um problema, tendo em vista a possível demora na resolução de situações cotidianas até no atendimento daquela solicitação²⁰⁸.

O que se pretende com a burocratização do sistema é garantir aos refugiados que eles sejam incluídos e consigam ter garantidos todos os seus direitos; é visibilizá-los, mas, na prática, o que ocorre é a colocação dessas pessoas num limbo jurídico, sendo estes

²⁰³ Artigo 29: No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação. BRASIL. **Lei n.º 9.474**, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

²⁰⁴ Artigo 32: No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem risco sua vida, integridade física e liberdade (...). BRASIL. **Lei n.º 9.474**, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

²⁰⁵ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menecucci O. S. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. **Universitas: Relações Internacionais**, Brasília, v. 6, n. 2, jul./dez., 2008, p. 20. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/787>. Acesso em: 16 out. 2020.

²⁰⁶ Artigo 47: Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente. BRASIL. **Lei n.º 9.474**, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

²⁰⁷ Artigo 48: Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido. BRASIL. **Lei n.º 9.474**, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

²⁰⁸ PERIN, Vanessa. “Um campo de refugiados sem cercas”: etnografia de um aparato de governo de populações refugiadas. **Revista Horizontes Antropológicos**, v. 41, 2014, p. 7. Disponível em: <https://journals.openedition.org/horizontes/622>. Acesso em: 30 set. 2020.

invisibilizados pelo Estado, o que faz com que o próprio ente estatal não crie políticas que venham a realizar a integração local desses refugiados. Sendo assim, essa tentativa prejudica mais do que ajuda²⁰⁹.

A partir dessa constatação, serão analisados os dados referentes aos pedidos de refúgio no Brasil nos anos de 2018 e 2019, além de se aprofundar sobre o modo com que acontece a integração local dos refugiados e a possível existência ou não de xenofobia no Brasil.

3.3 DADOS SOBRE REFÚGIO NO BRASIL: ANOS DE 2018 E 2019

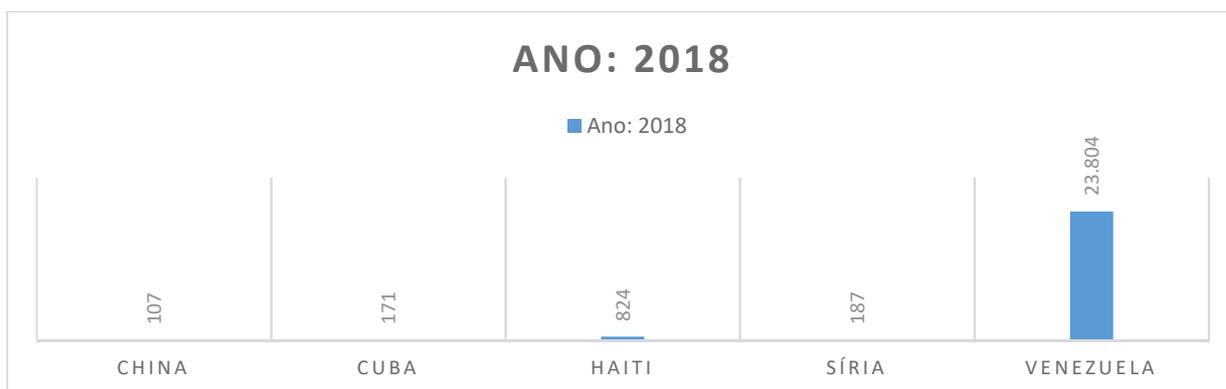
É visível que a crise em alguns países afetou sobremaneira a sobrevivência das pessoas, que começaram a se deslocar pelo mundo em busca de uma vida melhor. Diante disso, fala-se em indivíduos que solicitam o refúgio em outros países, pois de onde eles se originam, situações de perseguição e de violação de direitos humanos não possibilitam a dignidade dessas pessoas.

Para isso, a análise dos pedidos feitos no Brasil entre 2018 e 2019 se torna válida para demonstrar o problema da pesquisa e verificar de que modo a sociedade brasileira pode ser responsável para com esse refugiado que chegou ao país.

Dessa forma, através de tabela obtida no sítio do Ministério de Justiça e Segurança Pública, pode-se contabilizar todos os dados, criando gráficos para melhor visualização. Inicia-se pelas solicitações de 2018, as quais foram analisadas nos anos de 2018, 2019 e 2020, sendo então parciais, pois nos anos seguintes, o CONARE ainda poderá verificar pedidos feitos no ano de 2018. Dessa forma, a totalidade de pedidos solicitados foram de 25.500 (vinte e cinco mil e quinhentos) até então.

²⁰⁹ PERIN, Vanessa. “Um campo de refugiados sem cercas”: etnografia de um aparato de governo de populações refugiadas. *Revista Horizontes Antropológicos*, v. 41, 2014, p. 11. Disponível em: <https://journals.openedition.org/horizontes/622>. Acesso em: 30 set. 2020.

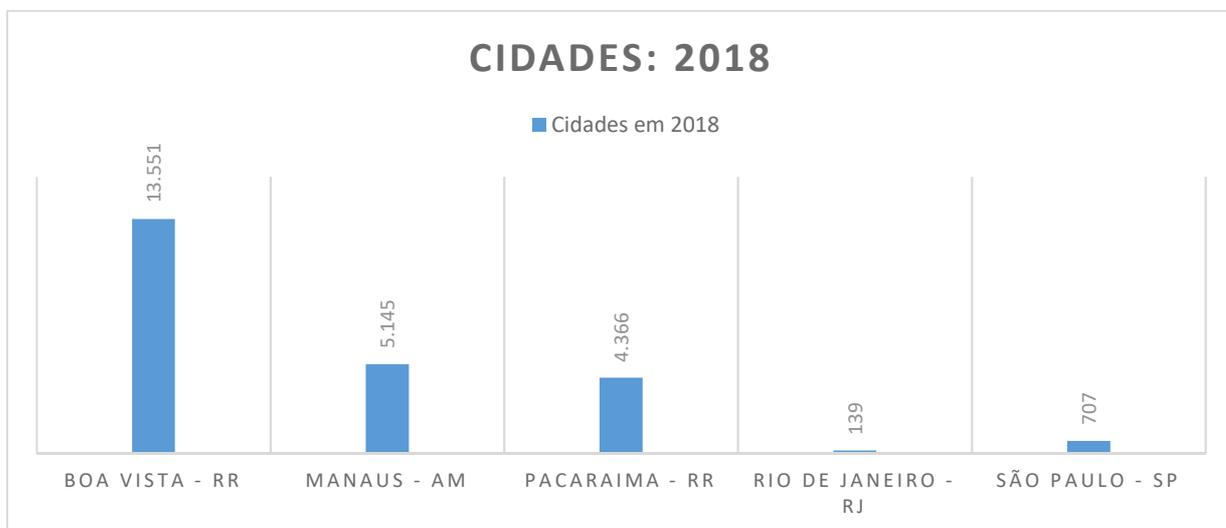
Gráfico 1 – Solicitações de refúgio por nacionalidades (maiores quantidades)



Fonte: Autoria própria com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública²¹⁰

Ainda, pode-se observar quais foram as cidades que receberam mais solicitações, da proteção brasileira através do refúgio, dos indivíduos advindos dos países acima.

Gráfico 2 – Cidades com mais solicitações em 2018.

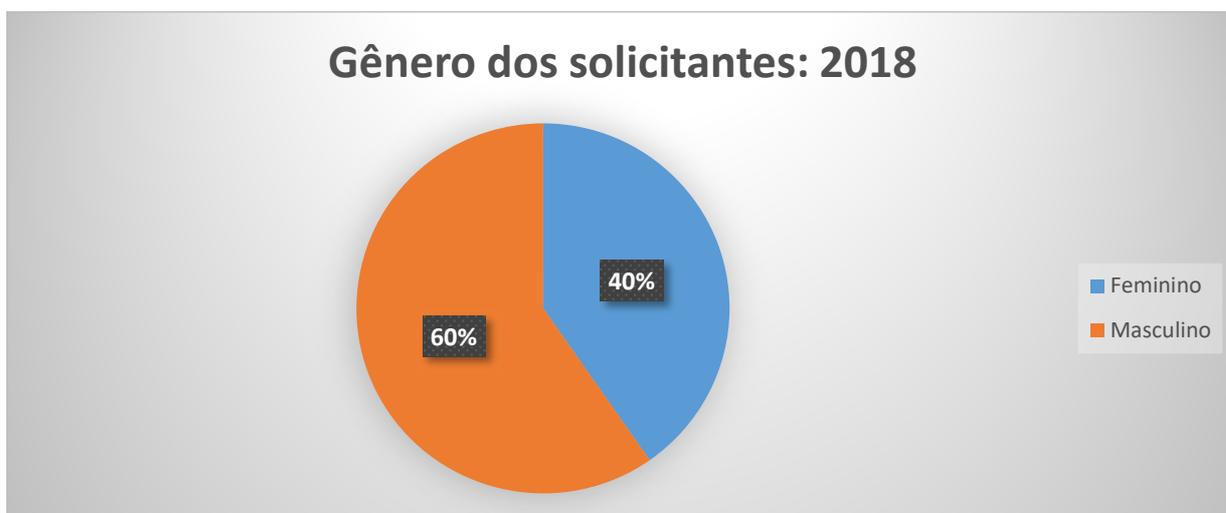


Fonte: Autoria própria com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública²¹¹

²¹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado – ACNUR (1993-1997) e Conare (1998 a agosto de 2020)**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/DeciesConarehistoricoCompletoate28082020_site.xlsb. Acesso em: 10 dez. 2020.

²¹¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado – ACNUR (1993-1997) e Conare (1998 a agosto de 2020)**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/DeciesConarehistoricoCompletoate28082020_site.xlsb. Acesso em: 10 dez. 2020.

Gráfico 3 – Gênero dos solicitantes em 2018



Fonte: Autoria própria com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública²¹²

Para a compreensão do estado de cada país de onde os indivíduos mais pedem refúgio será feita uma breve contextualização. A começar pela imigração dos haitianos, os quais saíram do seu país após o terremoto, no ano de 2010. Já em 2016, o furacão Matthew foi outro motivo para que essas pessoas deixassem o país. Observando que desastres naturais não se enquadram nas categorias para pedido de refúgio, muitos destes foram indeferidos. Por esse motivo, muitos cidadãos haitianos ingressam no Brasil, solicitando refúgio na categoria de acolhida humanitária, a qual deve ser analisada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública²¹³.

O Brasil ainda segue sendo um dos principais países onde esses indivíduos tentam ingressar como refugiados. Em 2019, uma crise econômica e política gerou várias manifestações na capital do país, gerando um número maior de pessoas a deixarem o Haiti. Por esse motivo, atualmente, o governo está autorizando que esses imigrantes tenham direito a autorização de residência no Brasil²¹⁴.

²¹² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado – ACNUR (1993-1997) e Conare (1998 a agosto de 2020)**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/DeciesConarehistoricoCompletoate28082020_site.xlsb. Acesso em: 10 dez. 2020.

²¹³ G1. **Com 30 mil pedidos de refúgio pendentes, governo facilita autorização de residência para haitianos**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/23/com-30-mil-pedidos-de-refugio-pendentes-governo-facilita-autorizacao-de-residencia-para-haitianos.ghtml>. Acesso em: 07 dez. 2020.

²¹⁴ G1. **Com 30 mil pedidos de refúgio pendentes, governo facilita autorização de residência para haitianos**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/23/com-30-mil-pedidos-de-refugio-pendentes-governo-facilita-autorizacao-de-residencia-para-haitianos.ghtml>. Acesso em: 07 dez. 2020.

Já quanto à Venezuela, observa-se uma crise político-econômica, onde os cidadãos têm que se deparar com alta inflação, dificuldade na compra de alimentos, além da pobreza ter aumentado pelo difícil acesso aos itens de necessidade básica e perda de emprego²¹⁵.

Em 2014, quando esta começou, podia-se notar vários protestos acontecendo nas ruas do país. Com o aumento da criminalidade, do desemprego e do confisco de residências por parte do governo, a crise humanitária se tornou de grandes proporções²¹⁶. Então, pela situação de permanecer no país ter se tornado insustentável, muitas pessoas começaram a emigrar para outros países e pedir refúgio em muitos destes, sendo o Brasil um dos principais destinos dessa população.

Observa-se também que a Venezuela depende muito da exploração e exportação do petróleo como base da sua economia. Quando o preço desse combustível começou a cair, o país entrou em crise. Ademais, o Presidente na época, Hugo Chávez, preferiu uma política de importar outros produtos do que investir na indústria nacional. Então, alimentos e outros produtos básicos eram importados de outras nações²¹⁷.

Com a sucessão de Nicolás Maduro, herdando a crise do governo de Chávez, nota-se um aumento dos problemas. Apesar da tentativa de seguir os mesmos passos do seu antecessor, não foi isso que aconteceu e a economia afundou cada vez mais, chegando a faltar café, óleo, açúcar, frango, parte dos produtos básicos da alimentação²¹⁸.

Por esse motivo, observa-se uma grande movimentação dos venezuelanos para o Brasil, principalmente nas cidades de Pacaraima e Boa Vista no estado de Roraima, o qual faz fronteira com o sul da Venezuela, aplicando-se a categoria de refugiado, pois a crise implica em graves violações de direitos humanos.

²¹⁵ GOODMAN, Jack. **Crise na Venezuela**: quanta ajuda humanitária tem chegado ao país? Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47418365#:~:text=Grupos%20n%C3%A3o%20governamentais%20que%20atuam,para%20a%20Venezuela%20em%202018>. Acesso em: 07 dez. 2020.

²¹⁶ CARVALHO, Arielle. Crise humanitária na Venezuela: refúgio no Brasil e a atuação do Estado brasileiro na efetivação dos direitos sociais. **Anais da VI Jornada de Direitos Fundamentais da Unifor**, v. 2, 2019, p. 2. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/GT7+Arielle+Carvalho.pdf/>. Acesso em: 07 dez. 2020.

²¹⁷ CARVALHO, Arielle. Crise humanitária na Venezuela: refúgio no Brasil e a atuação do Estado brasileiro na efetivação dos direitos sociais. **Anais da VI Jornada de Direitos Fundamentais da Unifor**, v. 2, 2019, p. 4-5. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/GT7+Arielle+Carvalho.pdf/>. Acesso em: 07 dez. 2020.

²¹⁸ BENEVIDES, Ticiane Guerra Pontes. A crise humanitária na Venezuela e a conduta brasileira face ao êxodo venezuelano. **Anais da VII Jornada de Direitos Fundamentais**, v. 1, 2020, p. 5. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Ticiane+Guerra+Pontes+Benevides.pdf/932231e2-5a37-a9f1-b4e1-8cd98e85057d>. Acesso em: 07 dez. 2020.

Quanto à população chinesa que solicita refúgio no Brasil ainda é incerto o motivo pelos quais essas pessoas entendem que seus pedidos podem ser considerados nessa categoria. Não há um perfil claro desses solicitantes e não se visualiza uma crise econômica na China²¹⁹.

Outro importante ponto é quanto ao fluxo de cubanos no Brasil, o qual teve seu início em 2015, quando a situação econômica era muito ruim. O salário mínimo era muito baixo e esses indivíduos perceberam que neste país eles poderiam ter uma condição de vida melhor. O Brasil era um país que servia muito como rota para a imigração para os Estados Unidos e, observando, que aqui havia mais liberdade e que a eles poderia ser concedido o status de refugiado, decidindo esses indivíduos por permanecerem em terras brasileiras²²⁰.

Ressaltando que a crise cubana é explicada de acordo com a cronologia partindo do período pós – Revolução Cubana, quando Fidel Castro põe fim ao regime de Fulgencio Batista, iniciando uma ditadura no país.

O período mais crítico do êxodo dessas pessoas se deu em 1965²²¹, mas até hoje ainda se nota que muitos cidadãos cubanos vão para outros países em busca de melhores condições de vida e não é diferente daqueles que solicitam o status de refugiado no Brasil.

Com relação à Síria, primeiro cabe referência à Primavera Árabe, que foi uma onda de protestos populares que aconteceram em diversos países do Oriente Médio e da África, notadamente na região norte desse continente. Essas revoltas começaram a acontecer a partir de 2010 e o marco do movimento foi com o suicídio de um comerciante tunisiano, o qual incendiou o seu próprio corpo²²².

A partir de 2011, os protestos começaram a acontecer na Síria e tentavam derrubar o governo de Bashar al-Assad, que mesmo sendo republicano era repressivo. Por conta disso, o governo reagiu de forma cruel e o país entrou em guerra civil²²³.

Desse modo, muitos dos cidadãos desse país começaram a migrar para outras nações, solicitando refúgio. O maior contingente foi para a Europa, pela proximidade da Síria com o continente, mas o Brasil também tem papel importante na receptividade dessas pessoas. Em

²¹⁹ IDOETA, Paula Adamo. **De onde vêm as pessoas que pedem refúgio no Brasil – e qual a situação em seus países?** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44177606>. Acesso em: 07 dez. 2020.

²²⁰ GZH. **Nova onda de refugiados traz cubanos para o Brasil pela fronteira em Roraima.** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2018/04/nova-onda-de-refugiados-traz-cubanos-para-o-brasil-pela-fronteira-em-roraima-cjg131zqg003t01qoxvb6pwje.html>. Acesso em: 07 dez. 2020.

²²¹ EL PAÍS. **Cronologia – 55 anos de conflito entre Estados Unidos e Cuba.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/17/internacional/1418828794_080923.html. Acesso em: 07 dez. 2020.

²²² POLITIZE! **Primavera Árabe: o que aconteceu no Oriente Médio?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/primavera-arabe/>. Acesso em: 08 dez. 2020.

²²³ POLITIZE! **Primavera Árabe: o que aconteceu no Oriente Médio?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/primavera-arabe/>. Acesso em: 08 dez. 2020.

2020, os sírios ainda procuraram o Brasil solicitando proteção, pois a guerra instaurada naquele local ainda não acabou.

Desse modo, cabe agora analisar alguns outros pontos com relação aos pedidos solicitados pelos indivíduos desses cinco países que foram os que mais pediram proteção no Brasil no ano de 2018. Para facilitar a compreensão, o CONARE utiliza sete categorias para esses pedidos, sendo elas: a) elegibilidade – deferido, b) elegibilidade – indeferido, c) extinção (sem resolução de mérito, d) extinção (desistência sem formulário próprio), e) extensão dos efeitos da condição de refugiado – deferido, f) arquivado e, g) indeferido CONARE – regularizado via CNig²²⁴.

Gráfico 4 – Solicitação por haitianos em 2018



Fonte: Autoria própria com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública²²⁵

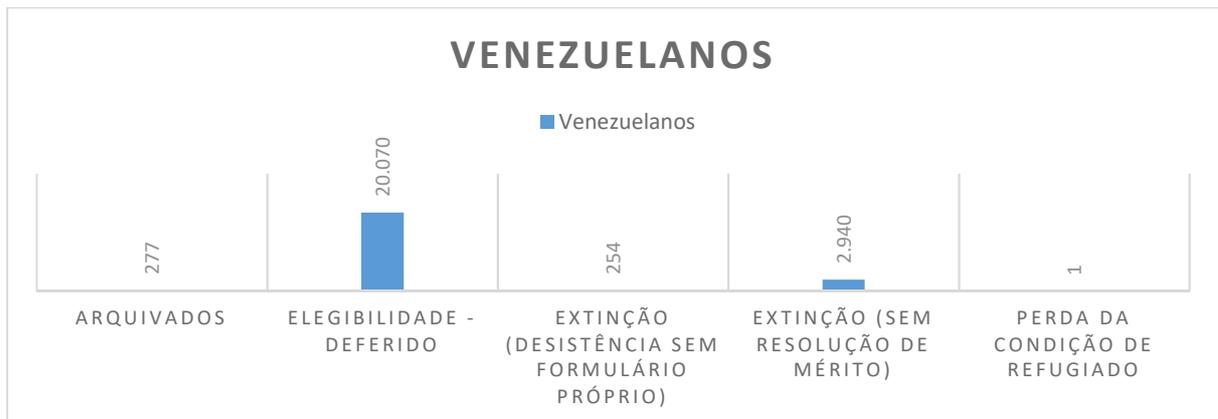
O caso dos venezuelanos que decidem vir ao Brasil é um pouco mais complexo, pois por conta do grande número de pessoas tentando ingressar no país, mesmo sendo o Brasil um país de portas abertas, há a tentativa de limitar quantos destes podem então aqui permanecer²²⁶.

²²⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em números e publicações**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 08 dez. 2020.

²²⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado – ACNUR (1993-1997) e Conare (1998 a agosto de 2020)**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/DeciesConarehistoricoCompletoate28082020_site.xlsb. Acesso em: 10 dez. 2020.

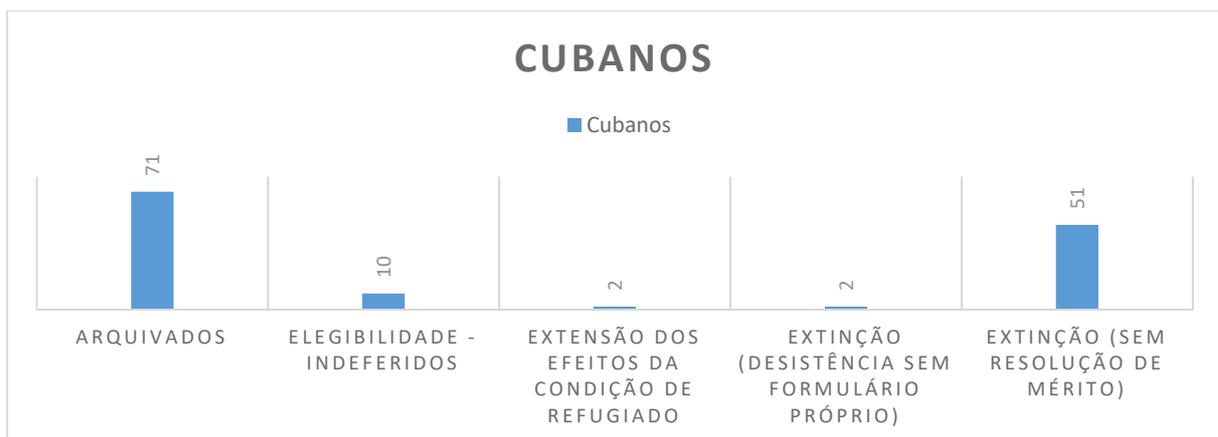
²²⁶ BBC NEWS – BRASIL. **As crescentes dificuldades dos venezuelanos para entrar em outros países da América Latina**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45228746>. Acesso em: 08 dez. 2020.

Gráfico 5 – Solicitações de venezuelanos em 2018



Fonte: Autoria própria com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública²²⁷

Gráfico 6 – Solicitações de cubanos em 2018



Fonte: Autoria própria com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública²²⁸

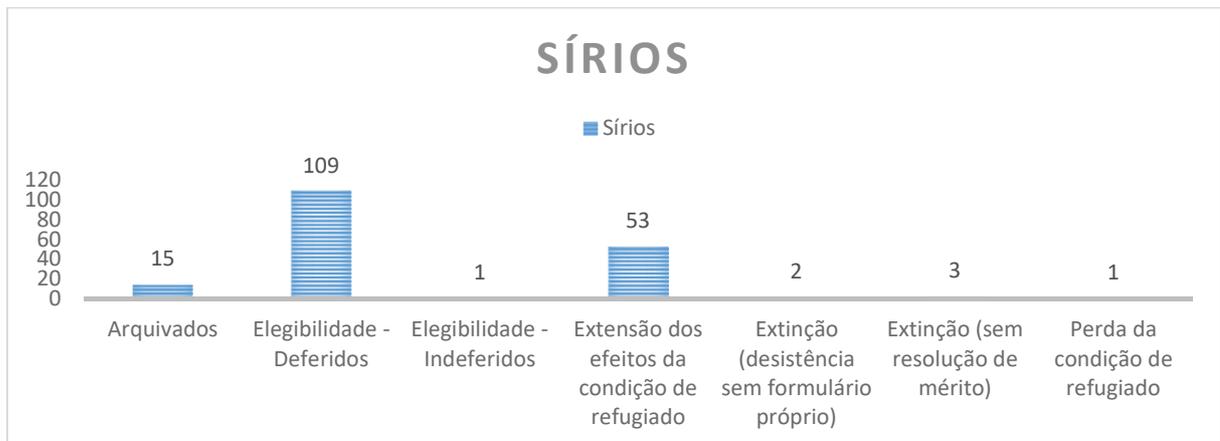
Ressalta-se aqui que os casos de extensão dos efeitos de refugiado se dá quando a pessoa já está no Brasil e à sua família também é concedida o status de refugiado para que estes indivíduos consigam se reunir²²⁹.

²²⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado – ACNUR (1993-1997) e Conare (1998 a agosto de 2020)**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/DeciesConarehistoricoCompletoate28082020_site.xlsb. Acesso em: 10 dez. 2020.

²²⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado – ACNUR (1993-1997) e Conare (1998 a agosto de 2020)**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/DeciesConarehistoricoCompletoate28082020_site.xlsb. Acesso em: 10 dez. 2020.

²²⁹ ACNUR – BRASIL. **Reunião familiar e extensão dos efeitos da condição de refugiado**. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/asylum-claim/reuniao-familiar-e-extensao-dos-efeitos-da-condicao-de-refugiado/#:~:text=Extens%C3%A3o%20dos%20efeitos%20da%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20refugiado#:~:text=Extens%C3%A3o%20dos%20efeitos%20da%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20refugiado>

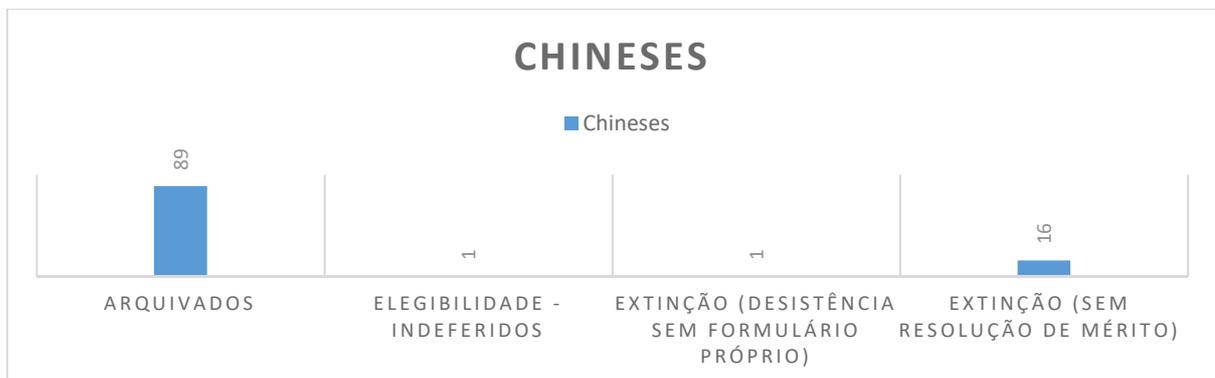
Gráfico 7 – Solicitações de sírios em 2018



Fonte: Autoria própria com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública²³⁰

No caso dos cidadãos sírios, nota-se que muitos pedidos de extensão dos efeitos da condição de refugiado tiveram deferimento, pois em anos anteriores, a quantidade desses indivíduos vindos ao Brasil já era significativa, então a reunião familiar e as condições de vida permitiam que a família também viesse ao país²³¹.

Gráfico 8 – Solicitações de chineses em 2018



Fonte: Autoria própria com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública²³²

ado%3A%20Procedimento%20que%20garante,se%20encontrem%20em%20territ%C3%B3rio%20nacional..
Acesso em: 08 dez. 2020.

²³⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado – ACNUR (1993-1997) e Conare (1998 a agosto de 2020)**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/DeciesConarehistoricoCompletoate28082020_site.xlsm. Acesso em: 10 dez. 2020.

²³¹ BBC NEWS – BRASIL. **Brasil acolhe mais sírios que países na rota europeia de refugiados**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904_brasil_refugiados_sirios_comparacao_internacional_lgb. Acesso em: 08 dez. 2020.

²³² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado – ACNUR (1993-1997) e Conare (1998 a agosto de 2020)**. Disponível em:

Dessa forma, se faz útil a análise dos pedidos feitos em 2019 para perceber que a quantidade destes cresceu de forma exponencial e para verificar se a característica das solicitações se modificaram ou não.

A totalidade destes referentes ao ano de 2019 foi de 17.157 (dezesete mil, cento e cinquenta e sete), segundo dados do CONARE²³³. Ressaltando que esse número é parcial, pois como já dito anteriormente, o órgão demora um pouco para analisar todas as solicitações, levando até mais de dois anos para que alguma decisão seja tomada. Desta forma, analisando parcialmente, de 2018 para 2019, houve uma redução na quantidade dessas solicitações para 17.157 (dezesete mil cento e cinquenta e sete), ou seja, uma queda de 32,85%.

Ainda se observou que houve mudança na nacionalidade de um ano para o outro. Enquanto que em 2018, os pedidos eram feitos em sua maioria por chineses, cubanos, haitianos, sírios e venezuelanos, em 2019, acrescentou-se os salvadorenhos e exclui-se os chineses dessa lista. Em seguida, pode-se visualizar a quantidade de solicitações realizadas no Brasil, ressaltando que no gráfico só serão citadas as cinco nacionalidades que mais fazem pedidos de refúgio no país.

Gráfico 10 – Solicitações de refúgio por nacionalidades (maiores quantidades)



Fonte: Autoria própria com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública²³⁴

https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/DeciesConarehistoricoCompletoate28082020_site.xlsb. Acesso em: 10 dez. 2020.

²³³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado – ACNUR (1993-1997) e Conare (1998 a agosto de 2020)**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/DeciesConarehistoricoCompletoate28082020_site.xlsb. Acesso em: 10 dez. 2020.

²³⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado – ACNUR (1993-1997) e Conare (1998 a agosto de 2020)**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/DeciesConarehistoricoCompletoate28082020_site.xlsb. Acesso em: 10 dez. 2020.

Gráfico 11 – Gênero dos solicitantes em 2019

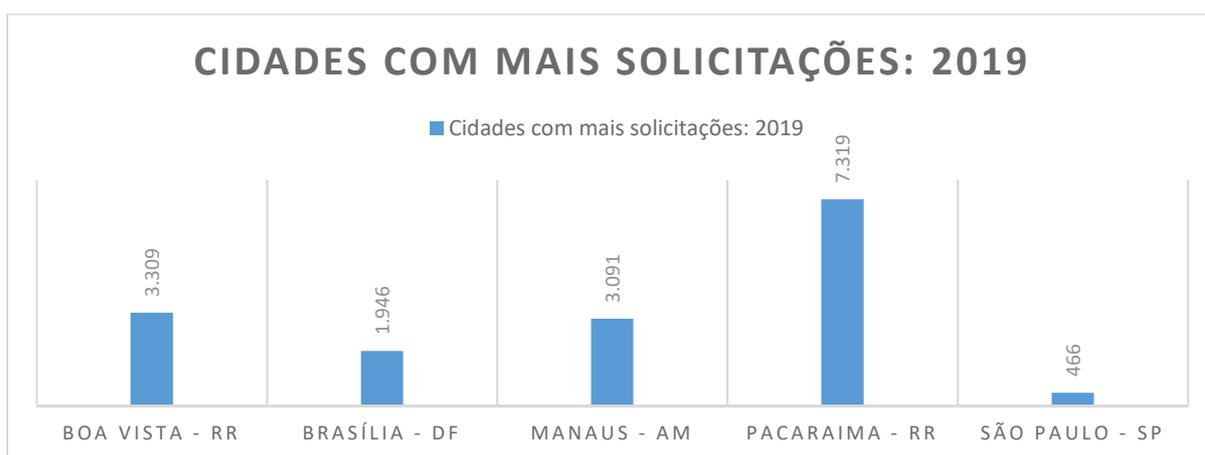


Fonte: Autoria própria com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública²³⁵

É visível a constatação de mudança no padrão dos pedidos que vinham sendo feitos. Enquanto que em 2018, 60% das solicitações eram realizadas pelo gênero masculino e 40% pelo feminino, em 2019, a quantidade quase se igualou entre ambos.

Já com relação às cidades que mais receberam solicitações, também houve mudança com relação a 2018, quando naquele ano o Rio de Janeiro estava como umas das cinco cidades com mais pedidos, em 2019 entra Brasília, desbancando até a posição que a cidade de São Paulo ocupava.

Gráfico 12 – Cidades com mais solicitações em 2019



Fonte: Autoria própria com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública²³⁶

²³⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado – ACNUR (1993-1997) e Conare (1998 a agosto de 2020)**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/DeciesConarehistoricoCompletoate28082020_site.xlsb. Acesso em: 10 dez. 2020.

²³⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado – ACNUR (1993-1997) e Conare (1998 a agosto de 2020)**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/DeciesConarehistoricoCompletoate28082020_site.xlsb. Acesso em: 10 dez. 2020.

Ainda, pode-se observar que as cidades que mais foram procuradas para que os pedidos pudessem ser feitos são as do norte, por serem próximas à fronteira com a Venezuela, país de onde saíram 16.667 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e sete) nacionais em busca de refúgio por motivos da crise político-econômica.

Nesse paradigma de mudança, com a inclusão dos salvadorenos nessa lista e como não se contextualizou sobre El Salvador anteriormente, será explanado o motivo para saída dos seus nacionais do país. Relembrando que, como outros da América Latina, este foi colonizado e até os dias atuais restam marcas da colonização.

Numa análise mais aprofundada, percebe-se a dependência deste com relação a outras nações. Primeiramente, com relação à Espanha, onde permaneceu sendo vinculado até 1821 e após esse momento, nota-se a dependência com relação aos Estados Unidos²³⁷.

A dependência econômica e social pela qual passa o país é notoriamente percebida quando são analisados dados sobre a desigualdade social, sobre a concentração de renda na mão de poucos, além da precarização da população, se mostrando como um Estado que está mais a serviço do capital estrangeiro do que do capital interno²³⁸.

Outro momento histórico importante foi com relação à Guerra Civil vivenciada no país nas décadas de 1950 e 1960, agravando ainda mais as crises sociais e econômicas. Ao longo dos anos, forças insurgentes foram tomando o poder, até que a população insatisfeita com tamanho descaso, violência e dificuldades começou a emigrar para outros lugares, principalmente para os Estados Unidos²³⁹.

Na presidência está Nayib Bukele, que, desde que começou seu governo, em 2019, tenta dar continuidade ao projeto político de manter as forças armadas no combate à violência. Ademais, assumiu o controle da Assembleia Legislativa. Além dessa tentativa de golpe, o governo, na figura do presidente, promove por diversas vezes conflitos entre os Poderes, desgastando veementemente a política salvadorenha²⁴⁰. Por esse motivo e por tamanha

²³⁷ MAGALHÃES, Luis Felipe Aires. A. El Salvador: análise das principais transformações demográficas nos últimos 30 anos. **REBELA: Revista Brasileira de Estudos Latino-americanos**, v. 2, n. 1, fev. 2012, p. 382. Disponível em: <https://iela.ufsc.br/volume-2-n%C3%BAmero-1-2012>. Acesso em: 10 dez. 2020.

²³⁸ MAGALHÃES, Luis Felipe Aires. A. El Salvador: análise das principais transformações demográficas nos últimos 30 anos. **REBELA: Revista Brasileira de Estudos Latino-americanos**, v. 2, n. 1, fev. 2012, p. 383. Disponível em: <https://iela.ufsc.br/volume-2-n%C3%BAmero-1-2012>. Acesso em: 10 dez. 2020.

²³⁹ MAGALHÃES, Luis Felipe Aires. A. El Salvador: análise das principais transformações demográficas nos últimos 30 anos. **REBELA: Revista Brasileira de Estudos Latino-americanos**, v. 2, n. 1, fev. 2012, p. 388. Disponível em: <https://iela.ufsc.br/volume-2-n%C3%BAmero-1-2012>. Acesso em: 10 dez. 2020.

²⁴⁰ NAVARRETE, Marco Pérez. **Autocracia em El Salvador?** Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/pt/autocracia-em-el-salvador/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

instabilidade política, econômica e social, os seus nacionais tendem a procurar outros países nos quais possam viver de forma digna.

Desse modo, voltando à análise de dados de 2019, lembrando das categorias para as solicitações de refúgio definidas pelo CONARE, nota-se abaixo as decisões por este órgão tomadas.

Gráfico 13 – Solicitações de cubanos em 2019



Fonte: Autoria própria com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública²⁴¹

Quanto aos salvadorenhos, observa-se que muitos passaram pelo reassentamento, que implica na transferência de refugiados de um país que os acolheu para um terceiro Estado que concordou em aceitá-los, podendo concedê-los assentamento permanente²⁴².

Gráfico 14 – Solicitações de salvadorenhos em 2019



Fonte: Autoria própria com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública²⁴³

²⁴¹ BRASIL Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado – ACNUR (1993-1997) e Conare (1998 a agosto de 2020)**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/DeciesConarehistoricoCompletoate28082020_site.xlsb. Acesso em: 10 dez. 2020.

²⁴² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS – ACNUR. **Reassentamento**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/reassentamento/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

²⁴³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado – ACNUR (1993-1997) e Conare (1998 a agosto de 2020)**. Disponível em:

Gráfico 15 – Solicitações de haitianos em 2019



Fonte: Autoria própria com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública²⁴⁴

Quanto aos sírios, o gráfico abaixo demonstra uma considerável quantidade de pedidos nos quais se consideraram que os indivíduos possuíam a condição para ser refugiado e também foram estendidos os efeitos para condição de refugiado para essa população.

Gráfico 16 – Solicitações de sírios em 2019



Fonte: Autoria própria com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública²⁴⁵

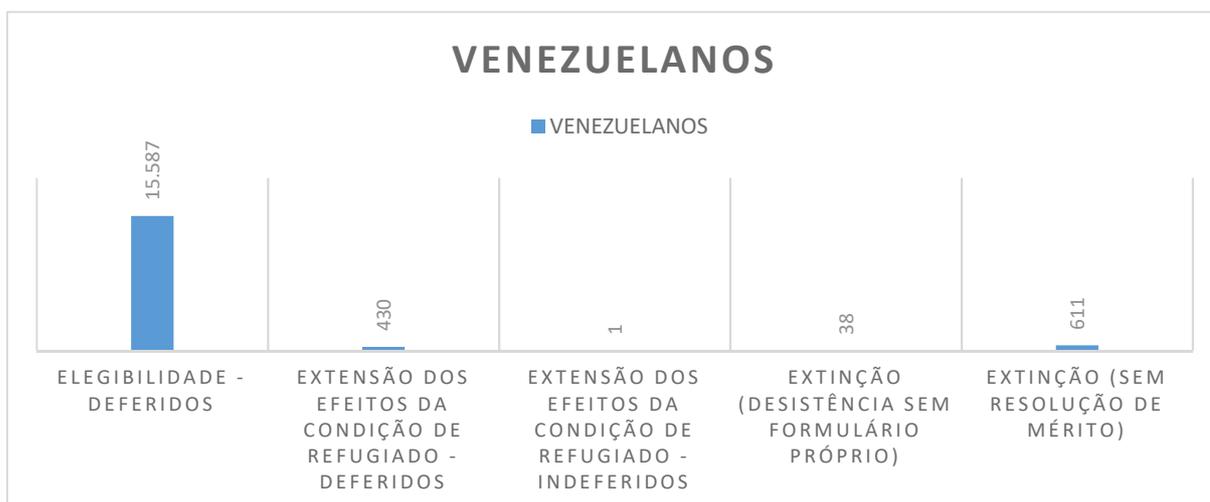
https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/DeciesConarehistoricoCompletoate28082020_site.xlsb. Acesso em: 10 dez. 2020.

²⁴⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado – ACNUR (1993-1997) e Conare (1998 a agosto de 2020)**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/DeciesConarehistoricoCompletoate28082020_site.xlsb. Acesso em: 10 dez. 2020.

²⁴⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado – ACNUR (1993-1997) e Conare (1998 a agosto de 2020)**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/DeciesConarehistoricoCompletoate28082020_site.xlsb. Acesso em: 10 dez. 2020.

Referente aos venezuelanos, observa-se sempre uma onda crescente na quantidade de solicitações as quais foram deferidas por reconhecimento dos indivíduos como refugiados.

Gráfico 17 – Solicitações de venezuelanos em 2019



Fonte: Autoria própria com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública²⁴⁶

Visível é que a quantidade de pedidos segue sendo muito grande e há a necessidade da integração local dessas pessoas que chegam no Brasil em busca de uma vida digna que não possuam em seus países de origem, observando quais ações podem ser realizadas pelo poder público e, principalmente, pelas pessoas.

3.4 REFUGIADOS E A INTEGRAÇÃO LOCAL

Num mundo globalizado, marcado por grandes deslocamentos de pessoas para outros países em busca de melhores condições de vida, observa-se a necessidade de ruptura com um sistema violador de direitos humanos. Dessa forma, de acordo com todas as ratificações realizadas pelo Brasil e ainda com as suas normas internas protetivas, o país tem como dever o acolhimento e a integração ao meio social das pessoas refugiadas.

Políticas públicas devem ser adotadas para determinar soluções, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. Porém, estas sozinhas não são unicamente as responsáveis pela

²⁴⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado – ACNUR (1993-1997) e Conare (1998 a agosto de 2020)**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/DeciesConarehistoricoCompletoate28082020_site.xlsb. Acesso em: 10 dez. 2020.

integração desses indivíduos, acrescentando-se também a adoção de atitudes positivas e duradouras dos indivíduos particulares através de uma consciência fraterna.

Para a compreensão dos desafios acerca dessa população, é importante destacar os pontos centrais para a resolução da problemática, quais sejam: a) entender o refúgio como complexo e dinâmico; b) ter dados sobre o refúgio e a motivação para os deslocamentos; c) possuir dados acerca do perfil das pessoas; d) identificar quais são os deveres que os Estados possuem com relação aos direitos dos refugiados; e) combater a xenofobia; e f) cooperar internacionalmente com o intuito de proteger os direitos desses indivíduos²⁴⁷.

Portanto, atuar de maneira a compreender todas as perspectivas que estão presentes no contexto (cultura, religião, dentre outros) e até mesmo observar as perspectivas legais abrange uma alta complexidade, principalmente no que tange ao combate à xenofobia²⁴⁸.

A integração local, desse modo, é trazida com a lei n.º 9.474/97 nos artigos 43 e 44²⁴⁹ que tratam do exercício dos direitos e deveres dos refugiados, além do reconhecimento de certificados e diplomas para ingresso em instituições acadêmicas, respectivamente. Deve-se entender que existem outros fatores que influenciam na vida e na saída das pessoas dos seus países²⁵⁰ e que para que haja integração na sociedade, o respeito à sua religião, à sua identidade, aos aspectos culturais, deve estar sempre presente. Ou seja, para que o refugiado seja integrado, eles devem ser acolhidos sem discriminações, pois traz suas influências e construção de pessoa humana do seu país de origem, não necessariamente sendo igual no local de destino²⁵¹.

Nota-se assim que a integração é via de mão dupla, onde os indivíduos precisam passar por um processo de adaptação, do mesmo modo que a sociedade que os recebe também precisa

²⁴⁷ PAMPLONA, Danielle Anne; PIOVESAN, Flávia. O Instituto do Refúgio no Brasil: práticas recentes. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 17, n. 17, 2015, p. 52. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/629>. Acesso em: 27 dez. 2020.

²⁴⁸ REZENDE, Heverton Lopes; FRAGA, Felipe Vilas Bôas. A integração local dos refugiados no Brasil. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 224, set./out. 2020, p. 231. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/50577/751375150796>. Acesso em: 27 dez. 2020.

²⁴⁹ BRASIL. **Lei n.º 9.474**, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

²⁵⁰ MENEZES, Thais Silva; REIS, Rossana Rocha. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 56, n. 1, 2013, p. 152. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v56n1/08.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2020.

²⁵¹ PAMPLONA, Danielle Anne.; PIOVESAN, Flávia. O Instituto do Refúgio no Brasil: práticas recentes. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 17, n. 17, 2015, p. 52. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/629>. Acesso em: 27 dez. 2020.

²⁵¹ REZENDE, Heverton Lopes; FRAGA, Felipe Vilas Bôas. A integração local dos refugiados no Brasil. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 224, set./out. 2020, p. 232. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/50577/751375150796>. Acesso em: 27 dez. 2020.

passar por um processo de recepção. Com isto, haverá mudanças nas normas, comportamentos e valores dos refugiados e da comunidade²⁵².

Entende-se, assim, a integração local como um processo de interação desse estrangeiro ao novo contexto, no país de destino, com relação à comunidade daquele país²⁵³, mantendo a sua identidade, vivendo em sociedade de um modo plenamente aceitável²⁵⁴. Dessa forma, não se espera que esses indivíduos abandonem a sua cultura, a sua identidade, a ideia de pertencimento que ele possui com relação ao seu local de origem e a si mesmo.

Uma visão diferente da que apregoa uma assimilação, onde os refugiados devem descartar toda a sua construção de identidade e cultural se adaptando e se integrando a uma sociedade com cultura, valores e uma construção identitária diferente da sua²⁵⁵. Ou seja, no processo de assimilação, que representa o oposto da integração, o grupo estrangeiro não tem relação com grande parte da sociedade, havendo a possibilidade da perda de sua cultura mesmo que ainda não faça parte daquela comunidade²⁵⁶. Ressalta-se que ao haver a integração e aceitação dessas pessoas na sociedade, haverá respeito a sua dignidade e assim desigualdades seriam reduzidas.

Portanto, os elementos centrais desse processo acontecem por meio do acesso a moradia, a educação, a emprego, a direitos, a relações sociais com os membros da comunidade, identificando, inclusive, quais são as barreiras existentes para o total reconhecimento dessas pessoas como pertencentes àquela sociedade²⁵⁷.

²⁵² MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 22, n. 43, dez. 2014, p. 89. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 dez. 2020.

²⁵³ MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 22, n. 43, dez. 2014, p. 89. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 dez. 2020.

²⁵⁴ KUHLMAN, Tom. **The economic integration of refugees in developing countries: a research model**. Serie Research Memoranda, Amsterdã: Vrije Universiteit, aug. 1990, p. 6. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/31258421_The_Economic_Integration_of_Refugees_in_Developing_Countries_A_Research_Model. Acesso em: 27 dez. 2020.

²⁵⁵ MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 22, n. 43, dez. 2014, p. 89. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 dez. 2020.

²⁵⁶ KUHLMAN, Tom. **The economic integration of refugees in developing countries: a research model**. Serie Research Memoranda, Amsterdã: Vrije Universiteit, aug. 1990, p. 6. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/31258421_The_Economic_Integration_of_Refugees_in_Developing_Countries_A_Research_Model. Acesso em: 27 dez. 2020.

²⁵⁷ AGER, Alastair; STRANG, Alison. Understanding integrations: a conceptual framework. **Journal of Refugee Studies**, v. 21, issue 2, jun. 2008. Disponível em: <https://academic.oup.com/jrs/article/21/2/166/1621262>. Acesso em: 28 dez. 2020.

Há responsabilidade da sociedade civil pelos que chegam ao Brasil. Ademais das políticas públicas existentes, a implementação de uma integração duradoura dos refugiados se faz necessária para a garantia de direitos desses indivíduos. Então, pode-se citar como exemplo a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM) que é uma cooperação entre centros universitários nacionais e o CONARE para garantir os direitos tanto aos refugiados quanto dos solicitantes de refúgio a direitos e serviços²⁵⁸.

Os objetivos e responsabilidades da Cátedra são a educação, a pesquisa e a extensão. Ademais, promove a formação acadêmica e capacitação de professores sobre essa temática, incluindo trabalho direto com os refugiados.

Cabe ressaltar que, em 2020, são vinte e três instituições de ensinos conveniadas, ofertando disciplinas relacionadas ao refúgio, de forma transdisciplinar. Dentre estas universidades, observa-se que São Paulo é o estado que mais tem cursos que abordam esse tema (graduação e pós-graduação) e os que menos abordam são os estados de Roraima (graduação) e Distrito Federal²⁵⁹. Outro ponto que implica na integração dessa população tem relação ao ingresso facilitado das instituições vinculadas à Cátedra. Dentre elas, algumas universidades podem ser citadas: UNISANTOS, UFRGS, PUC – Minas, UFPR, UFF, UNICAMP, UnB, UEPB.

Gráfico 18 – Estudantes de graduação e pós-graduação (Cátedra Sérgio Vieira de Mello)



Fonte: Relatório UNHCR – ACNUR BRASIL²⁶⁰

²⁵⁸ UNHCR – ACNUR BRASIL. **Cátedra Sérgio Vieira de Mello**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/catedra-sergio-vieira-de-mello/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

²⁵⁹ UNHCR – ACNUR BRASIL. **Relatório Anual – Cátedra Sérgio Vieira de Mello**, 2020, p. 11. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-ANUAL-CSVM-2020-V2.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2020.

²⁶⁰ UNHCR – ACNUR BRASIL. **Relatório Anual – Cátedra Sérgio Vieira de Mello**, 2020, p. 12. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-ANUAL-CSVM-2020-V2.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2020.

Também é função da CSVM a revalidação de diplomas, trabalhos de pesquisa, e extensão universitária, fornecendo serviços de saúde física, mental e apoio psicossocial, ensino do português, assessoria jurídica e integração laboral.

As instituições que fornecem acesso ao cuidado da saúde física são: UERJ, PUC-Minas, UNIFESP, UFPR, UVV, UNICAMP. Com relação aos cuidados da saúde mental e apoio psicossocial, encontram-se nas seguintes instituições: PUC-Minas, UERJ, UFABC, UFF, UFPR, UFRGS, UFSC, UFSCAR, UFSM, UNICAMP, UNIFESP, UNISANTOS e UVV²⁶¹.

Algumas políticas públicas podem também ser observadas com relação à assistência social, incluindo os refugiados no CadÚnico e no programa “Bolsa Família”, permitindo uma recolocação dessas populações vulneráveis. Porém, as políticas são ainda insuficientes, pois há uma grande demanda por refúgio no Brasil e nem todas as pessoas são atendidas²⁶².

Quanto aos serviços prestados pela sociedade civil, observa-se aqueles ofertados para pessoas em situação de vulnerabilidade: Associação Antônio Vieira, Cáritas Arquidiocesana, Instituto Migrações e Direitos Humanos e Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Guarulhos²⁶³.

A Associação Antônio Vieira está ligada à Companhia de Jesus e, no Brasil, está presente em cinco cidades: a) Brasília; b) Belo Horizonte; c) Boa Vista; d) Manaus; e, e) Porto Alegre²⁶⁴. Ademais, tem o objetivo de proteger e promover a dignidade das populações refugiadas. Outras atividades da Associação são também a de inserção laboral e educação.

A Cáritas Arquidiocesana atua tanto na burocracia da solicitação do refúgio quanto com os refugiados com pedidos já aceitos. Essa instituição é responsável pelo Programa Pana, o qual contribui com a integração e assistência humanitária para os solicitantes de refúgio

²⁶¹ UNHCR – ACNUR BRASIL. **Relatório Anual – Cátedra Sérgio Vieira de Mello**, 2020, p. 18. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-ANUAL-CSVM-2020-V2.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2020.

²⁶² REZENDE, Heverton Lopes; FRAGA, Fellipe Vilas Bôas. A integração local dos refugiados no Brasil. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 224, set./out. 2020, p. 234. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/50577/751375150796>. Acesso em: 27 dez. 2020.

²⁶³ REZENDE, Heverton Lopes; FRAGA, Fellipe Vilas Bôas. A integração local dos refugiados no Brasil. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 224, set./out. 2020, p. 234. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/50577/751375150796>. Acesso em: 27 dez. 2020.

²⁶⁴ SERVIÇO JESUÍTA A MIGRANTES E REFUGIADOS – BRASIL. **Quem somos**. Disponível em: <http://www.asav.org.br/sjmr/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

venezuelanos. Na Casa de Direitos, essas pessoas podem contar com apoio psicossocial, educacional e assessoria jurídica²⁶⁵.

Outro programa é o de capacitação para migrantes e refugiados do Distrito Federal e entorno, o qual, a partir de um curso de cinco módulos, tem o intuito de ensinar a língua portuguesa e a cultura brasileira, além do ensino das leis trabalhistas, informática básica e mais serviços²⁶⁶.

O Instituto Migrações e Direitos Humanos, associação vinculada à Congregação das Irmãs Scalabrinianas, está localizado em Brasília e foi fundado em 1999. As suas principais funções são a de acolhida humanitária, atendimento jurídico e socioassistencial, integração laboral e social dos refugiados. Ademais, atua de forma conjunta ao CONARE propondo políticas públicas de proteção ao direito desses indivíduos²⁶⁷.

Já o Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Guarulhos, entre outras atividades, realiza ações de acolhida e atendimento a essa população, além de fornecer aulas de português para essas pessoas. Por meio desses procedimentos, a instituição ajuda com a aquisição de documentação e os capacita para o mercado de trabalho. Quando são refugiadas chefes de família, assegura-lhes, ademais do que já foi mencionado, o acesso à saúde e à educação delas e dos seus filhos²⁶⁸.

Desse modo, o acolhimento e a integração destas pessoas acontece a partir da inclusão e da admissão, reconhecendo a vulnerabilidade que elas passam²⁶⁹. Ao permanecerem num estado de temporalidade, de provisoriedade, acabam ocupando uma posição marginalizada, a qual implica na falta de aceitação da sua cultura, da sua identidade, não se sentindo parte da comunidade, a qual possui cultura diferente²⁷⁰.

²⁶⁵ CÁRITAS BRASILEIRA. **Programa Pana para atuação com migrantes e refugiados**. Disponível em: <https://caritas.org.br/projeto/3>. Acesso em: 27 dez. 2020.

²⁶⁶ CÁRITAS BRASILEIRA. **Capacitação para migrantes e refugiados do DF e entorno**. Disponível em: <https://caritas.org.br/projeto/2>. Acesso em: 27 dez. 2020.

²⁶⁷ INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Histórico**. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/sobre/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

²⁶⁸ CDDH – GUARULHOS. **Sobre o CDDH Guarulhos**. Disponível em: <http://cddhguarulhos.com.br/sobre-cddh-guarulhos/>. Acesso em: 28 dez. 2020.

²⁶⁹ MOREIRA, Julia. Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 22, n. 43, dez. 2014, p. 86. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 dez. 2020.

²⁷⁰ MOREIRA, Julia. Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 22, n. 43, dez. 2014, p. 87. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 dez. 2020.

O problema surge quando se observa que os refugiados se encontram desamparados quanto aos meios de sobrevivência no país. Em pesquisa realizada pela Cátedra Sérgio Vieira de Mello, observou-se que muitos deles têm dificuldades na revalidação do diploma e de estudarem em escolas públicas. Ademais, ainda visualizam a discriminação por parte dos brasileiros, e quanto aos africanos, o racismo se soma à questão²⁷¹.

Outra precariedade se dá quando parte dessa população vive em moradias coletivas, mostrando-se vulneráveis. Com relação à renda, essa passa a ser inferior a um salário mínimo e os gastos com educação, saúde e lazer são menores que cem reais por mês²⁷². Nota-se que os refugiados contam com poucas redes de proteção social, diferente dos próprios brasileiros. Uma das principais dificuldades é a falta de um documento como o CPF, impossibilitando o acesso a programas do governo²⁷³.

Além das instituições acima citadas, alguns projetos e programas também podem ser aqui colocados e que têm o objetivo de ajudar refugiados que estão no Brasil. Com isto, acrescenta-se o Projeto “Empoderando Refugiadas”, o qual é uma iniciativa do ACNUR com a Rede Brasil do Pacto Global e com a ONU Mulheres, com o objetivo na empregabilidade de mulheres refugiadas²⁷⁴.

Uma importante plataforma é a HELP, que contém informações sobre como solicitar refúgio, onde encontrar abrigo, como obter documentos, como solicitar reunião familiar, dentre outras. É um sítio atualizado com frequência, vinculado ao ACNUR Brasil. Todas as informações que podem ser encontradas nessa plataforma são confiáveis e úteis para que os refugiados e solicitantes se sintam protegidos e integrados²⁷⁵.

Porém, é perceptível também a xenofobia quanto ao envolvimento desses indivíduos com a sociedade brasileira em geral. O mito de país acolhedor está presente no Brasil, mas, na

²⁷¹ GANDRA, Alana. **Relatório aponta que refugiados necessitam de mais políticas públicas**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/relatorio-aponta-que-refugiados-necessitam-de-mais-politicas>. Acesso em: 28 dez. 2020.

²⁷² GANDRA, Alana. **Relatório aponta que refugiados necessitam de mais políticas públicas**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/relatorio-aponta-que-refugiados-necessitam-de-mais-politicas>. Acesso em: 28 dez. 2020.

²⁷³ SOMMA, Bruna. **Quais as dificuldades para refugiados no mercado de trabalho brasileiro?** Disponível em: <https://folhadirigida.com.br/mais/noticias/especiais/quais-dificuldades-para-refugiados-no-mercado-de-trabalho-brasileiro>. Acesso em: 28 dez. 2020.

²⁷⁴ FERREIRA, Mateus. **Projeto Empoderando Refugiadas dá as boas-vindas às novas participantes**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/09/11/projeto-empoderando-refugiadas-da-as-boas-vindas-as-novas-participantes/>. Acesso em: 28 dez. 2020.

²⁷⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Plataforma HELP**. Disponível em: https://help.unhcr.org/brazil/#_ga=2.10402493.965034506.1609072711-973192849.1609072711. Acesso em: 28 dez. 2020.

verdade, isso implica em trazer o poder dominante de uns sobre outros e funciona para negar o preconceito de uns para com outros²⁷⁶.

Não há reconhecimento dos refugiados como indivíduos com direitos e a população acaba sendo mais vulnerabilizada, passando a viver de forma precarizada e não sendo respeitada e nem reconhecida.

Desse modo, ao se falar em fraternidade como princípio jurídico relacionado ao tema de refugiados, entende-se que a integração dessas pessoas só acontecerá a partir do momento que a sociedade for capaz de acolhê-las e recebê-las como indivíduos dignos de viver de acordo com seus costumes, religião, identidade, dentre outros, e que, apesar de existirem algumas instituições que viabilizam e ajudam a colocação dessas pessoas no mercado de trabalho, na educação e ajuda a resolver a burocracia que é a solicitação de refúgio e a conquista de documentos, a comunidade precisa estar mais envolvida para que a integração se dê de forma mais efetiva.

O próximo capítulo tratará sobre os deveres fundamentais e sobre o princípio da responsabilidade com o intuito de demonstrar que a sociedade também tem o dever de acolher e integrar a população que chega no Brasil, como modo de viver em uma sociedade mais fraterna.

²⁷⁶ SIMAI, Szilvia; BAENINGER, Rosana. **O mito da receptividade brasileira:** a negação da xenofobia na sociedade contemporânea. 16º Encontro Nacional ABRAPSO, Recife: PE, 2011. Disponível em: <https://www.encontro2011.abrapso.org.br/trabalho/view?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czoZNDoiYToxOntzOjExOjJRF9UkFCQUxITyI7czoYoiIxMSI7fSI7czoXOjJoJjtzOjMyOjJhZDZiMmFmMTUwMDZhYWE3ZGI1NWZkY2JjODQxZWE1YyI7fQ%3D%3D>. Acesso em: 15 jan. 2020.

4 DEVERES FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PARA INTEGRAÇÃO DOS REFUGIADOS

Em curta análise do momento histórico, observa-se que o liberalismo impunha que os indivíduos possuísem bastantes direitos, enquanto que os deveres passaram a ser esquecidos. Além do liberalismo, o período pós-regime autoritário fez com que os deveres não tivessem tanta importância quanto os direitos²⁷⁷, tendo em vista que a garantia desses últimos se tornaram mais importantes.

Porém, algumas Constituições, como a brasileira, determinam quais são os seus deveres. Nela, encontram-se os direitos e deveres coletivos e individuais no capítulo I do título II. O artigo 5º, inciso I²⁷⁸ da norma explicita que todas as pessoas são iguais em obrigações e direitos.

Outros dois artigos de grande relevância que servem para demonstrar a solidariedade nessa norma são os artigos 225 e 216, que tratam respectivamente dos deveres de cuidado de proteção ao meio ambiente e do bem da humanidade²⁷⁹. Ambos são dois dos pilares da construção de uma vida digna, mas não só eles.

Foi com a Constituição Federal de 1988 que houve a concretização de direitos por meio de serviços públicos, podendo ser prestados também por particulares, como os direitos à saúde, à educação, à segurança, dentre outros. Implica dizer, então, que se deve respeitar um mínimo existencial pautado na dignidade da pessoa humana na prestação de serviços essenciais. Essa prestação, inclusive, deve fazer parte do cotidiano dos refugiados.

É perceptível, num outro momento, o desprezo pelos deveres fundamentais com a *Grundgesetz*²⁸⁰ da República Federal da Alemanha que, ao não empregar uma única vez sequer ao longo de todo o seu texto o termo “dever fundamental”, revela alguma peculiaridade e mesmo um evidente radicalismo bem compreensível nesse *tempus aedificandi*²⁸¹, em que, reagindo contra o nacional-socialismo e vindicando bem o caráter provisório e transitório da Lei Fundamental, se regressou ao entendimento da época das declarações revolucionárias de

²⁷⁷ PEDRA, Adriano Sant’Ana. Los deberes fundamentales y la tutela efectiva de los derechos. **XI Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional**, 2013. Disponível em: www.iberconstitucional.com.ar/wp-content/uploads/2013/09/2A-012.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

²⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

²⁷⁹ “Considera-se bem comum da humanidade todo bem ao qual os indivíduos podem possuir ou estar. É indispensável e não pode ter o seu acesso prejudicado”. CARDOSO, J. S. **A água como patrimônio comum da humanidade**. Caderno Âmbito Jurídico, 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-agua-como-patrimonio-comum-da-humanidade/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

²⁸⁰ Constituição, em tradução literal.

²⁸¹ Hora de construir, em tradução literal.

direitos do homem e do cidadão, que não conheciam outros deveres senão os correlativos dos direitos que acompanharam o homem na sua passagem do estado de natureza para o estado civil²⁸².

Não só na norma alemã, mas em muitas outras podemos observar a falha em não trazê-los expressamente nas Constituições, o que acende o fato de os direitos serem exacerbadamente valorizados, porém em descompasso com as obrigações que cabem a todos os indivíduos.

O “esquecimento” dos deveres pode ser parcialmente desvelado pela conjuntura política, cultural e social que adveio após a Segunda Guerra Mundial, quando houve a tentativa de se exterminar o liberalismo, onde os próprios deveres eram cumpridos com primazia²⁸³.

Ao se observar que a evolução social somente acontece quando a população tem a consciência de que o conjunto de normas a disciplinar as condutas humanas é composto de direitos e deveres, torna-se indispensável que deixem de ser uma categoria esquecida e passem a integrar o pensamento jurídico pátrio²⁸⁴. Sobretudo, em muitas situações, o Estado sozinho não consegue garantir de forma completa os direitos fundamentais de um indivíduo.

Quando da concepção de solidariedade a partir do entendimento sobre os Estados na modernidade, a solidariedade se apresenta de forma assistencialista, de proteção mútua, onde se entende que a criação de riquezas e conservação de bens é indispensável para a sociedade. Notou-se assim a ineficiência desse tipo de desenvolvimento social. Com isso, o modelo de solidariedade foi modificado, passando a ser mais humanista²⁸⁵.

Com os modernos surge a chamada solidariedade horizontal, que advém da falência do Estado em concretizar os direitos sociais advindos das prestações de sua responsabilidade. A solidariedade horizontal, solidariedade dos deveres ou solidariedade fraterna, conclama de um lado os deveres fundamentais que o Estado não pode deixar de concretizar através de sua função

²⁸² NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2004, p. 18-19.

²⁸³ BARCAROLLO, Felipe. O dever fundamental de pagar impostos como condição de possibilidade para a implementação de políticas públicas. **RFPTD – Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. 1, n. 1, 2013, p. 18. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/4764>. Acesso em: 29 maio 2020.

²⁸⁴ SCHULZE, Clenio Jair; Schneider, Edenilson. A afirmação dos deveres fundamentais no estado constitucional ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3, 3º quadrimestre de 2011, p. 1498. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 06 mar. 2020.

²⁸⁵ BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; MACHADO, Clara; BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e fraternidade**: em busca da concretização, Aracaju: EDUNIT, 2018, p. 82.

legislativa, e de outro lado chama a sociedade civil para a participação, em contraposição à sociedade política, para o cumprimento dos deveres de solidariedade²⁸⁶.

Dessa forma, a solidariedade horizontal passou a ser a ligação perdida da era atual e que de maneira incipiente tem sido redescoberta. Nesse ponto, o vínculo afetivo responsável pela junção das pessoas ao redor de objetivos e causas comuns é a fraternidade. A comunidade tende a ser mais ciente da sua responsabilidade quando os deveres e obrigações são constantes nas suas legislações, comprometendo os indivíduos a cumpri-los.

A intenção, nessa discussão, é a superação do individualismo, lutando por reconhecimento e pela pluralidade da sociedade, pois, dessa forma, é que os deveres fundamentais passam a ser respeitados e cumpridos eficazmente. A partir da consciência fraternal, a integração dos refugiados se faz possível. A comunidade, em comum atividade com o Estado, têm o dever de zelar pela vida digna.

Assim, mesmo com a instituição de uma sociedade igualitária, não se determina o fim pela luta da igualdade, pois é através dessas lutas que as pessoas podem aprender a conviver com as diferenças, provocando e criando, então, uma sociedade mais justa, que busca sempre pela fraternidade.

Outra pontuação necessária é que quando se fala de liberdade não se pode esquecer que ao seu lado vem uma responsabilidade. Não se pode decidir entre uma coisa ou outra, entre o certo e o errado sem que haja um pensamento sobre o que é justo ou injusto. Não pensar sobre essas situações ou achar que por ser um indivíduo livre, ele pode fazer o que lhe for de bom grado. Essa não é a filosofia do dever moderno ocidental, pois este tem o poder de ultrapassar a individualidade, sempre considerando o outro, a coletividade²⁸⁷.

Consta-se de uma filosofia que deve ser utilizada pela sociedade, a qual impõe que a ética deve ser a matriz de toda e qualquer ação, respeitando a dignidade da pessoa humana e estando fundada nos princípios constitucionais do direito à justiça e à liberdade, à igualdade, à vida, à corporeidade. Ainda nesse ponto²⁸⁸, não se deve esquecer que ser ético é ser responsável pelos outros, afinal o ser humano não se encontra isolado, pois de modo algum vive sozinho.

²⁸⁶ SCHULZE, Clenio Jair.; Schneider, Edenilson. A afirmação dos deveres fundamentais no estado constitucional ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3, 3º quadrimestre de 2011, p. 1496. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 06 mar. 2020.

²⁸⁷ DAROS, William R. La invisibilización de los deberes humanos universales. **Enfoques**, XXV, 2013, p. 14. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4763703>. Acesso em: 04 maio 2020.

²⁸⁸ KROHLING, Aloisio. **A ética da alteridade e da responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 104.

Então todas as suas ações devem ser pautadas na responsabilidade com o outro e com a comunidade.

A responsabilidade não é considerada como individualista e agitadora de egos, mas de acolhimento dos outros, focando nas diferenças para que as indiferenças individualistas sejam minimizadas.

A face oculta dos direitos fundamentais se revela nos deveres fundamentais ou custos *lato sensu* dos direitos. Os deveres ou custos dos direitos representam a responsabilidade comunitária que os indivíduos assumem em integrar uma comunidade organizada, mormente uma comunidade organizada no Estado (moderno), o que faz dos indivíduos, verdadeiras pessoas, ou seja, membros ao mesmo tempo livres e responsáveis da sua comunidade²⁸⁹. Desse modo, esses deveres ou os custos dos direitos nada são além de um aspecto constitucional da pessoa, que obviamente é polarizada nos direitos e liberdades fundamentais do homem.

Estes passam a ser considerados como princípios fundamentais porque acolhem, incluem o outro, excluído da cultura ocidental. A intenção é proporcionar que o indivíduo não venha sofrer como se fosse culpado por alguma situação estranha a ele, mas fazê-lo entender que deve haver uma cultura de responsabilidades com as quais deve cumprir não de forma aleatória, mas de forma pensada, cultivada e entendida como uma ação fraterna.

Mas, para que se possa adentrar de maneira mais aprofundada ao tema se faz necessário realizar um apanhado, demonstrando como as normas internacionais e a doutrina tem se posicionado a fim de promover uma sociedade mais responsável, que possua atitudes ou que melhor proporcione o papel dos indivíduos como integrantes de uma comunidade, incluindo-se e não só esperando que o Estado seja o único sujeito ativo numa relação de deveres.

4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DOS DEVERES

A Idade Média foi o período onde o dever e toda noção que se tinha sobre ele estava diretamente ligada a Deus, então as pessoas possuíam obrigações, porque eram filhas de Deus e portanto criaturas que deviam seguir seus mandamentos²⁹⁰.

²⁸⁹ NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, v. 3, n. 2, 2002, p. 22. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246>. Acesso em: 26 mar. 2020.

²⁹⁰ DAROS, William R. La invisibilización de los deberes humanos universales. **Enfoques**, XXV, 2, 2013, p. 14. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4763703>. Acesso em: 04 maio 2020.

Porém, observa-se que essa premissa já não é tão mais verdadeira, tornando a sociedade individualista ao longo do tempo e exigente por direitos e esquecendo que, por viver em comunidade, esta também possui deveres para com os outros indivíduos com os quais compartilha a vida.

Na Modernidade, caído o poder social da visão religiosa ante as guerras de religião e o aparato repressor da Inquisição, a noção de dever surge no novo contexto antropológico e social das ações, dos homens e, mais precisamente, no contexto do homem autônomo. Neste, o homem é livre e não tem que obedecer mais que a sua consciência, da qual surge o sentido moral²⁹¹.

Até meados do século XX, os direitos das pessoas estavam intimamente contrabalanceadas pela idealização do dever-ser; ou seja, as obrigações morais estavam relacionadas com as atitudes dos indivíduos. Apesar de terem valorizado os direitos soberanos dos indivíduos, também se observava a obediência incondicional ao dever, superando os interesses individuais²⁹².

Antes de demonstrar as normas internacionais que tratam sobre o tema, há que se falar que a doutrina europeia no momento pós-segunda-guerra, os desprezou, mantendo-se em silêncio. A primeira observação a ser feita é quanto à preocupação dos países em criar Constituições fortes e que protegessem as liberdades e os direitos. O medo era que regimes totalitários voltassem a comandar os países. Por esse motivo, os deveres foram “substituídos” por direitos. A segunda observação se refere ao medo que os países tinham de que o liberalismo retornasse para a sociedade, tendo a França como exemplo desse momento. Nos dias atuais, esse esquecimento se deve por conta da exigência constante por direitos²⁹³.

Dessa forma, o sentido de vida individual é reforçado, esquecendo-se, assim, dos deveres, os quais são pilares importantes para a construção de uma sociedade responsável, que se posiciona de maneira coletiva, reconhecendo-se no outro e o colocando como um ser que também tem o direito de uma vida digna.

Nas sociedades atuais dois são os discursos que se contradizem: o primeiro, diz respeito à revitalização da moral e, o segundo, à decadência num precipício, demonstrada de forma bastante ilustrativa pela violência, a delinquência, a nova grande pobreza, os delitos financeiros,

²⁹¹ DAROS, William R. La invisibilización de los deberes humanos universales. **Enfoques**, XXV, 2, 2013, p. 14. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4763703>. Acesso em: 04 maio 2020.

²⁹² LIPOVETSKY, Gilles. **El crepúsculo del deber**: la ética indolora de los nuevos tiempos democráticos. Trad. Juana Bignozzi. 5 ed. Barcelona: Anagrama, 2000, p. 24.

²⁹³ PEDRA, Adriana Sant'Ana **Los deberes fundamentales y la tutela efectiva de los derechos**. XI Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional, 2013, p. 1. Disponível em: www.iberconstitucional.com.ar/wp-content/uploads/2013/09/2A-012.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

entre outros. O elo entre esses dois polos é visível e o desejo por ética pode ser nada mais que uma reação aos comportamentos, não como uma responsabilidade coletiva, mas como uma tentativa de combater a irresponsabilidade individualista²⁹⁴.

Com esse apanhado, faz-se presente a necessidade de se falar sobre as normas que tratam sobre deveres. Uma delas se encontra prescrita na Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados e sobre Asilo Político que no seu artigo 6º dispõe²⁹⁵ sobre os direitos e deveres que possuem os Estados e também que estes devem ser reconhecidos por outros por serem sujeitos do Direito Internacional.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem também traz importantes questões sobre a temática. Ainda no seu considerando, este documento trata da dignidade da pessoa humana dos povos americanos. No seu preâmbulo, inclui-se a liberdade e igualdade de todos os homens que devem agir de maneira fraternal uns com os outros, além de tratar sobre o cumprimento de deveres e possuir capítulos específicos sobre eles²⁹⁶.

No século XX, a palavra direito, na teoria jurídica e na constituição, se deu especificamente pelo reconhecimento constitucional da prestação dos direitos positivos; ou seja, do direito a algo, podendo representar direito à uma vida digna, à um trabalho digno. Na História do Direito, considera-se que um dos modos mais comuns de se outorgar um direito era forçando os indivíduos a realizarem certos atos não desejados por eles ou impedindo que esses mesmo atos determinados fossem realizados²⁹⁷.

Essa proibição era também imposta às autoridades que as promulgavam, as quais tinham que cumpri-la como uma obrigação por serem elas as pessoas que as criavam, nos seus termos, indicando maior relevância para um ou para outro direito²⁹⁸.

²⁹⁴ LIPOVETSKY, Gilles. **El crepúsculo del deber**: la ética indolora de los nuevos tiempos democráticos. Trad. Juana Bignozzi. 5 ed. Barcelona: Anagrama, 2000, p. 9-10.

²⁹⁵ Artigo 6º: O reconhecimento de um Estado apenas significa que aquele que o reconhece aceita a personalidade do outro com todos os direitos e deveres determinados pelo Direito Internacional. O reconhecimento é incondicional e irrevogável. BRASIL. **Decreto nº 1.570**, de 13 de abril de 1937. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.570%2C%20DE%2013,da%20S%C3%A9tima%20Conferencia%20internacional%20americana. Acesso em: 06 maio 2020.

²⁹⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 06 maio 2020.

²⁹⁷ PEÑA, Lorenzo. La correlación lógico-jurídica entre deberes y derechos. **Persona y Derecho – Revista de Fundamentación de las Instituciones Jurídicas y de Derechos Humanos**, n. 61, 2009, p. 10. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3086582>. Acesso em: 14 abr. 2020.

²⁹⁸ PEÑA, Lorenzo. La correlación lógico-jurídica entre deberes y derechos. **Persona y Derecho – Revista de Fundamentación de las Instituciones Jurídicas y de Derechos Humanos**, n. 61, 2009, p. 8. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3086582>. Acesso em: 14 abr. 2020.

Desse modo, estes levaram ao surgimento dos deveres baseados na necessidade de respeitar os direitos do outro, sendo eles de bem-estar ou de liberdade²⁹⁹. Por isso se fala tanto na correlação dos direitos com os deveres, pois uns buscam efetivar os outros.

Visto que existem leis que tratam sobre a temática, se entende que obrigações morais são criadas para que os deveres sejam respeitados. Nelas, exige-se que o homem tenha sua mente confrontada surgindo uma obrigação moral, colocando em discussão a sua forma de viver em comunidade.

Contudo, ressalta-se que essa obrigação é diferente da imposição utilizada através da força³⁰⁰. Essa noção implica na existência de um ser humano consciente e livre, como trazida pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que responde pelos seus atos. O que é posto em questão é que o indivíduo deve se atentar às consequências dos seus atos, então o dever se converte em uma questão formal.

Quando se fala que o dever surge no âmbito moral, tem-se que o objetivo principal é a justiça, seja ela uma virtude, seja uma norma justa. O indivíduo necessita ser consciente do poder que ele possui, tendo garantidos não só os seus direitos, como exige-se dele uma contraprestação.

O amor e a fraternidade não suprimem a justiça, senão que a implicam como primeira condição³⁰¹. Entende-se, sobretudo, que a base da sociedade é a justiça mediante ações justas, sobrepostas com deveres e obrigações, não como um ato instintivo e sim através de uma consciência responsável.

4.2 DEVERES FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE

Apreende-se, então, que o dever existe como uma exigência moral de fazer o que é justo, nascendo de uma obrigação moral, tida por meio de uma ação moral correspondente. Em seu

²⁹⁹ PEÑA, Lorenzo. La correlación lógico-jurídica entre deberes y derechos. **Persona y Derecho – Revista de Fundamentación de las Instituciones Jurídicas y de Derechos Humanos**, n. 61, 2009, p 4. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3086582>. Acesso em: 14 abr. 2020.

³⁰⁰ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. Ed. PUC-Rio, 2006, p. 166.

³⁰¹ DAROS, William R. La invisibilización de los deberes humanos universales. **Enfoques**, XXV, 2, 2013, p. 16. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4763703>. Acesso em: 04 maio 2020.

fundamento há, de um lado, a questão lógica, significando que é a expressão máxima da soberania baseada na dignidade humana³⁰².

Essencialmente, a nossa época não tenta aplicar uma moral antiga. Não há rompimento com as leis e não se criam novos valores morais. Na verdade, apesar de não se aplicar a moral antiga, a essência da moral atual advém dela³⁰³.

Há também uma distinção primordial entre obrigação e dever. Sendo que a obrigação se entende como um comportamento realizado por meio da existência de uma norma jurídica que aponta de forma obrigatória uma conduta. Para que o dever jurídico exista, há a necessidade de uma obrigação jurídica, exceto quando essa norma não apresente no seu texto uma sanção³⁰⁴.

Obrigação e dever possuem categorias diferenciadas. A primeira surge de uma previsão geral e abstrata, enquanto que o dever representa a obrigação individual e concreta. Dessa forma, o segundo é a obrigação de realizar uma devolução. A lógica segue sendo a de que se alguém abdica de algo por outra pessoa, por viverem em sociedade, pensando que a ação correta e justa a fazer é aquela, este foi respeitado. Então, a primeira característica dele foi apreciada, qual seja o reconhecimento do outro, o qual é de extrema importância para o Estado Constitucional Democrático, onde a identidade individual se dá a partir do reconhecimento da dignidade do outro, reafirmando a coexistência e interdependência numa correlação com a liberdade e com a igualdade³⁰⁵.

O verbo dever, empregado para explicar a função da norma, assume uma significação que é mais ampla do que a corriqueiramente utilizada, significando, “um ato intencional dirigido à conduta de outrem”. A norma jurídica estabelece uma conduta que é um ato de vontade que necessita ser observado por outrem, o que determina a não reflexividade das relações jurídicas, e sim a sua intersubjetividade, ou seja, ocorrem sempre entre pelo menos dois sujeitos diferentes, em que um indivíduo quer que o outro se conduza de determinada maneira³⁰⁶.

³⁰² DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant’Ana. **A harmonização entre os deveres fundamentais de solidariedade e o espaço da liberdade dos particulares no exercício da autonomia privada**, p. 4. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a1f0cf94512f963e>. Acesso em: 31 mar. 2020.

³⁰³ LIPOVETSKY, Gilles. **El crepúsculo del deber: la ética indolora de los nuevos tiempos democráticos**. Trad. Juana Bignozzi. 5 ed. Barcelona: Anagrama, 2000, p. 10.

³⁰⁴ MARQUES, Fabiano Lepre; FABRIZ, Daury Cesar. Breves considerações sobre deveres com sanção e deveres sem sanção no direito brasileiro. **Revista Derecho y Cambio Social**, n. 31, ano X, Peru, 2013, p. 12. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista031/CARATULA.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

³⁰⁵ MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 59.

³⁰⁶ MARQUES, Fabiano Lepre; FABRIZ, Daury Cesar. Breves considerações sobre deveres com sanção e deveres sem sanção no direito brasileiro. **Revista Derecho y Cambio Social**, n. 31, ano X, Peru, 2013, p. 5-6. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista031/CARATULA.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

Resume-se, assim, os deveres como situações jurídicas pessoais. Outro ponto é que estes também possuem uma significação jurídica e não moral na sua origem, a qual trata da relação que um indivíduo tem em relação ao outro³⁰⁷.

Contudo, há que se considerar que, de certa forma, estes passam a ser um condutor de obrigações estipuladas aos indivíduos para cumprimento de uma norma constituída, delimitando o que precisa ou não ser feito, com vistas a fazer com que esse indivíduo reflita sobre a sua postura e o possível ferimento do direito de outrem³⁰⁸.

Então, entende-se que as obrigações possuem um significado no qual dizem respeito aos interesses subjetivos e individuais, podendo existir deveres para que elas sejam cumpridas. Ademais, existem obrigações morais e obrigações jurídicas da mesma forma que existem deveres morais e deveres jurídicos. A diferença está em como serão determinados esses deveres e essas obrigações; ou seja, se por norma moral ou se por norma jurídica³⁰⁹.

Mesmo sendo o conceito de dever advindo originalmente de um conceito moral, o seu uso jurídico implica num vínculo entre a moral e o direito. O que se tem como preocupação é como se pode identificar, a partir de uma norma, qual irá estabelecer obrigações e qual irá estabelecer deveres³¹⁰.

Ademais, no contexto da moral, ressalta-se que houve um processo de secularização no qual colocava a ética como independente da religião. A intenção, na modernidade, era a de dissolver a forma religiosa da ética, transformando-a em dever. Pela primeira vez, não se exaltava mais as ordens advindas da Igreja, senão que as descredibilizava, as eufemizava. A sociedade passou a valorizar outros valores diferentes dos que necessitassem de sacrifício, os

³⁰⁷ MARQUES, Fabiano Lepre; FABRIZ, Daury Cesar. Breves considerações sobre deveres com sanção e deveres sem sanção no direito brasileiro. **Revista Derecho y Cambio Social**, n. 31, ano X, Peru, 2013, p. 16. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista031/CARATULA.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

³⁰⁸ PEDRA, Adriano Sant'Ana. Los deberes fundamentales y la tutela efectiva de los derechos. **XI Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional**, 2013, p. 8. Disponível em: www.iberconstitucional.com.ar/wp-content/uploads/2013/09/2A-012.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

³⁰⁹ SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Elementos para uma teoria dos deveres fundamentais: uma perspectiva jurídica. **RDCI – Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 95, abr./jun. 2016, p. 219-220. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.06.PDF. Acesso em: 08 maio 2020.

³¹⁰ SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Elementos para uma teoria dos deveres fundamentais: uma perspectiva jurídica. **RDCI – Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 95, abr./jun. 2016, p. 213. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.06.PDF. Acesso em: 08 maio 2020.

quais tinham como principal fonte o bem-estar, não mais reconhecendo a obrigação de união para o bem coletivo³¹¹.

A sociedade passou a ser pós-moralista, ou seja, uma sociedade que repudia o dever integral e passa a coroar os direitos individuais a uma vida autônoma, a felicidade e o desejo. Não se fala aqui em integração, senão numa exclusão, numa autovigilância higienista e autodestruição, numa trivialização da violência e da delinquência³¹². Dessa forma, torna-se evidente que não se pensa mais numa vida boa em coletividade. A comunidade se torna excêntrica, prestigiando os desejos individuais como sendo os mais importantes.

Toda cultura, num contexto distinto, quando capitalizada, pode ser mal-usada, criando desigualdades e hierarquias sociais, com privilégios e privações, categorizando seres humanos e disponibilizando suas vidas de diferentes maneiras³¹³. O que se visualiza é que as instituições tentam culpabilizar somente os indivíduos como se a elas essa responsabilidade também não pudesse ser aplicada³¹⁴.

Ao se dissociar a cultura do dever da realidade fática, é perceptível o processo desorganizador, uma tentativa de reorganização ética estabelecida por normas que na sua criação já são por si só de cunho individualista³¹⁵. Outrossim, esta é capaz de fazer distinções, de segregar, de classificar, dividindo as pessoas em categorias similares e separadas pela diferença, distinguindo as condutas dos seres humanos que estão classificados em diferentes categorias³¹⁶.

Para a filosofia, a reinvenção da ética se dá num momento individualista, onde as pessoas não compreendem o papel que elas têm para com a sociedade, e em parte, a tentativa de se modificar a realidade ainda com pensamentos no si próprio torna o dia-a-dia ainda mais duro. As normas criadas visam em partes o bem-estar coletivo, mas com uma intenção individual. Não há, então, como se falar numa sociedade intercultural quando, na verdade, o benefício é apenas para uma pessoa ou um grupo de pessoas.

³¹¹ LIPOVETSKY, Gilles. **El crepúsculo del deber**: la ética indolora de los nuevos tiempos democráticos. Trad. Juana Bignozzi, 5ª ed., Barcelona: Anagrama, 2000, p. 12.

³¹² LIPOVETSKY, Gilles. **El crepúsculo del deber**: la ética indolora de los nuevos tiempos democráticos. Trad. Juana Bignozzi, 5ª ed., Barcelona: Anagrama, 2000, p. 12 e 15.

³¹³ BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Trad. José Gradel, 1ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 4.

³¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Trad. José Gradel, 1ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 8.

³¹⁵ LIPOVETSKY, Gilles. **El crepúsculo del deber**: la ética indolora de los nuevos tiempos democráticos. Trad. Juana Bignozzi, 5ª ed., Barcelona: Anagrama, 2000, p. 15.

³¹⁶ BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Trad. José Gradel, 1ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 27.

A ética reduzida a si mesma tende a se parecer mais como um instrumento cosmético do que um meio capaz de corrigir os excessos e vícios do mundo individualista. Atitudes éticas e a ajuda humanitária são bastante aplaudidas, mas é perceptível que somente de forma midiática³¹⁷. As pessoas não têm o interesse de se envolver diariamente com as situações diárias nos conflitos do mundo.

Os seres humanos usam da sua inteligência, do seu conhecimento e de suas habilidades para viver, porém a inteligência ofertada é enganadora e não tem a intenção de encontrar as causas reais dos problemas. Quando há vontade de buscar compreender esses problemas, com o intuito de modificar o que já está instalado na sociedade, pode-se pensar que está ligada a uma “ideologia” e que esta é inseparável da dominação e do poder³¹⁸.

A insensibilidade moral, conceituada, implica num comportamento desumano, inclinando-se para atitudes ansiosas de destruição³¹⁹. O moralismo passa a ser, então, intolerável e o neoliberalismo cria uma sociedade que valoriza outras questões que comprometem o futuro individual e de todos. Pensar no dever e colocá-lo em prática já não é a prioridade, pois para que se crie uma cultura pautada nele se leva tempo e o que se preza atualmente é a eficácia de modo mais breve. Não há que se falar em pensar muito, construir um modo de vida de maneira demorada, quando há outro meio mais rápido no qual também se pode viver³²⁰.

Além disso, a identidade pessoal tem sido afastada da vida social, e reconhecidamente da vida política, para locais de difícil definição, pouco estruturados e vulneráveis, de administração do próprio indivíduo³²¹, não visualizando a sociedade como um todo num contexto de bem-estar coletivo, de deveres, e sim a partir de uma individualização desmedida, criando margem para a exclusão e a categorização das pessoas.

Para isso, é necessário conhecer as estruturas possíveis de uma norma jurídica que prescreve uma conduta, que são basicamente duas: normas jurídicas às quais se agregam sanções jurídicas e aquelas às quais não se agregam sanções jurídicas. Além disso, convém dizer que ao determinarem padrões de comportamento, as normas jurídicas podem gerar

³¹⁷ LIPOVETSKY, Gilles. **El crepúsculo del deber**: la ética indolora de los nuevos tiempos democráticos. Trad. Juana Bignozzi, 5ª ed., Barcelona: Anagrama, 2000, p. 16-17.

³¹⁸ BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Trad. José Gradel, 1ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 9 e 10.

³¹⁹ BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Trad. Carlos Alberto Medeiros, 1ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 10.

³²⁰ LIPOVETSKY, Gilles. **El crepúsculo del deber**: la ética indolora de los nuevos tiempos democráticos. Trad. Juana Bignozzi, 5ª ed., Barcelona: Anagrama, 2000, p. 18.

³²¹ BAUMAN, Zygmunt.; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Trad. Carlos Alberto Medeiros, 1ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 29.

obrigações (ordens ou proibições) e faculdades (autorizações ou permissões). Portanto, em resumo, uma norma jurídica pode: ordenar, proibir ou permitir/autorizar; e, ainda, fixar ou não, para a conduta contrária à esperada, uma sanção³²².

Existe, entretanto, uma ética de cuidado com o outro, onde se apresenta um novo meio de cultura, criando uma matriz que é fonte dos deveres e dos direitos fundamentais, além de uma possibilidade ética, assumindo atitudes comprometidas e responsáveis para com o outro indivíduo.

Entende-se, ainda, que a implicação de deveres é constituída através do princípio da retribuição, pelo qual todo dever corresponde a um direito; é aquele em que a sociedade há de ser punida por uma conduta adversa à comunidade³²³.

Portanto, no que diz respeito à razão lógica, os deveres fundamentais formatam-se a partir da expressão da soberania e da fraternidade (Estado assente na primazia da pessoa humana). Já no fundamento jurídico, tem-se que os direitos fundamentais implicam na existência de deveres jurídicos de respeito aos valores constitucionais, inclusive na esfera das relações privadas³²⁴.

Os deveres devem estar no mesmo patamar dos direitos³²⁵. Implica dizer que deve ser dada a mesma importância a ambos para que os direitos sejam efetivamente respeitados. Um problema que pode ser observado para a falta de normatização dos deveres é que estes, na maioria das normas, não dispõem de um regime constitucional que os traga de maneira minimamente equiparada com a que dispõe acerca dos direitos³²⁶.

Nota-se que, na sociedade atual, a obrigação moral de cuidar do outro, de respeitá-lo foi perdida. As pessoas realizam, majoritariamente, atos que são individuais, pensando somente no

³²² MARQUES, Fabiano Lepre; FABRIZ, Daury Cesar. Breves considerações sobre deveres com sanção e deveres sem sanção no direito brasileiro. **Revista Derecho y Cambio Social**, n. 31, ano X, Peru, 2013, p. 6. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/revista031/CARATULA.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

³²³ MARQUES, Fabiano Lepre; FABRIZ, Daury Cesar. Breves considerações sobre deveres com sanção e deveres sem sanção no direito brasileiro. **Revista Derecho y Cambio Social**, n. 31, ano X, Peru, 2013, p. 6. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/revista031/CARATULA.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

³²⁴ DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A harmonização entre os deveres fundamentais de solidariedade e o espaço da liberdade dos particulares no exercício da autonomia privada**, p. 4. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a1f0cf94512f963e>. Acesso em: 31 mar. 2020.

³²⁵ SCHULZE, Clenio Jair; SCHNEIDER, Edenilson. A afirmação dos deveres fundamentais no estado constitucional ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3, 3º quadrimestre de 2011, p. 1498. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 06 mar. 2020.

³²⁶ NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, v. 3, n. 2, 2002, p. 10. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246>. Acesso em: 26 mar. 2020.

seu bem-estar, em ter prazer, mas não pensam se causarão dano ao outro³²⁷. Então, a perspectiva da existência desses deveres surge como algo a pôr limites à atuação individual e coloca em voga a valorização do coletivo a partir do princípio da fraternidade.

O justo é um dever moral originário e universal para todos os seres humanos³²⁸, implicando em obrigações includentes que valorizam o indivíduo pela sua existência, reconhecendo-o, respeitando-o³²⁹.

A existência deles pressupõe uma atenção maior quanto à liberdade dos outros. Portanto, deve-se respeitar o direito do outro. Além dessa premissa, entende-se que os deveres humanos pertencem a todos os homens, enquanto seres humanos, não fazendo acepção sobre uma categoria específica de pessoas³³⁰.

Ou seja, mesmo que individualmente cada um estabeleça as suas preferências, no âmbito da sociedade a hierarquia deve ser comum a todos os seus membros, tendo o direito papel fundamental na proteção de cada valor.

Quem tem direitos também tem deveres. Isso se justifica com referência à reciprocidade³³¹. Mas também se fundamenta em referência à solidariedade. É um pensamento que se opõe ao liberalismo-individualismo em sua forma absoluta³³². A solidariedade nada mais possui do que uma relação verdadeira com a reciprocidade, determinando, sobremaneira, a obrigação da sociedade para com o outro com o qual convive.

³²⁷ LIPOVETSKY, Gilles. **El crepúsculo del deber**: la ética indolora de los nuevos tiempos democráticos. Trad. Juana Bignozzi, 5ª ed., Barcelona: Anagrama, 1994, p. 12.

³²⁸ DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A harmonização entre os deveres fundamentais de solidariedade e o espaço da liberdade dos particulares no exercício da autonomia privada**, p. 22. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a1f0cf94512f963e>. Acesso em: 31 mar. 2020.

³²⁹ “Este se relaciona com normas não imperativas, permitindo ao indivíduo se conduzir conforme sua vontade, suportando, sozinho, em suas escolhas, o ônus que lhe é autoatribuído, isto é, o sujeito assume o controle da sua vontade suportando um ônus, que pode ser referido como uma autossanção”. SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem. Elementos para uma teoria dos deveres fundamentais: uma perspectiva jurídica. **RDCI – Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 95, abr./jun. 2016, p. 5. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.06.PDF. Acesso em: 08 maio 2020.

³³⁰ SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem. Elementos para uma teoria dos deveres fundamentais: uma perspectiva jurídica. **RDCI – Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 95, abr./jun. 2016, p. 5. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.06.PDF. Acesso em: 08 maio 2020.

³³¹ BARZOTTO, Luis Fernando. Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. In: MELLO, C. A. **Os Desafios dos Direitos Sociais**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, nº 56. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 52. Disponível em: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273603208.pdf. Acesso em: 13 jul. 2020.

³³² PEDRA, Adriano Sant'Ana. Los deberes fundamentales y la tutela efectiva de los derechos. **XI Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional**, 2013, p. 3. Disponível em: www.iberconstitucional.com.ar/wp-content/uploads/2013/09/2A-012.pdf. Acesso em: 13 abr. 2020.

Uma questão é que os deveres fundamentais não surgem como contraponto aos direitos ou até como uma mitigação a estes, mas sim como um promotor dos direitos. Os deveres se encontram vinculados diretamente à necessidade dos seres humanos de viverem em sociedade, e por conta disso, exige que todos contribuam para que os objetivos comuns sejam alcançados³³³.

Por que exacerbar direitos sem ressaltar, na via contrária, os deveres dos cidadãos? Cumpre mencionar que não se está a defender a minoração dos direitos fundamentais, arduamente conquistados pelo povo brasileiro³³⁴, só que para que os direitos tenham efetividade, os deveres também precisam ser cumpridos por todos os indivíduos da comunidade. Dessa forma, cumprindo-os, os direitos são, por essa via, garantidos.

Além disso, implica na garantia de diversos outros direitos constantes da Constituição, qual sejam: direito à vida, direito à saúde, direito à educação, garantia ao trabalho digno, dentre outros³³⁵. Trata-se assim de um importante sistema para a integração das pessoas que convivem na sociedade, sobretudo os refugiados que vêm ao Brasil em busca de uma vida melhor.

O vínculo entre direitos e deveres fundamentais se justifica pois o direito de um indivíduo leva ao surgimento de ao menos um dever para os demais, que pode ser o dever de não impedir o exercício do direito ou inclusive a sua promoção³³⁶. Ou seja, desse modo, entende-se que aos refugiados estão garantidos os direitos, assim como os deveres também devem fazer parte da sua relação com as outras pessoas da comunidade – comum unidade, referindo-se ao interesse coletivo da sociedade.

Como categoria jurídico-constitucional, os deveres fundamentais estão fundados na solidariedade, que impõem condutas proporcionais aos que se submetem a uma ordem jurídico-democrática, a qual fixa sanções ou não, com a finalidade da promoção dos direitos fundamentais³³⁷, mas também a fraternidade. Observa-se, ainda, que os deveres não podem ser

³³³ PEDRA, Adriano Sant’Ana. Los deberes fundamentales y la tutela efectiva de los derechos. **XI Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional**, 2013, p. 4. Disponível em: www.iberconstitucional.com.ar/wp-content/uploads/2013/09/2A-012.pdf. Acesso em: 13 abr. 2020.

³³⁴ BARCAROLLO, Felipe. O dever fundamental de pagar impostos como condição de possibilidade para a implementação de políticas públicas. **RFPTD – Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. 1, n. 1, 2013, p. 19. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/4764>. Acesso em: 07 maio. 2020.

³³⁵ MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**, 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017, p. 25.

³³⁶ BARCAROLLO, Felipe. O dever fundamental de pagar impostos como condição de possibilidade para a implementação de políticas públicas. **RFPTD – Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. 1, n. 1, 2013, p. 4. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/4764>. Acesso em: 07 maio 2020.

³³⁷ ABIKAI FILHO, Jorge; FABRIZ, Dauray Cesar. A teoria geral da prestação do dever fundamental, sob a ótica de Lévinas, **Revista Derecho y Cambio Social**, 2013, p. 4. Disponível em:

impostos às pessoas como um esforço excessivo para elas. Desse modo, entende-se que estes precisam estar contidos na norma constitucional, tendo com fundamento o princípio jurídico da fraternidade.

Ademais, são sujeições subjetivas passivas expressa ou implicitamente consagradas no texto constitucional ou como deveres jurídicos do cidadão e do homem, que têm significado para a sociedade, seja de forma coletiva ou individualmente à pessoa, devendo ser exigidas³³⁸. Além disso, a atribuição dos deveres de uma categoria jurídica própria possibilita o apelo de ações e mecanismos judiciais para a sua exigência ou para a sua defesa.

O esforço depende não só do sujeito do dever, senão também do direito fundamental o qual está correlacionado ao que se tenta proteger, ponderando-se de forma efetiva para uma melhor categorização³³⁹. É evidente que o Estado também possui deveres em relação à sociedade, preservando, assim, os direitos. Desta forma, ao explicar sobre as normas internacionais e nacionais que tratam de refúgio, nota-se que o Estado e os indivíduos são sujeitos de deveres para com os refugiados e os refugiados também possuem deveres para com aqueles.

Há um duplo papel na regulação geral destes pela Constituição. Em parte, surge como fundamento para o exame da constitucionalidade da legislação, e, seguindo, como um guia para o Poder Legislativo que exerce as suas funções já impregnadas de baixa densidade normativa³⁴⁰.

A tentativa é de que a mediação legislativa se faça presente para que se imponha penas por algum incumprimento, porque algumas vezes as sanções não estão previstas na Constituição. Porém, esta não é essencial para que um dever fundamental seja eficaz. O questionamento a ser feito é se, mesmo sem as sanções, os deveres serão cumpridos³⁴¹. Dever não significa autoritarismo do Estado ou castração de liberdades, porque eles têm a função de

https://www.derechocambiosocial.com/revista031/A_TEORIA_GERAL_DA_PRESTA%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em 02 abr. 2020.

³³⁸ SCHULZE, Clenio Jair; SCHNEIDER, Edenilson. A afirmação dos deveres fundamentais no estado constitucional ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3, 3º quadrimestre de 2011, p. 1500. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 06 mar. 2020.

³³⁹ SCHULZE, Clenio Jair; SCHNEIDER, Edenilson. A afirmação dos deveres fundamentais no estado constitucional ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3, 3º quadrimestre de 2011, p. 1501. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 06 mar. 2020.

³⁴⁰ PEDRA, Adriano Sant'Ana. Los deberes fundamentales y la tutela efectiva de los derechos. **XI Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional**, 2013, p. 7. Disponível em: www.iberconstitucional.com.ar/wp-content/uploads/2013/09/2A-012.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

³⁴¹ ABIKAI FILHO, Jorge; FABRIZ, Daury Cesar. Dever fundamental, solidariedade e comunitarismo. **Derecho y Cambio Social**, n. 25, ano XI, Lima – Peru, 2014. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/revista035/INDICE.htm>. Acesso em: 07 maio 2020.

tutelar os direitos fundamentais. Contudo, é necessário que não haja exorbitâncias nessas prestações.

Dessa maneira, estes são classificados em algumas categorias, sendo: a) deveres constitucionais organizatórios, onde não são nada além de competências constitucionais de exercício vinculado; b) deveres correlativos dos direitos fundamentais que são os direitos na sua forma passiva; c) deveres dos limites legislativos aos direitos fundamentais, que fornece todo o leque de direitos fundamentais que têm validade na prática; d) deveres das tarefas constitucionais *stricto sensu*, os quais têm o Estado como destinatário, com o intuito de vincular seus órgãos à produção de resultados em diversas áreas, como a social, a administrativa³⁴².

Nesse ínterim, com a classificação assim realizada, entende-se que num momento de sua estipulação, os que aqui se colocam são de três tipos: os constantes nos itens “a”, “b” e “c”, os quais são os pilares do respeito à vida digna, à fraternidade e à solidariedade, constantes na Constituição Federal de 1988. Já com relação ao regime dos deveres fundamentais, com relação ao regime geral, se nota que mesmo autônomos e independentes³⁴³, eles participam também do regime geral de direitos.

No que concerne à inaplicabilidade direta destes, é de salientar que, ao contrário do que ocorre em matéria de direitos, liberdades e garantias, as normas constitucionais relativas a eles não são diretamente aplicáveis aos seus destinatários subjetivos. Os deveres fundamentais, por via de regra, não têm o seu conteúdo concretizado na constituição, sendo, pois, deveres de concretização legal³⁴⁴.

Desse modo, é perceptível que como o primeiro responsável das normas referentes é o legislador, o qual tem o papel de efetivá-las para aplicação futura pela sociedade. Já para os operadores jurídicos, estas só terão eficácia se tiverem de acordo com as normas ou com as leis que desse modo os tragam, os disciplinem e os concretizem.

Um outro ponto trata do reconhecimento do outro. Reconhecer o outro, nas relações privadas, passa a ser o desafio na compreensão dos deveres fundamentais e a sua aplicabilidade. Dessa maneira, estes podem ser concebidos como deveres jurídicos da pessoa, tanto física

³⁴² NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, v. 3, n. 2, 2002, p. 8. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246>. Acesso em: 26 mar. 2020.

³⁴³ SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Deveres fundamentais e a Constituição brasileira. **Revista Fides**, Natal – RN, v. 1, n. 2, ago./dez/ 2010, p. 217 - 218. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/41>. Acesso em 23 abr. 2020.

³⁴⁴ NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, v. 3, n. 2, 2002, p. 9. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246>. Acesso em: 26 mar. 2020.

quanto jurídica, que, por determinarem a posição fundamental do indivíduo, apresentam um significado para determinado grupo ou sociedade e, assim, podem ser exigidos numa perspectiva pública, privada, política, econômica e social. Os deveres fundamentais traduzem-se, pois, tanto na noção de abstenção, quando ao sujeito do dever é vedado fazer algo, como na imposição de um comportamento positivo³⁴⁵.

Questionando-se acerca da efetividade dos direitos e dos deveres fundamentais, há que se explicitar que esta depende da crença em seu significado e na sua imprescindibilidade para que o indivíduo continue existindo, além de uma postura mínima de solidariedade e de tolerância na sociedade.

Dessa forma, entende-se que estes se acomodam como figuras autônomas e passivas³⁴⁶, quando se trata de direitos fundamentais, universais, individuais – os destinatários sendo os indivíduos – permanentes e subjetivas.

Então, numa teoria geral, os deveres são aqueles realizados de forma autônoma, dentro de uma liberdade de padrão ocidental, em que primeiro se pensa em uma liberdade, pilar fundamental ocidental, para depois se pensar na responsabilidade, em agir, em realizar o que se pede como um dever dentro da liberdade, acorde aos princípios morais, sem se preocupar com o outro e as consequências daquele ato da obrigação. É o agir dentro da moral, pelo que nos impele a lei. A sua teoria geral é, então, baseada no respeito à lei, que gera uma obrigação, um dever e que se relaciona apenas à vontade da lei³⁴⁷.

Esta se constitui através do agir desinteressado da pessoa, trazendo-se o diálogo a um papel supremo que é mais benéfico para toda a população e privilegiando toda a pluralidade e a diversidade, além do próprio diálogo e da atitude fraternal de toda a comunidade para ela própria³⁴⁸.

³⁴⁵ DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A harmonização entre os deveres fundamentais de solidariedade e o espaço da liberdade dos particulares no exercício da autonomia privada**, p. 5. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a1f0cf94512f963e>. Acesso em: 31 mar. 2020.

³⁴⁶ ABIKAIK FILHO, Jorge; FABRIZ, Daury Cesar. A teoria geral da prestação do dever fundamental, sob a ótica de Lévinas, **Revista Derecho y Cambio Social**, 2013, p. 6. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista031/A_TEORIA_GERAL_DA_PRESTA%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em 02 abr. 2020.

³⁴⁷ ABIKAIK FILHO, Jorge; FABRIZ, Daury Cesar. A teoria geral da prestação do dever fundamental, sob a ótica de Lévinas, **Revista Derecho y Cambio Social**, 2013, p. 6. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista031/A_TEORIA_GERAL_DA_PRESTA%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em 02 abr. 2020.

³⁴⁸ ABIKAIK FILHO, Jorge; FABRIZ, Daury Cesar. A teoria geral da prestação do dever fundamental, sob a ótica de Lévinas, **Revista Derecho y Cambio Social**, 2013, p. 6. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista031/A_TEORIA_GERAL_DA_PRESTA%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em 02 abr. 2020.

Ainda se observa que há a necessidade de pertencimento ao mesmo fim, ao mesmo grupo, ao mesmo interesse por parte das pessoas, mesmo que todos os indivíduos participantes dela sejam independentes³⁴⁹. Entende-se que uma norma onde não haja o reconhecimento e pertencimento dos indivíduos à comunidade não terá tanta efetividade quanto se houvesse o interesse em participar desta, com base em interesses comuns, porém respeitando as individualidades.

A instituição ou não de deveres fundamentais repousa na soberania do Estado enquanto comunidade organizada, soberania que não pode, todavia, fazer tábua rasa da dignidade humana, ou seja, da ideia da pessoa humana como princípio e fim da sociedade e do Estado³⁵⁰. A soberania não está acima de nenhuma obrigação que dê a possibilidade da vida digna para o ser humano.

Observa-se uma linha tênue entre os deveres fundamentais e os limites aos direitos fundamentais, tendo em vista que tais restrições podem se justificar a partir da existência dos deveres, a favor da sociedade, mesmo que não signifique a prevalência do interesse público sobre o privado³⁵¹.

Cumprindo uma norma, o indivíduo está praticando um dever jurídico. Tanto na obrigação quanto na proibição, esse indivíduo já mencionado necessita agir de acordo com o Direito, observando a norma, pois do contrário, poderá sofrer uma sanção³⁵².

A aplicação de sanções decorre do “princípio da retribuição, que é decisivo para o convívio em sociedade”³⁵³. Dessa forma, os deveres fundamentais quando são deveres jurídicos, ainda que derivados de normas jurídicas gerais e abstratas, são obrigações individuais, devendo corresponder as atitudes de cada indivíduo da comunidade para com esta. É por meio

³⁴⁹ ABIKAI FILHO, Jorge; FABRIZ, Dauri Cesar. A teoria geral da prestação do dever fundamental, sob a ótica de Lévinas, **Revista Derecho y Cambio Social**, 2013, p. 8. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista031/A_TEORIA_GERAL_DA_PRESTA%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em 02 abr. 2020.

³⁵⁰ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 60.

³⁵¹ Pode-se falar em deveres de proteção, os quais estão pautados no compromisso constitucional assumidos pelo Estado. Nesse caso, o ente estatal precisa proteger, tutelar e garantir os direitos dos seus cidadãos. SARLET, Ingo. Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental**, 2019. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/406-artigos-ago-2019/7845-ingo-wolfgang-sarlet-e-tiago-fensterseifer#:~:text=Os%20deveres%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do,que%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20promo%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o>. Acesso em: 13 jul. 2020.

³⁵² MARQUES, Fabiano Lepre; FABRIZ, Dauri Cesar. Breves considerações sobre deveres com sanção e deveres sem sanção no direito brasileiro. **Revista Derecho y Cambio Social**, n. 31, ano X, Peru, 2013, p. 9. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/revista031/CARATULA.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

³⁵³ MARQUES, Fabiano Lepre; FABRIZ, Dauri Cesar. Breves considerações sobre deveres com sanção e deveres sem sanção no direito brasileiro. **Revista Derecho y Cambio Social**, n. 31, ano X, Peru, 2013, p. 9. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/revista031/CARATULA.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

do reconhecimento do outro, das diversidades e das diferenças, sendo todas elas valorizadas que se pode falar em inclusão do outro³⁵⁴.

Generalizadamente, quando se fala sobre estes, é quando se refere às obrigações governamentais – deveres do Estado -, como uma oposição aos direitos, aqueles sempre de indivíduos ou sociedades. Embora as características de se concentrar na figura do Estado, sejam a vertente mais utilizada, torna-se claro que para que se alcance esses objetivos, isso só é possível se a sociedade se mobilizar como grupo de indivíduos. Para se alcançar os objetivos do dever fundamental, é necessário, que além da mobilização social, esteja em conjunto a presença de igualdade, fraternidade e harmonia³⁵⁵.

Uma situação que necessita ser discutida também é quanto à diferença entre o dano que causa a violação de um dever negativo e de um dever positivo quando tratam do mesmo bem e nas mesmas circunstâncias. Neste ponto, entende-se que ao partir do pressuposto de que exista um dever positivo, esta afirmação está perfeita. O problema surge quando há a necessidade de caracterizar se uma omissão constitui ou não uma violação ao dever positivo. Quer dizer que não há como saber se a omissão produziria um dano, colocando as pessoas sob uma pena de um ciclo racional³⁵⁶.

Para que se possa falar em omissão, é indispensável que se tenha aceitado a existência de obrigações e que existam argumentos positivos em relação a existência de deveres, implicando na distinção entre ação e omissão.

Os positivos são aqueles que não são dependentes de quem é obrigado e nem dos destinatários destes, não surgindo assim em virtudes de contratos e relações contratuais preexistentes³⁵⁷.

Os jurídicos, numa visão ampla, podem ser classificados como: a) formalmente constitucionais, os quais estão previstos na norma constitucional, no catálogo dos deveres; b) materialmente constitucionais, encontrados em normas infraconstitucionais, mas que estão

³⁵⁴ ABIKAI FILHO, Jorge; FABRIZ, Daury Cesar. Dever fundamental, solidariedade e comunitarismo. **Derecho y Cambio Social**, n. 25, ano XI, Lima – Peru, 2014, p. 13. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/revista035/INDICE.htm>. Acesso em: 07 maio 2020.

³⁵⁵ ABIKAI FILHO, Jorge; FABRIZ, Daury Cesar. Dever fundamental, solidariedade e comunitarismo. **Derecho y Cambio Social**, n. 25, ano XI, Lima – Peru, 2014, p. 13. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/revista035/INDICE.htm>. Acesso em: 07 maio 2020.

³⁵⁶ BAYÓN, Juan Carlos. Los deberes positivos generales y la determinación de sus límites: observaciones al artículo de Ernesto Garzón Valdés. **Doxa**, n. 03, 1986, p. 35. Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/10967>. Acesso em: 15 abr. 2020.

³⁵⁷ BAYÓN, Juan Carlos. Los deberes positivos generales y la determinación de sus límites: observaciones al artículo de Ernesto Garzón Valdés. **Doxa**, n. 03, 1986, p. 35. Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/10967>. Acesso em: 15 abr. 2020.

ligados aos princípios contidos na Constituição; e, c) deveres formais e materialmente constitucionais, que podem ser encontrados na norma constitucional ou fora dela³⁵⁸.

Nota-se assim, que são poucos os que estão no rol específico que trata sobre o tema na Constituição e a maioria deles pode ser encontrada fora ou numa legislação infraconstitucional. Ainda assim, não são constituídos como uma categoria e nem como conjunto, mas como um objeto jurídico-constitucional³⁵⁹.

Ainda, se relacionam com diversas áreas do Direito e o seu estudo pode ser feito em conjunto como por categorias, observando em quais pontos originários estes não eram conferidos³⁶⁰. Dessa forma, podem ser estudados tanto a partir das categorias quanto a partir dos conjuntos, mas não podem ser confundidos. Observa-se que os deveres e as relações obrigacionais, sejam morais ou jurídicos, estão relacionados com os direitos. A intenção é a formação de um regime jurídico de deveres fundamentais; fundamentais por se aproximarem com e se correlacionarem com os direitos fundamentais.

Portanto, cabe dizer que o regime jurídico dos deveres já existe em parte, alguns previstos na Constituição, qualificando-se não como deveres, mas como obrigações. Desse modo, aproveita-se o regime jurídico dos direitos e das obrigações, porém de forma parcial, pois estes não são e nem se constituem como direitos, nem como poderes e nem privilégios. Então os deveres fundamentais estão ligados à responsabilidade, à fraternidade, à cooperação, valores e solidariedade³⁶¹.

³⁵⁸ SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Elementos para uma teoria dos deveres fundamentais: uma perspectiva jurídica, **RDCI – Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 95, abr./jun. 2016, p. 6. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.06.PDF. Acesso em: 08 maio 2020.

³⁵⁹ SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Elementos para uma teoria dos deveres fundamentais: uma perspectiva jurídica, **RDCI – Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 95, abr./jun. 2016, p. 10. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.06.PDF. Acesso em: 08 maio 2020.

³⁶⁰ SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Elementos para uma teoria dos deveres fundamentais: uma perspectiva jurídica, **RDCI – Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 95, abr./jun. 2016, p. 13. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.06.PDF. Acesso em: 08 maio 2020.

³⁶¹ MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais, 1ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.45.

Desse modo, por estarem correlacionados com todos esses termos e princípios válidos na sociedade, podem ser impostas condutas, que são as obrigações, sujeitas às sanções jurídicas por falta de cumprimentos ou sem sanções jurídicas quando forem deveres em sentido estrito³⁶².

Vale ressaltar que, às vezes, é difícil determinar quem são os sujeitos a que pertencem tais direitos e se existe diferença entre eles com relação à vinculação entre esse titular ou se não há essa vinculação com a titularidade.

A correlação dos deveres com os direitos, vale dizer, está em determinar que uma conduta não proibida não impõe nenhuma obrigação distante nem de ação nem de omissão. O sistema coloca-se de forma que a autoridade deixa de fazer o que lhe é de obrigação e deixa que seu cumprimento se dê e seja reconhecido por particulares³⁶³.

Essa correlação vem dada pelas três regras de subalternização, permissão e não-vulneração. Sua natureza pode suscitar dificuldades, mas a sua validade ou verdade se tem reconhecido, implícita quando não explicitamente. É a regra de respeito (ou regra de não impedimento), que impõe obrigatoriamente não perturbar o disfrute de direitos. De onde se segue que, quando alguém tem direito a efetuar tal ação ou tal omissão, os demais ficam obrigados a não impedi-los, a não colocar estorvos que façam ser impossível essa ação ou essa omissão. Igualmente, quando se trata de um direito de prestação, aos demais está proibido privar de seu disfrute ao titular desse direito; mas varia a privação proibida, porque em uns casos o proibido é uma ação e em outros casos é uma omissão³⁶⁴.

Dessa forma, compreende-se que para a existência de uma sociedade corresponsável há a necessidade de que os indivíduos sejam conscientes do seu papel, sendo garantidos os direitos e também se exigindo os deveres, para uma mudança da individualização em direção ao bem-estar social coletivo, integrando todas as pessoas, em especial os refugiados os quais são vulneráveis.

³⁶² MARQUES, Fabiano Lepre; FABRIZ, Daury Cesar. Breves considerações sobre deveres com sanção e deveres sem sanção no direito brasileiro. **Revista Derecho y Cambio Social**, n. 31, ano X, Peru, 2013, p. 12. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista031/CARATULA.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

³⁶³ MARQUES, Fabiano Lepre; FABRIZ, Daury Cesar. Breves considerações sobre deveres com sanção e deveres sem sanção no direito brasileiro. **Revista Derecho y Cambio Social**, n. 31, ano X, Peru, 2013, p. 12. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista031/CARATULA.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

³⁶⁴ PEÑA, Lorenzo. La correlación lógico-jurídica entre deberes y derechos. **Persona y Derecho – Revista de Fundamentación de las Instituciones Jurídicas y de Derechos Humanos**, n. 61, 2009, p. 6 - 7. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3086582>. Acesso em: 14 abr. 2020.

4.3 PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE PARA COMPREENSÃO DA CORRESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE

Para que se adentre ao Direito Internacional dos Direitos Humanos voltado à uma cultura de deveres para inclusão de refugiados e para cumprimento destes, significando assim a garantia de vários direitos, o princípio responsabilidade surge não só como um papel do Estado, mas também que deve ser cumprido por terceiros. Não há dúvidas quanto aos direitos juridicamente institucionalizados, mas é necessária a observação de uma norma fundadora de deveres e responsabilidades nas Constituições.

De certa forma, as Declarações Internacionais trazem a garantia de direitos, baseada na tolerância e respeito aos que vivem na mesma comunidade, seja nacional ou internacional. Dentre esses indivíduos, não estão somente as pessoas naturais, mas as pessoas que possuem poder público também.

Ante uma comunidade internacional, importa dizer que os Estados são os principais responsáveis por cumprirem com os direitos humanos, sendo também obrigados a estabelecerem quais são as normas e as garantias para cumprimento e preservação desses direitos em âmbito nacional. Porém, nos últimos tempos, essa gama de sujeitos de direito internacional foi se ampliando consideravelmente, dando espaço para os indivíduos e os povos também como membros da comunidade internacional³⁶⁵.

Desse modo, o alcance da ação humana e, portanto, da responsabilidade humana é definida de forma rigorosa. E, já que a ética está relacionada com o agir, a consequência lógica disso é que a natureza modificada do agir humano também impõe uma modificação na ética. E isso não somente no sentido de que os novos objetos do agir ampliaram materialmente o domínio dos casos aos quais se devem aplicar as regras de conduta em vigor, mas num sentido mais radical, pois a natureza qualitativamente nova de muitas das ações humanas descortinou uma dimensão inteiramente nova de significado ético³⁶⁶, não prevista em qualquer perspectiva.

³⁶⁵ BORDA, Luis Villar. Derechos humanos, responsabilidad y multiculturalismo. **Contrastes – Revista Interdisciplinar de Filosofía**, vol. III, Sección de Filosofía, Universidad de Málaga, Facultad de Filosofía e Letras, 1998, p. 300. Disponível em: <https://revistas.uma.es/index.php/contrastes/article/view/1656/0>. Acesso em: 23 maio 2020.

³⁶⁶ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006, p. 29.

A responsabilidade advém de uma compreensão ética da vida humana, a qual impõe obrigações de forma mais ampla³⁶⁷, justificando assim uma mentalidade mais aberta e mais respeitadora do outro, daquela pessoa próxima à realidade da comunidade.

Ser criador da sua vida faz com que o ser humano tenha para si quais as atitudes ele deve tomar³⁶⁸, porém cabe a ele também, quando não encontrado em nenhuma norma, ser também responsável. Os deveres fundamentais, dessa forma, ajudam numa mudança de consciência. Por esse motivo, importante que normas, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais, tragam em seu bojo um rol de deveres, os quais devem ser respeitados pela comunidade que está sob o jugo daquela legislação.

Ser responsável efetivamente pelo outro, em determinadas circunstâncias, é inseparável da natureza e existência do homem. Nisto há um dever contido na forma do existir do ser humano³⁶⁹. Desse modo, nota-se que reconhecer o outro e ser responsável por ele faz parte do caráter fraterno necessário de cada indivíduo.

O questionamento que poderia surgir sobre essa responsabilidade seria que o indivíduo é livre para realizar tudo o que desejar desde que não proibido por lei, porém ainda no texto constitucional, no seu artigo 3º, inciso I, é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária³⁷⁰. Ou seja, a liberdade é respeitada desde que não venha ferir o direito do outro e o princípio da fraternidade.

Observa-se que, além de trazerem a fraternidade como uma das suas interpretações, coloca a responsabilidade e a ética também como vetores para realização de uma sociedade mais justa. Delas, o que está sendo cobrado é que o bem comum seja posto sobre o interesse pessoal individual. Ademais, um ato bem feito, bem executado não será julgado como responsável se esses mesmos atos tiverem efeitos involuntários a posteriori³⁷¹.

De modo a evitar qualquer confronto, a fraternidade e a solidariedade implicam numa ética de deveres que respeite tanto o indivíduo de maneira individual como àqueles que

³⁶⁷ LAFER, Celso. A soberania e os direitos humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 35, São Paulo, 1995, p. 138. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451995000100006. Acesso em: 02 mar. 2020.

³⁶⁸ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006, p. 32.

³⁶⁹ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006, p. 175-176.

³⁷⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

³⁷¹ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006, p. 37.

pertencem à comunidade. Ninguém terá seu direito ferido, mas se o seu ato ferir o outro, ele não será permitido.

Num pensamento coletivo de ordem, se descobre que há falta na distribuição de probabilidades de maneira legível e clara. Se a possibilidade de prever, e assim de controlar, os resultados de suas ações é a principal atração da ordem³⁷². Então, o pensamento no interesse comum, no bem ao outro, atrai uma mudança na consciência coletiva para um pensamento mais adequado.

O tipo de liberdade que precisa ser pensada é aquela liberdade que respeite os direitos correlacionados aos deveres, além de não ser uma versão individualizada que coloque um indivíduo sozinho como ser único de direitos, sem deveres e que pode ter qualquer tipo de atitude, inclusive aquela que não é a desejada pela comunidade.

A partir da suposição da existência de uma sociedade de atores humanos (seres racionais em ação), a ação deve existir de modo que possa ser concebida sem contradição como exercício geral da comunidade³⁷³.

A reflexão a ser feita refere-se não a moral propriamente falando, mas a uma atitude de fazer ou não poder fazer, não a uma desaprovação ou a uma aprovação moral. Tem-se que um ato é compatível ou incompatível com um dever, com um ato de responsabilidade³⁷⁴.

Desse modo, a responsabilidade pode ser visualizada através do princípio subsidiariedade, o qual teve suas origens no pensamento cristão, visando o bem comum. Ligado à fraternidade, implica numa ordem da sociedade civil, da repartição de competências entre a sociedade e o Estado³⁷⁵.

Foi, então, com a Carta Encíclica *Mater et Magistra*, formulada pelo Papa João XXIII, que se explicou detalhadamente como a responsabilidade e reciprocidade devem orientar as relações entre o poder público e a sociedade³⁷⁶. Assim, o princípio da subsidiariedade

³⁷² BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Trad. José Gradel, 1ª ed, Rio de Janeiro: Zahar. 2008, p. 26.

³⁷³ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006, p. 47.

³⁷⁴ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006, p. 57.

³⁷⁵ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O princípio de subsidiariedade: conceito e evolução. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 35, p. 13-52, 1995. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1470>. Acesso em: 06 mar. 2021

³⁷⁶ SEVEGNANI, Joacir; BODNAR, Zenildo. **O princípio da subsidiariedade como delimitador das políticas públicas no Brasil**. XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC, p. 326. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=213>. Acesso em: 06 mar. 2021.

relacionado aos princípios responsabilidade e da fraternidade implicam no reconhecimento do outro e no respeito das relações, objetivando o bem comum.

A realidade mundial impõe a existência de uma liberdade individual, sendo cobrada de maneira regular, para que os indivíduos possam realizar seus desejos de forma que bem entenderem. Quando se impõe limites a ela, o custo psíquico é enorme e as pessoas tendem a não cumprir com o que lhes foi pedido. Desse modo, é necessário que as pessoas tenham atitudes coerentes e compatíveis com a permanência da vida humana na Terra³⁷⁷; que possibilitem uma vida digna não só para si, mas para outros também; que a sociedade seja fraterna para com o outro.

Outro ponto pelo qual pode-se entender que ser responsável hoje não faria bem a comunidade atualmente e sim num futuro pode ser visualizado nas falas de quem não entende que atos responsáveis podem produzir efeitos também no presente.

A obrigação para com o presente provém de lá, e não do bem-estar ou do mal-estar de seu mundo contemporâneo; e as normas do agir são tão provisórias e mesmo tão inautênticas quanto a situação que ele pretende superar³⁷⁸. Ou seja, aparenta ser que as atitudes tomadas de forma responsável não podem ser gozadas no mesmo momento em que são feitas.

O agir individual precisa seguir uma ética de responsabilidade, seja ela de curto ou de longo alcance, mas que expõe uma ética de humildade³⁷⁹, de reconhecimento, de que a vida acontece coletivamente e, com isso, um agir responsável é também fraterno.

E antes de se pensar que uma nova modalidade acaba por impor proibições e deveres de forma negativa, deve-se questionar se no presente e no futuro esse novo modo de agir e pensar, criando novas possibilidades de vida digna, sendo essa a motivação para a possibilidade de uma cultura de responsabilidades e deveres. Os deveres fundamentais, então, correlacionando-se com matérias que possuem alta relevância social, extrapolam os limites que o indivíduo solitariamente, sujeito titular de direitos, possui³⁸⁰.

³⁷⁷ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006, p. 47.

³⁷⁸ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006, p. 46.

³⁷⁹ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006, p. 63.

³⁸⁰ ABREU, Ivy de Souza. O dever fundamental de recuperação, manutenção e proteção das matas ciliares e das nascentes: uma análise do Código Florestal brasileiro à luz do princípio da proibição do retrocesso. **EJLL – Espaço Jurídico Journal of Law**, Chapecó, v. 14, n. 2, jul./dez. 2013, p. 586. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2578>. Acesso em: 11 maio 2020.

Dessa forma, toda a coletividade é beneficiada direta ou indiretamente com o regular exercício dos deveres fundamentais, fortalecendo, destarte, o Estado Democrático de Direito³⁸¹. Quando a coletividade possui deveres e garante o direito alheio por meio de suas atitudes responsáveis, também é beneficiada seja direta ou indiretamente.

Nessa mesma posição, compreensível é que o reconhecimento do mal é mais fácil do que o do bem. O *malum* imaginado deve aqui assumir o papel do *malum* experimentado³⁸². Como a representação não acontece de forma manual, a ética nova que se busca é uma projeção do futuro como um primeiro dever, sendo produzida intencionalmente.

De forma substantiva, estes podem ser subordinados à ética da solidariedade, da empatia, da equidade e até mesmo da comiserção, de modo que, ao transpor os nossos próprios desejos e medos, alegrias e tristezas, conferimos a esses homens do futuro o direito que essa ética também concede aos contemporâneos e que somos obrigados a seguir, e cuja observância antecipada transforma-se aqui numa responsabilidade particular nossa, por causa da causalidade inteiramente unilateral do nosso papel de autores de sua condição³⁸³.

Desse modo, o princípio responsabilidade está vinculado à existência de deveres principalmente para com a comunidade atual. Quando as atitudes são modificadas, baseadas em princípios como os da fraternidade e o da dignidade da pessoa humana, a comunidade futura também passa a ser beneficiada, pois o pensamento anterior ao que se adota atualmente, numa sociedade individualizada e que não se importa com o outro, passa a ser abolido, garantindo à sociedade futura pessoas mais responsáveis, mais humanas, mais empáticas.

Ademais não se pode esperar somente por uma atitude positiva com relação à próxima geração que irá nascer. Não se pode transferir a responsabilidade que pertence à sociedade atual para uma sociedade futura. Há necessidade dos deveres nas normas atuais para que a mudança de atitudes seja efetiva a partir de já, na atualidade, no mundo contemporâneo.

A vida digna não está fundada em uma escolha individualizada e por esse desejo estar intrínseco nos pensamentos humanos, os faz entender que essa busca é legítima. Se a norma não indica uma obrigação, se não indica um direito, as pessoas têm o direito de buscar a felicidade. Isso seria uma compreensão individual de cada um.

³⁸¹ ABREU, Ivy de Souza. O dever fundamental de recuperação, manutenção e proteção das matas ciliares e das nascentes: uma análise do Código Florestal brasileiro à luz do princípio da proibição do retrocesso. **EJLL – Espaço Jurídico Journal of Law**, Chapecó, v. 14, n. 2, jul./dez. 2013, p. 586. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2578>. Acesso em: 11 maio 2020.

³⁸² JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006, p. 71.

³⁸³ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006, p. 82.

Porém, quando se preconiza que o interesse do outro deve ser respeitado, é porque este influencia diretamente na vida do outro. Desse modo, os deveres e a responsabilidade surgem como um limitador ou como uma permissão para a felicidade comum.

A responsabilidade e os deveres são, então, fios condutores para a garantia de direitos dos indivíduos que vivem numa comunidade. Há, sobretudo, uma corresponsabilidade social perante o outro, perante o refugiado que ingressa no país em busca da proteção legal e de uma vida mais digna, implicando a essa população direitos, mas também deveres.

Com a mudança de pensamento e comportamento se tornando mais responsável, a sociedade passa a ser inclusiva e, desse modo, passa a integrar cada vez mais esses indivíduos. A partir da compreensão acerca dos deveres, a fraternidade e a empatia se faz possível.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que embora existam deveres previstos nas normas internas e internacionais, a população continua a agir de forma individualista sem se importar com o bem-estar coletivo e com a dignidade de cada indivíduo como participante da comunidade.

Com a criação da ONU, com a internacionalização dos direitos humanos, vários atos tentaram modificar o pensamento dos entes estatais acerca do cuidado para com os refugiados e para com seus cidadãos.

E, conforme se percebe a exclusão dessa população vulnerável das políticas públicas, somente é a partir da fraternidade que a dignidade da pessoa humana é garantida, através do reconhecimento pelo outro, ou seja, o bem comum é a finalidade da sociedade humana.

Para integração, além de garantir a subsistência, o direito ao trabalho, à educação e à utilidade social, sendo fundamentados pela fraternidade como princípio destinado à toda sociedade, tendo em vista que as fronteiras são produtos de criação social e que não deve ser empecilho para garantia de direitos das pessoas.

A pesquisa conduz a considerar os refugiados como indivíduos que devem ter seus direitos garantidos, buscando sempre a dignidade destes e essa garantia se dá através da fraternidade e do acesso ao bem comum, o qual é coletivo e inclusivo.

No entanto, observa-se ainda que essas considerações ainda não podem ser solucionadas, pois exigem uma compreensão maior por parte da sociedade, a qual está pautada num viés individualista, defensora da liberdade individual como bem maior.

Embora, o princípio jurídico da fraternidade seja alvo de críticas, as fontes normativas internas e internacionais, ampliam o rol de direitos e deveres que regem a sociedade em geral, sejam os cidadãos nacionais ou os estrangeiros, em especial os refugiados. Desse modo, as decisões administrativas, judiciais e coletivas devem ser pautadas nesse princípio, tendo em vista a aceitação e integração dos povos e a equidade entre eles.

A interpretação que deve ser dada é a humanista, onde as normas e a jurisprudência seguem sendo os modelos necessários para integração entre as pessoas, entre os valores e costumes, não esquecendo que as culturas não devem ser excluídas e sim, respeitadas como parte de quem é o ser humano.

Com isso, compreende-se o conceito de fraternidade e de dignidade de pessoa humana, os quais resguardam as liberdades e a igualdade a partir de um contexto de responsabilidade e deveres, realizando a manutenção dos direitos humanos e respeito à sociedade.

Corroborar-se assim que a política estatal para integração dos refugiados é cada vez mais burocrática e por vezes pautada num discurso ideológico de que essas pessoas irão tomar empregos dos nacionais, discurso esse individualista e embasado num mito de acolhimento que no Brasil está cheio de preconceito. Há a necessidade da defesa dos direitos desses indivíduos.

A assistência para integração deve ser dada tanto pelo Estado como pelos nacionais, quebrando com o círculo vicioso de condições de dificuldades passadas pelos refugiados, transformando-os em cidadãos possuidores de direitos de forma eficaz.

Ainda que a comunidade não os considere como população vulnerável, como se demonstrado no segundo capítulo dessa pesquisa, deve ser garantido a esta direito à saúde, à educação, ao trabalho, à integração à sociedade de modo efetivo, satisfazendo também as suas necessidades mais básicas.

É, então, a partir do reconhecimento pelo outro que os refugiados passam a ser respeitados, numa relação de reciprocidade e solidariedade. Com a fraternidade, esses indivíduos são considerados como pertencentes à comunidade e não só, como integrantes, o que implica numa relação mais efetiva entre as pessoas.

Com a análise das normas, verifica-se tratados internacionais e legislações nacionais com conteúdo de direito à vida digna, implicando na integração, ao menos em tese, dos refugiados, cobrando do Estado e da sociedade atitudes positivas para inclusão destes a partir do paradigma fraternal de responsabilidade e de deveres.

Examinando os tratados e as normas internas, nota-se que há o compromisso da melhoria das condições de vida de todos os seres humanos, além de reconhecer que esse padrão deve estar pautado na proteção da população com ações eficazes, tornando essa visibilidade maior e mais respeitosa, interpretando as graves violações de direitos humanos como motivos suficientes para o pedido de refúgio nos diversos países.

Mesmo com toda a atuação da ONU, dos Estados e das ONGs, os nacionais devem estar dispostos a compreender os motivos referentes à mudança do local dos refugiados, estando também dispostos a atuarem positivamente e fraternalmente com relação a essas pessoas, sendo responsáveis e conhecendo os deveres que estão incluídos nesse vínculo.

Outra especificidade do direito fraternal reside no reconhecimento do outro como possuidores de direitos, mas de deveres também. Desse modo, os refugiados têm deveres com a comunidade, lembrando que para existirem direitos, os deveres precisam pertencer a essa relação.

Na cooperação internacional, os Estados se comprometem a criar ações públicas que organizem essas relações entre direitos, deveres e sociedade, sendo responsáveis de forma conjunta com os indivíduos, nacionais e estrangeiros, por garantir condições adequadas que garantam a dignidade da pessoa humana.

De todo o exposto, não resta dúvida de que a integração dos refugiados é dever do Estado e da população brasileira, trazida a partir do princípio da responsabilidade e da perspectiva fraternal contidos em normas de direitos humanos, nos modelos internacionais e nacionais.

É preciso reconhecer que a doutrina acerca da fraternidade está contida no âmbito dos direitos e deveres fundamentais e defende que a atitude perante o outro seja fraternal, implicando numa vida minimamente digna, onde ele não perca sua identidade e consiga sobreviver no mundo cada vez mais cosmopolita e que exige a compreensão de todos para garantias efetivas de direitos.

O direito à dignidade da pessoa humana impõe aos Estados o dever de implementar políticas internas de integração mesmo da existência de normas internacionais e organizações que as façam. Dessa forma, resta demonstrado que a hipótese de uma atuação fraterna relacionada aos deveres é possível, resgatando os direitos humanos na busca pelo bem comum coletivo.

Assim, a conclusão diz respeito ao reconhecimento do outro como paradigma para garantia da dignidade humana através dos deveres trazidos pelo princípio jurídico da fraternidade, o qual deve ser disposto para toda a sociedade, modificando pensamentos e atitudes individualistas, onde a liberdade individual é mais importante que a vida humana em si.

REFERÊNCIAS

ABIKAIR FILHO, Jorge; FABRIZ, Daury Cesar. Dever fundamental, solidariedade e comunitarismo. **Derecho y Cambio Social**, n. 25, ano XI, Lima – Peru, p. 1-19, 2014. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/revista035/INDICE.htm>. Acesso em: 07 maio 2020.

ABIKAIR FILHO, Jorge; FABRIZ, Daury Cesar. A teoria geral da prestação do dever fundamental, sob a ótica de Lévinas, **Revista Derecho y Cambio Social**, Lima-Perú, ano 10, n. 31, p. 2-15, jan. 2013. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista031/A_TEORIA_GERAL_DA_PRESTA%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em 02 abr. 2020.

ABREU, Ivy de Souza. O dever fundamental de recuperação, manutenção e proteção das matas ciliares e das nascentes: uma análise do Código Florestal brasileiro à luz do princípio da proibição do retrocesso. **EJL – Espaço Jurídico Journal of Law**, Chapecó, v. 14, n. 2, jul./dez., p. 583-596, 2013. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2578>. Acesso em: 11 maio 2020.

ACNUR – BRASIL. **Reunião familiar e extensão dos efeitos da condição de refugiado**. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/asylum-claim/reuniao-familiar-e-extensao-dos-efeitos-da-condicao-de-refugiado/#:~:text=Extens%C3%A3o%20dos%20efeitos%20da%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20refugiado%3A%20Procedimento%20que%20garante,se%20encontrem%20em%20territ%C3%B3rio%20nacional..> Acesso em: 08 dez. 2020.

AGER, Alastair; STRANG, Alison. Understanding integrations: a conceptual framework. **Journal of Refugee Studies**, v. 21, issue 2, p. 166-191, jun. 2008. Disponível em: <https://academic.oup.com/jrs/article/21/2/166/1621262>. Acesso em: 28 dez. 2020.

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**, de 23 de maio de 1949. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Apátridas**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>. Acesso em: 03 out. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Comprehensive Refugee Response Framework**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/comprehensive-refugee-response-framework-crrf.html>. Acesso em: 03 out. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 06 out. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Declaração de Cartagena de 1984**. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1. Acesso em: 02 out. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Declaração e Plano do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina.** Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Plataforma HELP.** Disponível em:

https://help.unhcr.org/brazil/#_ga=2.10402493.965034506.1609072711-973192849.1609072711. Acesso em: 28 dez. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados.** Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Reassentamento.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/reassentamento/>. Acesso em: 04 out. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Rumo a um Pacto sobre Refugiados.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/rumo-a-um-pacto-global-sobre-refugiados/>. Acesso em: 03 out. 2020.

ARENDR, Hannah. **Homens em tempos sombrios.** Trad. Denise Bortmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo.** Trad. Roberto Raposo, São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. *In*: CASO, Giovanni et al. Direito e fraternidade – ensaios, prática forense. **Anais.** São Paulo: Cidade Nova: LTr, 2008.

BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido.** São Paulo: Cidade Nova, 2009.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O princípio de subsidiariedade: conceito e evolução. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 35, p. 13-52, 1995. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1470>. Acesso em: 06 mar. 2021.

BARCAROLLO, Felipe. O dever fundamental de pagar impostos como condição de possibilidade para a implementação de políticas públicas. **RFPTD – Revista de Finanças Públicas, Tributações e Desenvolvimento**, v. 1, n. 1, p. 1-36, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/4764>. Acesso em: 29 maio 2020.

BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. *In*: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e fraternidade**: em busca de concretização, Aracaju: EDUNIT, 2018.

BARZOTTO, Luis Fernando. Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. *In*: MELLO, C. A. **Os Desafios dos Direitos Sociais**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul nº 56. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 52. Disponível em: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273603208.pdf. Acesso em: 13 jul. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Trad. José Gradel, 1ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Trad. Carlos Alberto Medeiros, 1ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas, 1ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAYÓN, Juan Carlos. Los deberes positivos generales y la determinación de sus límites: observaciones al artículo de Ernesto Garzón Valdés. **Doxa**, n. 03, p. 35-54, 1986. Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/10967>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BBC NEWS – BRASIL. **As crescentes dificuldades dos venezuelanos para entrar em outros países da América Latina**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45228746>. Acesso em: 08 dez. 2020.

BBC NEWS – BRASIL. **Brasil acolhe mais sírios que países na rota europeia de refugiados**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904_brasil_refugiados_sirios_comparacao_internacional_lgb. Acesso em: 08 dez. 2020.

BENEVIDES, Ticiane Guerra Pontes. A crise humanitária na Venezuela e a conduta brasileira face ao êxodo venezuelano. **Anais da VII Jornada de Direitos Fundamentais**, v. 1, p. 1-15 2020. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Ticiane+Guerra+Pontes+Benevides.pdf/932231e2-5a37-a9f1-b4e1-8cd98e85057d>. Acesso em: 07 dez. 2020.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS DA USP. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS DA USP. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BÍBLIA, N. T. Mateus. *In*: BÍBLIA. Português. **Sagrada Bíblia Católica**. Disponível em: https://www.bibliaon.com/versiculo/mateus_22_37-39/. Acesso em: 10 jul. 2020.

BORDA, Luis Villar. Derechos humanos, responsabilidad y multiculturalismo. **Contrastes – Revista Interdisciplinar de Filosofía**, vol. III, Sección de Filosofía, Universidad de Málaga, Facultad de Filosofía e Letras, p. 283-305, 1998. Disponível em: <https://revistas.uma.es/index.php/contrastes/article/view/1656/0>. Acesso em: 23 maio 2020.

BRAGA, Jorge Luís Raposo. Os campos de refugiados: um exemplo de “espaços de exceção” na política contemporânea. *In*: **3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011**. [online...], São Paulo: Associação Brasileira de Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais – USP, p. 1-20, 2011. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000122011000200036&script=sci_arttext. Acesso 15 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.570**, de 13 de abril de 1937. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.570%2C%20DE%2013,da%20S%C3%A9tima%20Conferencia%20internacional%20americana. Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 70.946**, de 7 de agosto de 1972. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Perguntas frequentes**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/perguntas-frequentes>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Ministério da justiça e segurança pública. **Refúgio em números e publicações**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da justiça e segurança pública. **Resolução Normativa n.º 04, de 01 de dezembro de 1998**. Extensão da condição de refugiado a título de reunião familiar. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-normativa-n-04-do-conare-revogada-pela-resolucao-normativa-n-16.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Ministério da justiça e segurança pública. **Resolução Normativa n.º 16, de 20 de setembro de 2013**. Estabelece procedimentos e termo de solicitação para pedidos de reunião familiar. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-normativa-n-16-do-conare.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Ministério da justiça. **Resolução Normativa do Comitê Nacional para os Refugiados n.º 27, de 30 de outubro de 2018**. Disciplina o art. 2º da lei n.º 9.474, de 22 de

julho de 1997. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao_normativa_n_27_conare.pdf. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Ministério da justiça e segurança pública. **Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado – ACNUR (1993-1997) e Conare (1998 a agosto de 2020)**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/DeciesConarehistoricoCompletoate28082020_site.xlsb. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pedido de extradição n.º 1.008-5 República da Colômbia**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/EXT1008-2.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **AC: 5072569-72.2018.4.04.7100 RS, Relator: Sérgio Renato Tejada Garcia, Data de Julgamento: 25 set. 2019, quarta turma**. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763032270/apelacao-civel-ac-50725697220184047100-rs-5072569-7220184047100/inteiro-teor-763032320?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **AC: 5013811-37.2017.4.04.7100 RS, Relatora: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Data do Julgamento: 23 jun. 2020, terceira turma**. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865973580/apelacao-civel-ac-50138113720174047100-rs-5013811-3720174047100/inteiro-teor-865973603?ref=serp>. Acesso em: 02 out. 2020.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**, 1ª ed., 2ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**, 2ª tir. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARDOSO, Janaína da Silva. **A água como patrimônio comum da humanidade**. Caderno Âmbito Jurídico, 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-agua-como-patrimonio-comum-da-humanidade/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CÁRITAS BRASILEIRA. **Capacitação para migrantes e refugiados do DF e entorno**. Disponível em: <https://caritas.org.br/projeto/2>. Acesso em: 27 dez. 2020.

CÁRITAS BRASILEIRA. **Programa Pana para atuação com migrantes e refugiados**. Disponível em: <https://caritas.org.br/projeto/3>. Acesso em: 27 dez. 2020.

CARVALHO, Arielle. Crise humanitária na Venezuela: refúgio no Brasil e a atuação do Estado brasileiro na efetivação dos direitos sociais. **Anais da VI Jornada de Direitos Fundamentais da Unifor**, v. 2, p. 1-15, 2019. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/GT7+Arielle+Carvalho.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2020.

CDDH – GUARULHOS. **Sobre o CDDH Guarulhos**. Disponível em: <http://cddhguarulhos.com.br/sobre-o-cddh-guarulhos/>. Acesso em: 28 dez. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948**. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 22 fev. 2020.

CORNELLI, Gabriele; POTYRA, Inayá; SANTOS, Savio Gonçalves dos. Proteção da dignidade humana de migrantes e refugiados: uma proposta de intervenção. **ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v. 17, n.º 1, p. 125-146, maio 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/1677-2954.2018v17n1p125>. Acesso em: 13 out. 2020.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte interamericana de direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2008.

DAROS, William R. La invisibilización de los deberes humanos universales. **Enfoques**, XXV, p. 9-31, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4763703>. Acesso em: 04 maio 2020.

DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A harmonização entre os deveres fundamentais de solidariedade e o espaço da liberdade dos particulares no exercício da autonomia privada**, p. 1-19. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a1f0cf94512f963e>. Acesso em: 31 mar. 2020.

DW. **1946: Fim da Liga das Nações**. Disponível em: [https://www.dw.com/pt-br/1946-fim-da-liga-das-na%C3%A7%C3%B5es/a-306975#:~:text=No%20dia%2018%20de%20abril,\(ou%20Sociedade\)%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es.&text=A%20Liga%20\(ou%20Sociedade\)%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20surgiu%20em%20consequ%C3%Aancia%20dos,organiza%C3%A7%C3%A3o%20universal%20para%20a%20paz](https://www.dw.com/pt-br/1946-fim-da-liga-das-na%C3%A7%C3%B5es/a-306975#:~:text=No%20dia%2018%20de%20abril,(ou%20Sociedade)%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es.&text=A%20Liga%20(ou%20Sociedade)%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20surgiu%20em%20consequ%C3%Aancia%20dos,organiza%C3%A7%C3%A3o%20universal%20para%20a%20paz). Acesso em: 02 out. 2020.

DW. **Brasil deixa pacto de migração da ONU**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/brasil-deixa-pacto-de-migra%C3%A7%C3%A3o-da-onu/a-47005898>. Acesso em 03 out. 2020.

EL PAÍS. **Cronologia – 55 anos de conflito entre Estados Unidos e Cuba**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/17/internacional/1418828794_080923.html. Acesso em: 07 dez. 2020.

FACNOPAR. **Dia da fraternidade**. Disponível em: <https://facnopar.com.br/blog/218-dia+da+fraternidade/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

FERREIRA, Mateus. **Projeto Empoderando Refugiadas dá as boas-vindas às novas participantes**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/09/11/projeto-empoderando-refugiadas-da-as-boas-vindas-as-novas-participantes/>. Acesso em: 28 dez. 2020.

FRANÇA. **Preamble to the Constitution, of 27 october 1946**. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/anglais/cst3.pdf. Acesso em: 15 maio 2020.

FRANÇA, Adelaide Elizabeth Cardoso Carvalho de; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como força motriz da parceria global para o desenvolvimento sustentável. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; MACHADO, Clara; POZZOLI, Lafayette. **Direitos**

humanos, agenda 2030 e desenvolvimento humano sustentável, Rio de Janeiro: Bonecker, 2019.

FONSECA, Reynaldo Soares. **O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de Justiça.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

G1. **Com 30 mil pedidos de refúgio pendentes, governo facilita autorização de residência para haitianos.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/23/com-30-mil-pedidos-de-refugio-pendentes-governo-facilita-autorizacao-de-residencia-para-haitianos.ghtml>. Acesso em: 07 dez. 2020.

GANDRA, Alana. **Relatório aponta que refugiados necessitam de mais políticas públicas.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/relatorio-aponta-que-refugiados-necessitam-de-mais-politicas>. Acesso em: 28 dez. 2020.

GIARDULLI, Érica Taís Ferrara. **A concretização dos direitos humanos sob a perspectiva da cooperação fraterna.** 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, p. 1-121, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5378>. Acesso em: 28 dez. 2020.

GOODMAN, Jack. **Crise na Venezuela: quanta ajuda humanitária tem chegado ao país?** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47418365#:~:text=Grupos%20n%C3%A3o%20governamentais%20que%20atuam,para%20a%20Venezuela%20em%202018>. Acesso em: 07 dez. 2020.

GOODWIN-GILL, Guy S. The International Law of Refugee Protection. *In*: FIDDIANQASMIYEH, Elena; LOESCHER, Gil; LONG, Katy; SIGONA, Nando. **The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies.** Oxford University Press, p. 1-14, 2016.

GUERRA, Sidney. A proteção internacional dos direitos humanos no âmbito da Corte Interamericana e o controle de convencionalidade. **Nomos: Revista do Programa de Pós – Graduação em Direito da UFC**, v. 32.2, p. 341-366, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/365>. Acesso em: 10 jul. 2020.

GZH. **Nova onda de refugiados traz cubanos para o Brasil pela fronteira em Roraima.** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2018/04/nova-onda-de-refugiados-traz-cubanos-para-o-brasil-pela-fronteira-em-roraima-cjg131zqg003t01qoxvb6pwje.html>. Acesso em: 07 dez. 2020.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** Trad. Luiz Repa, 1ª ed., São Paulo: 34, 2003.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. **Direito e fraternidade: a construção do conceito por meio dos saberes propedêuticos dos cursos no Brasil.** Porto Alegre: Fi, 2018.

HURTADO, André Watanabe; POZZOLI, Lafayette. O princípio da fraternidade na prática jurídica. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, vol. 27, p. 287-324, jan./jun., 2011.

IDOETA, Paula Adamo. **De onde vêm as pessoas que pedem refúgio no Brasil – e qual a situação em seus países?** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44177606>. Acesso em: 07 dez. 2020.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Histórico**. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/sobre/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

ITÁLIA. **Constituição da República Italiana**. Disponível em: https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 26 maio 2020.

JARDIM, Denise F. **Imigrantes ou refugiados?** Tecnologias de controle e as fronteiras. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-Rio, 2006.

JOSLIN, Érica Barbosa. **Cooperação internacional para promoção dos direitos humanos**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5439>. Acesso em: 29 fev. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menecucci. O. S. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. **Universitas: Relações Internacionais**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 9-38, jul./dez., 2008. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/787>. Acesso em: 22 out. 2020.

KROHLING, Aloisio. **A ética da alteridade e da responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

KUHLMAN, Tom. **The economic integration of refugees in developing countries: a research model**. Serie Research Memoranda, Amsterdã: Vrije Universiteit, p. 2-29, aug. 1990. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/31258421_The_Economic_Integration_of_Refugees_in_Developing_Countries_A_Research_Model. Acesso em: 27 dez. 2020.

LAFER, Celso. A soberania e os direitos humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 35, São Paulo p. 137-206, 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451995000100006. Acesso em: 02 mar. 2020.

LIPOVESTKY, Gilles. **El crepúsculo del deber: la ética indolora de los nuevos tiempos democráticos**. Trad. Juana Bignozzi, 5ª ed., Barcelona: Anagrama, 2000.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal)**. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade e o Direito constitucional brasileiro: anotações sobre a incidência e a aplicabilidade do princípio/valor fraternidade no Direito**

Constitucional brasileiro a partir da sua referência no preâmbulo da Constituição Federal de 1988. *In*: PIERRE, L. A. A.; CERQUEIRA, M. R. F.; CURY, M.; FULAN, V. R. **Fraternidade como categoria jurídica**, São Paulo: Cidade Nova, 2013.

MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 1ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MAGALHÃES, Luis Felipe Aires. El Salvador: análise das principais transformações demográficas nos últimos 30 anos. **REBELA: Revista Brasileira de Estudos Latino-americanos**, v. 2, n. 1, fev. 2012. Disponível em: <https://iela.ufsc.br/volume-2-n%C3%BAmero-1-2012>. Acesso em: 10 dez. 2020.

MARQUES, Fabiano Lepre; FABRIZ, Daury Cesar. Breves considerações sobre deveres com sanção e deveres sem sanção no direito brasileiro. **Revista Derecho y Cambio Social**, n. 31, ano X, Peru, p. 1-18, 2013. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/revista031/CARATULA.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**, Jacarezinho, p. 159-186, 2008. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/117>. Acesso em: 15 jul. 2020.

MENEZES, Thais Silva; REIS, Rossana Rocha. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 56, n. 1, p. 144-162, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v56n1/08.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

MOLINARO, Carlos Alberto; RESENDE, Augusto César Leite. O dever constitucional do consumo consciente: reflexões a partir do princípio da fraternidade. *In*: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara.; MACHADO, Clara POZZOLI, Lafayette. **Direitos humanos, agenda 2030 e desenvolvimento humano sustentável**. Rio de Janeiro: Bonecker, 2019.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 22, n. 43, p. 85-98, dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 dez. 2020.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, v. 3, n. 2, p. 9-30, 2002. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246>. Acesso em: 26 mar. 2020.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2004.

NAVARRETE, Marco Pérez. **Autocracia em El Salvador?** Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/pt/autocracia-em-el-salvador/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

NICKNICH, Mônica. O direito e o princípio da fraternidade. **Revista de Direito Univille**, v. 2, p. 168-177, 2012. Disponível em: http://univille.edu.br/community/revista_rdu/VirtualDisk.html?action=readFile&file=artigo14.pdf¤t=/Volume_2. Acesso em: 26 fev. 2020.

OLIVEIRA, Liziane Paizão Silva. A soberania frente à globalização. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 202-225, jan./jun. 2005. Disponível em: www.mestrado.uniceub.br/revistamestrado/pdf/Artigo%20Liziane%20Paixao%20Silva%20oliveira.pdf. Acesso em: 02 mar. 2020.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. **Direito e fraternidade sob a perspectiva da construção acadêmica: 10 lições para os 10 anos de estudos da fraternidade**, vol. 2. Florianópolis: UFSC, 2019.

ONU NEWS. **Saiba tudo sobre o Pacto Global para Migração**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601>. Acesso em: 03 out. 2020.

ORAÁ, Jaime Oraa; ISA, Felipe Gómez. **La declaración universal de Derechos Humanos**, 1ª ed. Deusto: Universidad de Deusto, 2002.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 22 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

PAIVA, Odair da Cruz. **Refugiados da Segunda Guerra Mundial e os Direitos Humanos**. Núcleo de Estudos das Diversidades, Intolerâncias e Conflitos da Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://diversitas.fflch.usp.br/refugiados-da-segunda-guerra-mundial-e-os-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jul. 2020.

PAMPLONA, Danielle Anne.; PIOVESAN, Flávia. O Instituto do Refúgio no Brasil: práticas recentes. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 17, n. 17, p. 43-55, 2015. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/629>. Acesso em: 27 dez. 2020.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Los deberes fundamentales y la tutela efectiva de los derechos. **XI Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional**, 2013. Disponível em: www.iberoconstitucional.com.ar/wp-content/uploads/2013/09/2A-012.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

PEÑA, Lorenzo. La correlación lógico-jurídica entre deberes y derechos. **Persona y Derecho – Revista de Fundamentación de las Instituciones Jurídicas y de Derechos Humanos**, n.

61, p. 73-102, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3086582>. Acesso em: 14 abr. 2020.

PERIN, Vanessa. “Um campo de refugiados sem cercas”: etnografia de um aparato de governo de populações refugiadas. **Revista Horizontes Antropológicos**, v. 41, p. 303-330, 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/horizontes/622>. Acesso em: 30 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**, 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-ago-26/direitos_economicos_sociais_culturais_desafios. Acesso em: 25 maio 2020.

PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**, Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

POLITIZE! **Primavera Árabe: o que aconteceu no Oriente Médio?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/primavera-arabe/>. Acesso em: 08 dez. 2020.

POZZATTI JUNIOR, Ademar. O dever de cooperação internacional na fundamentação dos direitos humanos. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 82, p. 146-175, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/seq/n82/2177-7055-seq-82-146.pdf>. Acesso em: 22 maio 2020.

POZZOLI, Lafayette; CRUZ, Álvaro Augusto Fernandes da. Princípio constitucional da dignidade humana e o direito fraterno. **Revista Em Tempo**, v. 9, p. 31-44, ago. 2011. Disponível em: <https://www.revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/283>. Acesso em: 08 jul. 2020.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/refugiados.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**, 19 ed., 3 tir. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **RBCS – Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v.19, n. 55, p. 149-163, jun./2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n55/a09v1955.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2020.

REIS, Rossana Rocha; MOREIRA, Julia Bertino. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 37, p. 17-30, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782010000300003&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 04 out. 2020.

RESTA, Eligio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra Regina. Direito e fraternidade: a dignidade como fundamento. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, set./dez., p. 92-103, 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11364>. Acesso em: 28 fev. 2020.

REZENDE, Heverton Lopes; FRAGA, Felipe Vilas Bôas. A integração local dos refugiados no Brasil. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 224, p. 229-236, set./out. 2020. Disponível em:

<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/50577/751375150796>. Acesso em: 27 dez. 2020.

RODRIGUES, Gilberto M. A. **Refugiados: o grande desafio humanitário**, 1ª ed., São Paulo: Moderna, 2019.

RORTY, Richard. Human Rights, Rationality and Sentimentality. *In*: ALBUQUERQUE, Aline. **Direitos Humanos dos Pacientes** Curitiba: Juruá, 2015.

ROTAECHE, Cristina J. Gortázar. Los refugiados de facto. **Revista Migraciones**, Madrid, p. 95-106, 1996. Disponível em: <https://revistas.comillas.edu/index.php/revistamigraciones/article/view/5009>. Acesso em: 01 out. 2020.

SALMEIRÃO, Cristiano. **O princípio da fraternidade e sua efetivação através da decisão monocrática do relator: combate das desigualdades sociais**. Cadernos Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-fraternidade-e-sua-efetivacao-atraves-da-decisao-monocratica-do-relator-combate-das-desigualdades-sociais/>. Acesso em: 23 maio 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental**, 2019. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/406-artigos-ago-2019/7845-ingo-wolfgang-sarlet-e-tiago-fensterseifer#:~:text=Os%20deveres%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do,que%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20promo%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o>. Acesso em: 13 jul. 2020.

SCHULZE, Clenio Jair; Schneider, Edenilson. A afirmação dos deveres fundamentais no estado constitucional ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3, p. 1496-1523, 3º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 06 mar. 2020.

SERVIÇO JESUÍTA A MIGRANTES E REFUGIADOS – BRASIL. **Quem somos**. Disponível em: <http://www.asav.org.br/sjmr/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

SEVEGNANI, Joacir; BODNAR, Zenildo. **O princípio da subsidiariedade como delimitador das políticas públicas no Brasil**. XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC, p. 320-344. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=213>. Acesso em: 06 mar. 2021.

SILVA, Daniela Florêncio da. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. **Revista Brasileira de Estudos de População**, 34 (1), p. 163-170, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/318360579_O_fenomeno_dos_refugiados_no_mundo_e_o_atual_cenario_complexo_das_migracoes_forçadas. Acesso em: 15 out. 2020.

SILVA, Ildete Regina do Vale. Estudos preliminares sobre a fraternidade no Direito. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência**

Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 4, n. 3, p. 200-218, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6151>. Acesso em: 26 fev. 2020.

SIMAI, Szilvia; BAENINGER, Rosana. **O mito da receptividade brasileira: a negação da xenofobia na sociedade contemporânea**. 16º Encontro Nacional ABRAPSO, 2011. Disponível em:

<https://www.encontro2011.abrapso.org.br/trabalho/view?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czoZNDoiYT0xOntzOjExOiJJRF9UUkFCQUxITyI7czoyOiIxMSI7fSI7czoxOiJoJjtzOjMyOiJhZDJiMmFmMTUwMDZhYWE3ZGI1NWZkY2JjODQxZWE1YyI7fQ%3D%3D>. Acesso em: 15 jan. 2021.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem. Deveres fundamentais e a Constituição brasileira. **Revista Fides**, Natal – RN, v. 1, n. 2, p. 214-225, ago./dez/ 2010. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/41>. Acesso em 23 abr. 2020.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Elementos para uma teoria dos deveres fundamentais: uma perspectiva jurídica. **RDCI – Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 95, p. 1-20, abr./jun. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.06.PDF. Acesso em: 08 maio 2020.

SOMMA, Bruna. **Quais as dificuldades para refugiados no mercado de trabalho brasileiro?** Disponível em: <https://folhadirigida.com.br/mais/noticias/especiais/quais-dificuldades-para-refugiados-no-mercado-de-trabalho-brasileiro>. Acesso em: 28 dez. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acesso ao Tribunal Constitucional: possibilidade de ações movidas por estrangeiros**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas_Venice_Forum/24Port.pdf. Acesso em: 02 mar. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. As três vertentes da proteção internacional da pessoa humana – da compartimentalização à interação. *In*: PEYTRIGNET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados**. San José da Costa Rica/ Brasília: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996.

UNHCR – ACNUR BRASIL. **Cátedra Sérgio Vieira de Mello**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/catedra-sergio-vieira-de-mello/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

UNHCR – ACNUR BRASIL. **Relatório Anual – Cátedra Sérgio Vieira de Mello**, 2020, p. 11. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-ANUAL-CSVM-2020-V2.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2020.

VATICANO. **Carta Encíclica Fratelli Tutti do Santo Padre Francisco sobre a fraternidade e a amizade social**. Disponível em: http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20201003_enciclica-fratelli-tutti.html. Acesso em: 02 mar. 2021.

VATICAN NEWS. **O Papa participa do 1º Dia Internacional da Fraternidade Humana.** Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2021-02/papa-francisco-dia-fraternidade-humana.html>. Acesso em: 07 mar. 2021.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. **RIPE – Rrevista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069559.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.